

Marxismo e direito.  
Um estudo sobre Pachukanis

Márcio Bilharinho Naves

Orientador: Prof.Dr. João Quartim de Moraes

Tese apresentada ao Programa de Doutorado em  
Filosofia do Instituto de Filosofia e Ciências  
Humanas da Universidade Estadual de Campinas

Campinas  
junho de 1996



Márcio Bilharinho Naves

*Marxismo e direito.*

*Um estudo sobre Pachukanis*

Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Filosofia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, sob a orientação do Prof. Dr. João Quartim de Moraes

Este exemplar corresponde à redação final da tese defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 28/6/1996

Banca:

Prof. Dr. João Quartim de Moraes

Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Jr.

Prof. Dr. Luiz B. L. Orlandi

Prof. Dr. Décio A. Marques de Saes

Prof. Dr. Celso Frederico

Junho de 1996

## Resumo

A análise da obra de Pachukanis permite revelar o nexos profundo entre a crítica de Marx à economia política e a crítica do direito. Partindo do método marxiano, Pachukanis resgata do interior de *O Capital* a trama complexa que permite estabelecer o estreito vínculo entre a forma mercantil e a forma jurídica, sob a determinação em última instância das relações de produção. Em decorrência, Pachukanis sustenta a impossibilidade teórica de um direito "socialista" e pensa as condições de possibilidade da extinção da forma jurídica na sociedade de transição. O abandono de suas posições primevas, nos anos 30, apenas é o índice de que, fora da problemática aberta por Pachukanis em seus trabalhos originários, se impõe de modo necessário o retorno a uma concepção burguesa do direito.

## Abstract

The analysis of the work of Pachukanis reveals the deep connection between Marx's critique of political economy and the critique of law. Departing from the Marxian method, Pachukanis finds inside *The Capital* the complex elements which permit the establishment of the close link between the commodity form and the legal form, under the ultimate determination of relations of production. As a consequence, Pachukanis affirms the theoretical impossibility of a "socialist" law and posits the conditions which would enable the withering away of the legal form in the transition society. The abandonment of Pachukanis's former positions, in the thirties, is only the sign that, outside the problematic initiated by Pachukanis in his first works, there is the necessary imposition of a return to a bourgeois concept of law.

## Agradecimentos

Gostaria de agradecer ao meu orientador, Prof. Dr. João Quartim de Moraes, pela convivência intelectual estimulante e pelo agudo senso crítico, exercitado ininterruptamente, de que resultaram tantos ensinamentos.

Agradeço, ainda, a todos os amigos -e foram muitos-, assim como aos bibliotecários -notamente os da Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp, e os da *Staatsbibliothek*, de Berlim-, que tanto me auxiliaram na difícil tarefa de obtenção dos textos originais em russo de Pachukanis.

Проблема отмирания права является пробным  
камнем, по которому мы испытываем  
степень близости к марксизму и ленинизму  
того или иного юриста.  
Е. Пашуканис

O problema da extinção do direito  
é a pedra de toque pela qual nós  
medimos o grau de proximidade de um  
jurista do marxismo e do leninismo.  
E. Pachukanis

## Sumário

Introdução .....	1
Capítulo 1	
A questão do método em Pachukanis .....	29
Capítulo 2	
Circulação e forma jurídica .....	45
Capítulo 3	
Forma da mercadoria e Estado .....	75
Capítulo 4	
Socialismo e extinção da forma jurídica .....	85
Capítulo 5	
Autocrítica e recuperação do direito burguês ..	129
Conclusão .....	183
Bibliografia .....	186

## Introdução

"Lúcido intervalo". Assim, nos faz recordar um jurista,<sup>1</sup> denominou-se o período da história judicial soviética que se abre imediatamente após a tomada do poder pelos bolcheviques. Um período marcado pelo esforço de reorganização legislativa e judiciária, visando banir a legislação burguesa hostil ao poder proletário, e destruir o aparelho judiciário do antigo regime. E no qual, na ausência de uma "teoria marxista do direito", toda a atividade no campo jurídico era orientada pela "consciência jurídica revolucionária".

O que pensar desse "intervalo" que parece pleno de conteúdo, preenchido por uma normatividade "revolucionária" e por uma magistratura "proletária"?

O que pensar dessa "lucidez" que parece, em nome da classe operária, reconstituir o aparelho judicial sob a orientação de um princípio -a "consciência jurídica"- inexistente no marxismo, e provinda do repertório ideológico burguês?

---

<sup>1</sup>Cf. Luis Jimenez de Asua, *Derecho penal sovietico*, Buenos Aires, Tipografica Editora Argentina, 1947, p. 53.

Enganaram-se, na verdade, aqueles que acreditaram ver a crítica teórica e prática do direito ali onde o tecido jurídico se recompunha e se expandia, sob os signos e os emblemas da revolução. Nas leis e nos códigos, nos saberes dos jurisconsultos, nos poderes dos magistrados, em todos os poros, nos interstícios, nos silêncios, e na solene eloquência das sentenças, o direito prosseguia o seu trabalho.

Teria sido preciso aguardar mais, teria sido preciso esperar o brilho opaco de um pequeno livro para que a lucidez pudesse abrir o seu caminho, e revelar as imensas promessas de um mundo desprovido das figuras do direito?

*A teoria geral do direito e o marxismo* teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência. Pachukanis, rigorosamente, *retorna a Marx*, isto é, não apenas às referências ao direito encontradas em *O Capital* - e não seria exagero dizer que ele é o primeiro que *verdadeiramente as lê* - mas, principalmente, ele retorna à inspiração original de Marx ao recuperar o *método marxiano*.

É isso que vai emprestar à sua obra toda a sua *radicalidade teórica e política*, consagrada no princípio que ele começa a desvendar - não obstante os seus limites - da *extinção da forma jurídica*.

"Lucidez", dissemos, mas a lucidez de Pachukanis em tecer o fio de uma trama perdida nos meandros de *O Capital*, esse esforço notável, no entanto, parece cegado pelo brilho

de sua própria luz, para retomar uma imagem recorrente na história da filosofia. Porque no fundo, nós o sabemos, não se tratava afinal de uma iluminação repentina que à razão acedesse, mas se tratava de uma questão de luta de classes.<sup>2</sup> É assim que o pensamento de Pachukanis se abre para limites teóricos que deixam exposta a inserção de seu marxismo na tradição da 3ª Internacional. Mas, em Pachukanis, encontramos também os sinais de uma outra problemática, que rompe *tendencialmente* com as teses centrais daquela concepção e permite que se esboce uma crítica, em particular, à concepção teórica do socialismo como modo de produção, com todas as implicações teóricas -explícitas e implícitas- que tal crítica acarreta. Do mesmo modo, a crítica do aparelho de Estado "operário", na medida em que este conserva a separação das massas do Estado, a apreensão das formas sociais em sua específica determinação material, e a defesa do princípio marxista da *extinção do direito*, são tantos outros indícios das possibilidades que a sua reflexão

---

<sup>2</sup>Sobre o problema da relação entre o racionalismo e o marxismo, pode-se ver o artigo de E. Balibar, "Au nom de la raison? (Marxisme, rationalisme, irrationalisme)", in *La Nouvelle Critique*, n° 99, 1976. Sobre o problema da relação entre a luta de classes e a filosofia, pode-se ver: Louis Althusser, *Réponse à John Lewis*, Paris, Librairie François Maspero, 1973, e *La transformation de la philosophie*, in *Sur la philosophie. Entretiens et correspondance avec Fernanda Navarro*, suivis de *La transformation de la philosophie*, Paris, Galimard, 1994; e Pierre Macheray, "L'histoire de la philosophie considérée comme une lutte de tendances", in *La Pensée*, n° 185, 1976.

abre. A sua incapacidade de pensar as conseqüências teóricas dessas posições, e as suas "recaídas" na problemática teórica do marxismo da 3ª Internacional, talvez sejam ilustrativas da dificuldade de se ultrapassar os limites impostos pelas condições materiais e ideológicas de seu tempo. Seria preciso esperar a experiência concreta da revolução cultural proletária chinesa, e a elaboração teórica por ela autorizada, para que o esforço de Pachukanis pudesse ter, afinal, os seus títulos reconhecidos.

A tragédia pessoal e política de Pachukanis -de que não nos ocuparemos<sup>3</sup> ilustra, com a dimensão humana, a derrota política inevitável de uma teoria que, elaborada para pensar as condições de ultrapassagem do "estreito horizonte do direito burguês", se vê impedida de pensar as condições de perpetuação desse mesmo direito. Ao percorrermos os sinuosos

---

<sup>3</sup>Sobre os aspectos biográficos de Pachukanis, pode-se reportar a L.S. Ratnerom, "Jiznennyi put' Evgeniia Bronislavovitcha Pachukanisa (1891-1937)", in Evgeni Pachukanis, *Izbrannye proizvedeniia po obschei teorii prava i gosudarstva*, Moscou, Izdatel'stvo "Nauka", 1980; Eugene Kamenka e Alice Erh Soon-Tay, "The life and after-life of a bolchevique jurist", in *Problems of Communism*, n° 1, 1970; Robert Sharlet, *Pashukanis and the commodity exchange theory of law*, tese de doutorado, Universidade de Indiana, 1968; Norbert Reich, "Marxistische Rechtstheorie zwisches Revolution und Stalinismus. Das Beispiel Pašukanis", in *Kritische Justiz*, v. 5, 1972; Bjorne Melkevik, *Pasukanis et la théorie marxiste du droit*, tese de doutorado, Universidade de Paris II, 1987, t. 1, e Eugene Kamenka e Alice Erh-Soon Tay, "Beyond the french revolution: communist socialism and the concept of law", in *University of Toronto Law Journal*, n° 21, 1971.

caminhos de sua abjuração, procuraremos ver que a "desmontagem" do aparelho conceitual pachukaniano remete para a constituição de uma ideologia que reconstrói todas as figuras do direito, e estabelece o princípio "democrático" do império da lei como princípio supremo da sociedade "sem classes". Que a ideologia jurídica possa ter tomado o lugar do marxismo, não nos deve surpreender. Pois, como lembra Bernard Edelman, tal como é o sonho da burguesia que o capitalismo seja uma vez por todas garantido pelo direito, assim também, este "socialismo" sonha em ter no direito a sua eterna garantia. "Ilusão trágica de tomar o socialismo de juristas pela teoria marxista-leninista. Ilusão trágica que está no coração do stalinismo e do 'Estado de todo o povo'"<sup>4</sup>

\*\*\*\*\*

Este trabalho vai se concentrar no estudo de alguns aspectos do pensamento jurídico de Evgeni Pachukanis. Ele

---

<sup>4</sup>Bernard Edelman, *La légalisation de la classe ouvrière*, t. 1: l'entreprise, Paris, Christian Bourgois Editeur, 1978, p. 71. Cf. também, B. Edelman, "Diritto come forma borghese della politica", in Louis Althusser et alii, *Discutero lo Stato. Posizione a confronto su una tesi de Louis Althusser*, Bari, De Donato Editore, 1976.

não pretende dar conta da totalidade de sua obra, nem de particularidades nela contidas. Assim, muitos de seus escritos não serão objeto de análise, tais como aqueles referentes à sua concepção do direito internacional<sup>5</sup> e da política colonial e do imperialismo,<sup>6</sup> bem como os seus textos sobre a questão do fascismo,<sup>7</sup> entre outros. O nosso interesse se limitará ao estudo de sua concepção geral do direito, particularmente em sua expressão mais "acabada", tal como se apresenta em seu livro *A teoria geral do direito e o marxismo*, e em alguns outros de seus trabalhos que complementam, desenvolvem ou retificam as teses nela expostas. Analisaremos, ademais, alguns textos de sua fase auto-crítica, na qual a sua concepção original é abandonada. Em *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis formula, como já começamos a ver, uma concepção original do direito dentro do campo teórico marxista, operando um rompimento no interior desse campo. Qual o interesse em se

---

<sup>5</sup>Cf. E. Pachukanis, K voprosu o zadatchakh sovetskoi nauki mejdunarodnogo prava, in *Mejdunarodnoe Pravo*, n° 1, 1928, além de inúmeros verbetes sobre temas de direito internacional redigidos para a *Entsiklopediia Gosudarstva e Prava*, 1925-1927.

<sup>6</sup>Cf. E. Pachukanis, *Imperializm i kolonial'naia politika*, Moscou, Izdatel'stvo Kommunisticheskoi Akademii, 1928; *Kolonial'naia politika i ee noveichie apologety*, in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, n° 34, 1929.

<sup>7</sup>Cf. E. Pachukanis, K kharakteristike fachistskoi diktatury, in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, n° 19, 1927; *Fachizm*, in *Entsiklopediia Gosudarstva i Prava*, t. 3, 1925-1927; *Krizis kapitalizma i fachistskie teorii gosudarstva*, in *Sovetskoe Gosudarstvo i Revoliutsiia Prava*, n° 10-12, 1931.

retomar essas teses e em examinar o contexto teórico no qual surgiram? Por um lado, porque a crítica pachukaniana do direito ao se fundar no *método* que Marx desenvolve em *O Capital*, permite superar -no interior do marxismo- as representações vulgares que apresentam o direito como um "instrumento" de classe privilegiando o conteúdo normativo, ao invés de atender à exigência metodológica de Marx e dar conta das razões porque uma certa relação social adquire, sob determinadas condições -e não outras- precisamente uma *forma* jurídica. Essa crítica do direito permite apreender a natureza real do fenômeno jurídico na circulação mercantil,<sup>8</sup> evitando reduzir o direito, de qualquer modo, a um conjunto de normas, e, ao mesmo tempo, permitindo compreender o momento normativo do direito como uma expressão desse mesmo processo de trocas de mercadorias. Por outro lado, voltar a Pachukanis significa também explorar as possibilidades de uma crítica às formas de dominação de classe que se realizam através do direito, particularmente a crítica a uma certa representação jurídica do Estado.

Mas voltar a Pachukanis significa ainda fazer um esforço de leitura que permita superar uma interpretação de seu pensamento que não respeita as suas determinações profundas, os seus nexos nem sempre explicitados -mas inteiramente presentes- com a análise de Marx em *O Capital*.

---

<sup>8</sup>E, em última instância, das relações de produção, como veremos.

Significa evitar as leituras reducionistas que se comprazem, ao rejeitar o "economicismo" de Pachukanis, em abrir o caminho para o normativismo.

A nossa leitura procura dar conta, particularmente, de três aspectos do pensamento pachukaniano que têm sido objeto de uma profunda incompreensão teórica.<sup>9</sup>

O primeiro desses aspectos diz respeito à natureza da determinação que o direito suporta. A leitura consagrada supõe que Pachukanis estabeleça uma relação de determinação simples entre o direito e a circulação mercantil, encerrando-se nisso o essencial da contribuição do autor. A

---

<sup>9</sup>Dentre os trabalhos mais recentes que discutem o pensamento de Pachukanis, pode-se ver: Ronnie Warrington, "Pashukanis and the commodity form theory", in *International Journal of the Sociology of Law*, n° 9, 1981; Alan Norrie, "Pashukanis and the 'commodity form theory': a reply to Warrington", in *International Journal of the Sociology of Law*, n° 10, 1982; Peter Binns, "Law and marxism", in *Capital and Class*, n° 10, 1980; Steve Redhead, "The discrete charm of bourgeois law: a note on Pashukanis", in *Critique*, n° 9, 1978; Steve Redhead, "Marxist theory, the rule of law and socialism", in Piers Beirne e Richard Quinney (orgs.), *Marxism and Law*, Nova York, John Wiley & Sons, 1982; Giorgio Marramao, "Diritto e Stato in Pasukanis. Note sul giusmarxismo sovietico degli anni Venti", in *Democrazia e Diritto*, n° 2, 1977; Roger Cotterrell, "Commodity form and legal form. Pashukanis' materialist theory of law", in *Ideology and Consciousness*, n° 6, 1979; Richard Kinsey, "E.B. Pashukanis' Law and marxism: notes for a critique", in *Head and Hand*, spring, 1979; C.J. Arthur, "Towards a materialist theory of law", in *Critique*, n° 7, 1977; Nigel Simmonds, "Pashukanis and liberal jurisprudence", in *Journal of Law and Society*, v. 12 (2), 1985; Bob Jessop, "On recent marxist theories of law, the State, and juridico-political ideology", in *Journal of the Sociology of Law*, n° 8, 1980.

partir daí, a crítica se concentra toda ela na denúncia do reducionismo economicista, isto é, no privilegiamento da esfera das trocas, quando esta, por sua vez, depende do modo específico de articulação da esfera da produção. O que vamos procurar demonstrar é o equívoco dessa leitura, incapaz de perceber que a determinação, em Pachukanis, é uma determinação complexa, uma sobre-determinação, que compreende a determinação do direito pelas relações de produção como um de seus momentos constitutivos. Só assim será possível entender as menções explícitas que Pachukanis faz precisamente a essa determinação pelas relações de produção, e que foram, simplesmente, ignoradas pelos críticos do "circulacionismo pachukaniano".

O segundo desses aspectos diz respeito à natureza do direito no socialismo. A leitura consagrada supõe que Pachukanis negue, tão somente, a possibilidade de existência de qualquer forma jurídica na transição, podendo, assim, a crítica se voltar contra o "nihilismo" pachukaniano. O que vamos procurar demonstrar é que, desde a sua obra principal -*A teoria geral do direito e o marxismo*- Pachukanis pensa a forma específica de que se reveste o direito em uma sociedade de transição socialista, ao mesmo tempo em que nega a possibilidade de que esse direito possa adquirir uma natureza "proletária" ou "socialista".

O último desses aspectos diz respeito ao momento autocrítico de Pachukanis, que é encarado como uma simples

renúncia de seus postulados originários, com a imediata adesão às diretrizes provindas da direção stalinista. Aqui também, procuraremos demonstrar que, se é verdade que Pachukanis abandona as suas posições pregressas, não é menos verdade que o itinerário de sua abjuração é complexo, envolvendo a recuperação, muitas vezes, de suas antigas posições reprimidas, no interior de seus textos autocríticos.

A leitura que propomos pretende, portanto, proceder a uma verdadeira inversão no modo de apreender a concepção jurídica de Pachukanis.

É, assim, o pensamento pachukaniano exposto em *A teoria geral do direito e o marxismo*, o nosso objeto principal de análise, juntamente com um seletto corpo de textos que remanescem no interior da mesma problemática que aquele trabalho abre. Em um segundo momento, se examinará o sentido das autocríticas de Pachukanis, seja em relação às teses defendidas em seu trabalho principal, seja como elementos de reconstituição do tecido jurídico "socialista".<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup>A reformulação que Pachukanis opera em suas concepções se dá de modo gradual, em um esforço de ajustamento às diretrizes oficiais, a partir do final de 1929, justamente quando ocorre a grande "virada" na orientação política e econômica soviética. As exigências de natureza política se sobrepõem à lógica da elaboração intelectual, e se abre um período de revisão em todos os domínios teóricos. As razões que levam Pachukanis a abandonar o fundamental de suas posições também são de natureza política, como não deixaram de assinalar os comentadores. Alguns desses, no entanto, procuram

\*\*\*\*\*

Antes, porém, de iniciarmos o exame da concepção jurídica de Pachukanis, não seria de todo supérfluo tecermos algumas considerações sobre algumas das tendências que cortam o campo do direito no período, justamente para que possamos medir a *distância* que as separam da elaboração teórica pachukaniana. Estaremos, então, em condições de apreciar melhor em que consiste a *ruptura* que Pachukanis introduz.<sup>11</sup>

---

localizar já no período anterior à "mudança de linha" do Partido os sinais de um abandono das suas posições originais. Tentarei demonstrar que tal procedimento carece de fundamento, e só se sustenta na base de uma compreensão deformada do pensamento do autor. Mesmo nos seus últimos textos, nos quais a sua capitulação teórica fica evidente, é possível descobrir a presença de elementos contraditórios, o que torna o quadro ao menos mais complexo do que se poderia supor em um exame superficial. Evitaremos, no entanto, reconstituir do ponto de vista histórico e sociológico as condições em que se verificam as mudanças na posição teórica de Pachukanis, atendo-nos tão somente aos aspectos teóricos, propriamente, do problema. De qualquer modo, esses textos não deixam de ser reveladores do completo domínio de uma concepção estranha ao marxismo no campo jurídico após a condenação da concepção exposta em *A teoria geral do direito e o marxismo*.

<sup>11</sup>Naturalmente, não nos referiremos a todas as tendências do período, já que isso excederia o nosso propósito. Para uma ampla apreciação de todo o contexto teórico em que incide o pensamento de Pachukanis, pode-se consultar: Rene Beermann, "Prerevolutionary russian peasant laws", in William E. Butler, *Russian law: historical and political perspectives*, Leiden, A.W. Sijthoff,

As primeiras tentativas de elaboração de uma concepção marxista do direito no período imediatamente seguinte à Revolução Russa de 1917, decorrem da necessidade imperiosa de se criar uma nova organização judiciária e legislativa, de modo que a formulação de uma teoria marxista do direito esteve inicialmente na dependência da resolução de tarefas eminentemente políticas, e no interior de um quadro amplamente desfavorável ao trabalho teórico marxista, posto que inexistia tanto nas obras de Marx e Engels, como também no campo marxista, uma concepção sistemática do direito. Não é de se surpreender, portanto, que a grande influência no período pós-revolucionário seja proveniente de um jurista burguês -Petrajitski-, mesmo que lido na versão "marxista" de Mikhail Reisner. Mas a influência do pensamento jurídico burguês não se limita apenas a ele. Autores como Menger -o célebre representante do "socialismo jurídico", combatido

---

1977; Susan Eva Heuman, "Perspectives on legal culture in prerevolutionary Russia", in Piers Beirne (org.), *Revolution in law. Contributions to the development of Soviet legal theory, 1917-1938*, Armonk, M.E. Sharpe, 1990; John N. Hazard, "Soviet law: the bridge years, 1919-1920", in W.E. Butler, op. cit.; Umberto Cerroni, *O pensamento jurídico soviético*, Póvoa de Varzim, Publicações Europa-América, 1976; Umberto Cerroni (org.), *Teorie sovietiche del diritto*, Milão, Giuffrè Editore; Michael Jaworskyj (org.), *Soviet political thought. An anthology*, Baltimore, John Hopkins Press, 1967; Rudolf Schlesinger, *Soviet legal theory: its social background and development*, Routledge & Kegan, 1951; John Hazard (org.), *Soviet legal philosophy*, Cambridge, Harvard University Press, 1951.

pelo próprio Engels<sup>12</sup>, Karl Renner, o funcionalista social-democrata austríaco, e mesmo o "solidarista" francês Leon Duguit, são influências fortes em muitos daqueles que se esforçam para apresentar uma leitura marxista do fenômeno jurídico.

Duas são, portanto, as dificuldades iniciais: a influência do pensamento jurídico burguês, e a necessidade política de colocar em funcionamento o novo aparelho judiciário.

Uma vez subordinado o objetivo de elaboração teórica à tarefa de reorganização do aparelho judiciário, restou somente o trabalho de definir uma orientação geral no que respeita à elaboração legislativa e à aplicação das leis pelos tribunais.

Em que consistiu o essencial desse esforço? A característica principal das alterações no campo da estrutura judiciária dizia respeito à possibilidade de se abrir à participação das massas populares a administração da justiça. Tal participação se daria por meio da constituição de tribunais populares nos quais os juizes seriam eleitos entre operários e soldados, mas exercendo a judicatura com competência limitada. É preciso notar que, além dessa limitação, a própria existência desses tribunais decorria, em parte -como acentua P. Stutchka-, do boicote que os

---

<sup>12</sup>Cf. Friedrich Engels e Karl Kautsky, *O socialismo jurídico*, São Paulo, Editora Ensaio, 1992.

juristas burgueses promoviam contra o poder soviético. Desse modo, o caráter de classe da composição desses tribunais perde grande parte de seu significado, ademais que o mesmo Stutchka prevê a participação de "pessoal competente" ao lado desses juízes "populares", auxiliando-os nas causas "complexas".<sup>13</sup>

Não obstante, a estrutura do aparelho judiciário criada pela Revolução é identificada como sendo "popular" e "justa", capaz de realizar uma "justiça proletária", capaz de dizer o direito conforme os interesses revolucionários.<sup>14</sup>

Stutchka simplesmente ignora por completo as contradições que resultam desse modo de organização do aparelho judiciário. Para ele, a rigor, não há contradição alguma entre esse nível de existência do Estado e as massas populares, mas, ao contrário, ele *identifica* os tribunais "proletários" com o direito proletário, e sua *mera existência* supõe que eles defendam os interesses do povo.

Ignora-se, assim, que a constituição desses tribunais significa o *reforço das instâncias formais*, com a instituição de um corpo de julgadores *separado das massas*, - mesmo que oriundo delas e julgando "em seu nome"-, e que

---

<sup>13</sup>Pétr. I. Stucka, "Tribunale vecchio e nuovo", in Pétr. I. Stucka, *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello Stato e altri scritti*, org. por Umberto Cerroni, Turim, Giulio Einaudi Editore, 1967, p. 363. Traduzido do original: "Staryi i novyi sud", in *Pravda*, 3-4-5 de janeiro de 1918.

<sup>14</sup>Cf. *id.*, *ibid.*

exerce a jurisdição com o apoio de um *saber especializado*. Assim, os "tribunais populares" são atravessados pela contradição de, por um lado, reproduzirem, mesmo que de maneira modificada, o funcionamento do aparelho judiciário burguês, e, por outro lado, permitirem *tendencialmente* a participação das massas na administração da justiça.

É a partir dessas experiências iniciais que Stutchka pode formular a primeira concepção sistemática do direito no campo do marxismo. Procedamos a algumas breves considerações sobre tal concepção. Em Stutchka encontramos um esforço de construção de uma teoria do direito que se quer rigorosamente em conformidade com a concepção de Marx e Engels. É Stutchka mesmo quem considera que a sua formulação teórica teve o mérito de colocar "pela primeira vez" a questão do direito em geral em uma base científica, "renunciando a uma visão puramente formal e vendo no direito não uma categoria eterna, mas um fenômeno social que se modifica com a luta de classes".<sup>15</sup>

Não obstante, Stutchka, nos primeiros anos do seu trabalho jurídico, utiliza a noção de *consciência jurídica revolucionária*, noção esta que provém do jurista pré-revolucionário Petrajitskii -e de M. Reisner, que "recebe" essa teoria psicológica do direito "adaptando-a" ao

---

<sup>15</sup>Cf. P. Stutchka, *Revoliutsionnaia rol' prava i gosudarstva*, in P. Stutchka, *Izbrannye proizvedeniia po marksistsko-leninskoi teorii prava*, Riga, Latviiskoi Gosudarstvennoe Izdatel'stvo, 1964, pp. 58-59.

marxismo. Stutchka mesmo, ao analisar as fases por que passou a elaboração de uma concepção marxista do direito relembra esta influência: "Mas se os decretos (Stutchka se refere aos primeiros decretos do governo bolchevique, MBN) ofereciam diretivas efetivamente revolucionárias, sob a consciência jurídica revolucionária ou socialista, se ocultava em notável medida a mesma consciência jurídica burguesa, porque não havia uma outra consciência nem "na natureza", nem na imaginação humana. O conceito mesmo de consciência jurídica, provém do professor Petrajitskii ("direito intuitivo") e a nossa concepção marxista do direito não foi além, então, do chamado socialismo jurídico do professor Menger e do socialdemocrata Renner"<sup>16</sup>. Ele esclarece ainda que esta noção de consciência jurídica, incorporada ao campo teórico jurídico marxista pela mediação de Lunacharskii,<sup>17</sup> teria sido "corrigida" pela composição operária dos tribunais revolucionários<sup>18</sup>. Stutchka vai então

---

<sup>16</sup>Cf. P. Stucka, "Tre fasi del diritto sovietico", in P. Stucka, *La funzione rivoluzionaria el diritto e dello Stato e altri scritti*, org. por Umberto Cerroni, Turim, Giulio Einaudi Editore, 1967, p. 451. Traduzido do original: "Tri etapa sovetskogo prava", in *Revoliutsiia Prava*, n° 4, 1927.

<sup>17</sup>Cf. Lunacharskii, "The revolution, law and courts", extrato de *Revoliutsiia i sud*, in M. Jaworskyj, *Soviet political thought. An anthology*, Baltimore, John Hopkins Press, 1967 (traduzido do original: "Revoliutsiia i sud", in *Pravda*, 1° de dezembro de 1917); mas, como já foi dito, é de M. Reisner o trabalho de "adaptação" para o marxismo dessa concepção.

<sup>18</sup>Cf. P. Stucka, "Note dulla teoria classista del diritto (relazione alla sessione del 10 ottobre 1922 della sezione di teoria generale del diritto

formular um conceito do direito que decorre da necessidade de fornecer ao Estado uma orientação básica no campo penal. Essa definição do direito é formulada quando da redação dos princípios fundamentais do direito penal da Rússia pelo Colégio do Comissariado do Povo para a Justiça, em 1919, sob a assinatura do próprio Stutchka, nos seguintes termos: "O proletariado, tendo conquistado do poder na Revolução de Outubro, abateu o aparato burguês, que serviu para oprimir a massa trabalhadora com todos os seus instrumentos - o exército, a polícia, os tribunais e a Igreja. É auto-evidente que todos os códigos das leis burguesas, todo o direito burguês, como sistema de normas (regras jurídicas), jogou o mesmo papel, isto é, fazer pender pela força organizada, a balança dos interesses das várias classes sociais, em favor das classes dominantes (...). O proletariado ... não podia utilizar para os seus fins os códigos burgueses das épocas passadas ... A experiência da luta (do proletariado contra os seus inimigos, MBN) deu vida a um novo direito. Quase dois anos desta luta ofereceram a oportunidade de apresentar os resultados como uma concreta manifestação de direito proletário ... ..o proletariado deve produzir normas para subjugar os seus inimigos e deve

---

dell'Istituto del diritto sovietico), in P. Stucka, *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello Stato e altri scritti*, cit., p. 418. Traduzido do original: "Zametki o klassovoi teorii prava", in *Sovetskoe pravo*, n° 3, 1922.

ele próprio aprender com as regras. ... Direito: sistema (ou ordenamento) de relações sociais, que corresponde aos interesses da classe dominante e é tutelado pela força organizada de tal classe. O direito penal é composto de normas e outras medidas jurídicas pelas quais o sistema de relações sociais de uma dada sociedade de classe protege a si mesmo das violações (delitos) com meios de repressão (penas). O direito penal soviético visa à proteção, mediante instrumentos de repressão, do sistema de relações sociais conforme aos interesses das massas trabalhadoras, organizadas em classe dominante no período de ditadura do proletariado, que é a fase de transição entre o capitalismo e o comunismo".<sup>19</sup>

Essa definição de direito é retomada por P. Stutchka em sua principal obra, *A função revolucionária do direito e do Estado*, na qual o direito surge como um sistema ou ordem de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelada pela força organizada desta classe.<sup>20</sup> Em uma observação aposta à segunda edição deste livro, Stutchka afirma que nesta definição poderia ter sido ressaltado mais não só a participação consciente dos indivíduos na instauração deste "sistema ou ordem de

---

<sup>18</sup>Cf. "Decree of december 12, 1919", apud. J. Hazard, "Editor's introduction", in J. Hazard (org.), *Soviet legal theory*, cit., pp. xxvii-xviii.

<sup>20</sup>Cf. P. Stutchka, *Revoliútsionnaia rol' prava i gosudarstva*, cit., p. 60.

relações", mas também que o elemento "interesse da classe dominante" consiste no traço essencial do direito, e que este é um sistema ou ordenamento de normas que protegem as relações sociais de sua violação.

O conceito formulado em 1919, portanto, perdura na definição de 1921, e dela pode-se concluir de imediato que toda a construção teórica de Stutchka repousa no caráter classista que ele empresta ao direito.

A característica fundamental do fenômeno jurídico é que ele, enquanto um sistema de relações sociais, corresponde ao interesse da classe dominante, e que esse sistema é garantido pelo Estado que o tutela. Podemos, assim identificar os elementos que compõem a definição de direito proposta por P. Stutchka: por um lado, o direito é compreendido como sendo uma relação social, mais propriamente, como um sistema de relações sociais. Ora, se por relações sociais Stutchka entende o conjunto das relações de produção e de troca, como distinguir o direito enquanto tal da instância econômica? Um primeiro esforço de distinção é operado por Stutchka ao considerar as relações de produção e de troca como relações primárias, enquanto as relações jurídicas, na qualidade de relações de apropriação, seriam relações derivadas. Em outro passo, Stutchka prefere argumentar que o direito não é constituído propriamente por relações sociais em geral, ou mesmo pelas relações de produção e de troca, mas por um sistema acabado de relações,

por um sistema de relações caracterizado por um interesse de classe e defendido pela classe dominante.<sup>21</sup> Procurando situar o direito na estrutura social global, Stutchka inclui na base "o sistema de relações sociais", entendendo-o como "expressão jurídica das relações de produção", ao passo que na superestrutura se situaria a forma jurídica abstrata. "A essência do debate, no entanto," diz Stutchka, "não consiste na discussão sobre a relação entre a base e a superestrutura, mas na discussão sobre onde procurar o conceito fundamental de direito: no sistema das relações concretas ou em uma esfera abstrata, isto é, na forma escrita ou na idéia do direito não escrito, na idéia de justiça, ou seja, na ideologia. Eu respondo: no sistema das relações concretas. Com uma ressalva: se falamos do sistema e do ordenamento das relações, assim como da sua tutela por parte do poder organizado, então é claro que levamos em conta as formas abstratas e a sua influência sobre a forma concreta".<sup>22</sup> Respondendo a uma possível objeção, a de que essa análise se contraporía às formulações de Marx, Stutchka argumenta que a contradição é somente aparente, derivada da complexidade do sistema jurídico constituído por três formas, das quais duas são abstratas e a outra, concreta (é interessante notar que Stutchka refere-se indistintamente a essas três formas como formas tanto do sistema jurídico como

---

<sup>21</sup>Id., *ibid.*, pp. 110-111.

<sup>22</sup>Id., *ibid.*, p. 120.

das relações econômicas). A forma jurídica concreta (forma I) é a expressão jurídica das relações econômicas, a sua realização formal, a qual "coincide com a relação econômica". A primeira forma jurídica abstrata (forma II) é o direito expresso nas normas jurídicas, nas leis, a qual não apenas pode não coincidir com a relação econômica, mas pode mesmo diferir dela, enquanto a segunda forma jurídica abstrata (forma III) é a ideologia jurídica.<sup>23</sup>

A partir dessas breves considerações, podemos constatar que a concepção jurídica de Stutchka padece de uma total incapacidade de operar a distinção entre as relações sociais -entendidas como relações econômicas- e o direito. Ao contrário, ao expressamente identificar as relações econômicas com a forma jurídica concreta, Stutchka incorre em uma séria dificuldade: se o direito é a própria relação econômica, qual a especificidade da forma jurídica? Essa dificuldade é sentida por Stutchka, o qual imediatamente após ter afirmado o caráter jurídico da forma I, retira dela esse mesmo atributo jurídico, considerando-a como um fato que depende, para adquirir caráter jurídico, das outras formas<sup>24</sup>. Além disso, após ter afirmado -em analogia com a metáfora da base/superestrutura- o primado incondicionado da forma I, afirma que a influência das outras formas pode ser

---

<sup>23</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, pp. 122-123.

<sup>24</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, p. 123.

decisiva,<sup>25</sup> desautorizando assim uma possível inserção material do direito e admitindo que o direito possa ser determinado seja pela vontade da classe dominante através da lei (forma II), seja pela consciência jurídica (forma III).

Para Stutchka, as relações sociais se transformam em relações jurídicas só quando se revestem de outras características, tais como "o elemento de defesa ou garantia de ordenamento por parte do Estado, isto é da classe dominante organizada",<sup>26</sup> identificando aí a essência classista do direito.<sup>27</sup> Prossegue Stutchka: "Mas porque uma classe sustenta e defende precisamente este ordenamento de relações? Porque nessas relações está o interesse da classe",<sup>28</sup> interesse o qual é o objetivo do Estado e do direito. É o interesse de classe, ainda, que fundamenta o Estado, instrumento cuja existência só se justifica na medida em que ele funciona para tutelar esse interesse.

Stutchka parece, portanto, independentemente de sua intenção original de desenvolver uma concepção não normativista do direito, ter de recorrer ao Estado e à

---

<sup>25</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, p. 122.

<sup>26</sup>Cf. P. Stucka, *Introduzione alla teoria del diritto civile*, in P. Stucka, *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello Stato*, op. cit., p. 180.

<sup>27</sup>Cf. *id.*, *ibid.*

<sup>28</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 180.

vontade da classe dominante para fundar a sua teoria jurídica.<sup>29</sup>

A outra tendência, à qual já nos referimos anteriormente, que deve merecer algumas considerações, é aquela de Mikhail Reisner. Reisner recupera a "teoria psicológica do direito" de Petrajitskii -um dos mais influentes juristas do período pré-revolucionário-, a qual sustenta que a natureza do fenômeno jurídico reside não nas normas objetivas editadas por uma autoridade, mas na esfera emocional, de modo que o cumprimento das obrigações jurídicas, a observância das leis, decorrem de uma "consciência jurídica intuitiva", de que todos os homens seriam providos.

M. Reisner se esforça por conciliar esta concepção com o marxismo. O seu objetivo é, partindo da teoria intuitiva do direito de Petrajitskii, estendê-la do campo da psicologia individual para o campo da psicologia do coletivo. Como explica Reisner, ele vai procurar introduzir na teoria de Petrajitskii aquilo que nela está ausente: "um

---

<sup>29</sup>Para um amplo comentário destes pontos, ver Riccardo Guastini, "Riccardo Guastini, 'La 'teoria generale del diritto' in URSS. Dalla coscienza giuridica rivoluzionaria alla legalità socialista", in Giovanni Tarello (org.), *Materiali per una storia della cultura giuridica*, volume 1, Bolonha, Società Editrice Il Mulino, 1971,

franco e aberto ponto de vista de classe",<sup>30</sup> de tal modo que o direito intuitivo desenvolvido por aquele autor não é recebido em sua forma de direito intuitivo em geral, mas na condição de um direito de classe que é trabalhado na forma de direito intuitivo das massas populares, um direito que existe fora de qualquer estrutura oficial. A concepção de um direito intuitivo revolucionário do proletariado, leva Reisner a se exprimir em termos que parecem reduzir o processo revolucionário a um combate de natureza jurídica.<sup>31</sup>

É justamente essa necessidade de fundar um direito intuitivo do proletariado que conduz Reisner a refutar o positivismo jurídico, com a sua identificação entre o Estado e o direito, pois tal identificação, na medida em que é o Estado da classe dominante que edita e garante as leis, só permite pensar o direito como direito das classes possuidoras. Reisner, ao contrário, julga que as massas revolucionárias possuem o seu próprio direito intuitivo de classe, o qual deve ser conservado quando as massas passam a exercer o poder.<sup>32</sup>

Recusando, assim, o normativismo jurídico, Reisner procura dar um fundamento distinto ao direito. Esse

---

<sup>30</sup>M. Reisner, *Law, our law, foreign law, general law*, in John Hazard (org.), *Soviet legal philosophy*, op. cit., p. 85, traduzido do original *Pravo, nache pravo, tchujoe pravo, obschee pravo*, Moscou, 1925.

<sup>31</sup>Cf. id., *ibid.*, p. 86.

<sup>32</sup>Cf. id., *ibid.*, p. 89.

fundamente ele vai encontrar no conceito de *justo*: o direito é um fenômeno ideológico na medida em que a consciência retém as noções de justiça, verdade e igualdade "na distribuição e igualização dos homens e das coisas".<sup>33</sup>

A justiça é entendida por Reisner como provida de um caráter universal e apriorístico, cuja essência reside em que ela equaliza e recompensa, em que ela dá às pessoas iguais o que é igual, e às pessoas desiguais o que é desigual. A essa generalização da noção de justiça, Reisner opera uma primeira delimitação ao considerar que "o que é justo de um ponto de vista, pode ser injusto de outro",<sup>34</sup> o que o leva a atribuir a cada classe social um determinado tipo de justiça, admitindo, assim, a existência de diversos tipos de direito, em conformidade com as diversas classes sociais. O direito aparece, então, relacionado aos diversos sistemas ideológicos de classe que se foram constituindo no curso da história.<sup>35</sup> Com o advento da revolução social a classe trabalhadora vê o seu direito socialista realizar-se nos diversos estatutos jurídicos editados pelo novo poder.

Pois bem, tendo identificado os diversos tipos de direito correspondentes às diversas classes sociais, Reisner procura então o conceito geral do direito, e vai encontrá-lo ao estabelecer a relação entre o direito e a economia: "onde

---

<sup>33</sup>*Id., ibid., p. 89.*

<sup>34</sup>*Id., ibid., p. 90.*

<sup>35</sup>*Cf. id., ibid., p. 95.*

não há economia, não há direito".<sup>36</sup> A base do direito é a economia na medida em que as classes sociais criam o seu direito a partir de sua posição no processo de produção e troca, e a ordem jurídica reflete as características das diversas "formas de produção", de modo que Reisner pode afirmar que "o direito é o resultado de relações econômicas -e em particular das relações de produção".<sup>37</sup>

Reisner encerra-se aqui em uma dificuldade séria: tendo procurado dar um fundamento "ideológico" ao direito, em um primeiro momento, ele agora descobre esse fundamento na economia<sup>38</sup>. A solução dada por Reisner consiste em, tendo identificado o fundamento do direito na economia, caracterizar a natureza específica do direito enquanto uma forma ideológica. As formas ideológicas em geral são entendidas por Reisner como reflexos na consciência das relações econômicas, ao passo que o que vai caracterizar a definição específica dessas formas ideológicas em geral, da forma ideológica do direito em particular, é o conceito de justiça, "associado aos conceitos de igualdades e de desigualdade como eles são construídos sob a base da divisão e distribuição das coisas e do relacionamento na sociedade

---

<sup>36</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 97.

<sup>37</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 97.

<sup>38</sup>Ver, a propósito, o comentário de Umberto Cerroni em *O pensamento jurídico soviético*, op. cit., capítulo II, "Principais orientações teóricas", item 3, "O sociologismo classista de Reisner".

humana"<sup>39</sup>. O direito aparece, assim, como uma forma ideológica que reflete as relações sociais de modo distorcido. O caráter ideológico do direito, diz Reisner, não é afetado ou negado pela determinação econômica, mas "somente nos demonstra a direção da distorção e da refração do reflexo jurídico".<sup>40</sup> Prosseguindo nessa analogia com a ótica, pode concluir Reisner: "Isso, na linguagem da ciência ótica, é o mesmo que estudar os ângulos de refração deste ou daquele objeto em espelhos de formas diferentes. O direito, deste ponto de vista, não é mais do que um desses espelhos, nos quais, entretanto, a refração é realizada... do ponto de vista da direta igualdade...".<sup>41</sup>

Como comenta de modo apropriado Umberto Cerroni em seu já citado trabalho, persiste em Reisner uma contradição não resolvida entre a sua concepção psicologista do direito, de claro matiz idealista, e o seu esforço em dar um fundamento econômico ao direito: ou o direito é um fenômeno puramente ideológico e não exige um ulterior fundamento econômico, ou o direito se funda na economia, e se torna necessário encontrar a "genealogia" da forma jurídica nas relações econômicas. A solução aventada por Reisner acaba por reforçar a sua concepção idealista do direito, pois, ao

---

<sup>39</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 103.

<sup>40</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 103.

<sup>41</sup>*Id.*, *ibid.*, pp. 103-104.

fundar o direito sobre a noção de justiça, ele torna ociosa a determinação econômica.<sup>42</sup>

Essas são algumas das tendências com que Pachukanis se depara ao formular e desenvolver a sua crítica do direito. Veremos que ele as ultrapassa, não apenas oferecendo outras respostas para uma mesma questão, mas formulando uma nova questão, do mesmo modo que Marx e Engels ao criticar a "ideologia alemã", diziam que "Não apenas em suas respostas, mas já nas próprias questões, havia uma mistificação".<sup>43</sup>

Passemos ao exame da concepção jurídica de Pachukanis.

---

<sup>42</sup>Cf. também o comentário de Gabriele Crespi Reghizzi, em "Socialismo e diritto civile nell'esperienza sovietica", in *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n° 3/4, 1974/1975.

<sup>43</sup>Karl Marx e Friedrich Engels, *A ideologia alemã (Feueurbach)*, São Paulo, Editora Hucitec, 1993, p. 23.

## Capítulo 1

### O problema do método em Pachukanis

Pachukanis inicia o seu trabalho crítico em *A teoria geral do direito e o marxismo*<sup>44</sup> procurando definir a tarefa da teoria geral do direito como sendo a explicação dos conceitos jurídicos fundamentais, dos conceitos jurídicos mais abstratos, que mantém o seu significado independentemente do conteúdo das normas jurídicas, conservando, portanto, "o seu significado qualquer que seja a alteração em seu conteúdo material concreto"<sup>45</sup>. Esses conceitos são o resultado de um esforço de elaboração lógica que parte das relações e normas jurídicas, e representa o produto "superior e mais recente de uma criação consciente".<sup>46</sup> Pode, no entanto, o corpo de conceitos

---

<sup>44</sup>Evgeni Pachukanis, *Obschaia teoriia prava i marksizm*, in E.B. Pachukanis, *Izbrannye proizvedennia po obschei teorii prava i gosudarstva*, Moscou, Izdatel'stvo "Nauka", 1980.

<sup>45</sup>E. Pachukanis, *op. cit.*, p. 42.

<sup>46</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 42.

jurídicos fundamentais nos fornecer um conhecimento científico do direito, ou eles, como quer a dogmática, não passam de expedientes técnicos extraídos da prática imediata apenas para fins de comodidade? Pachukanis indaga se, da mesma forma que a economia política partiu das questões de natureza prática para formular uma disciplina teórica, a jurisprudência não poderia formular uma teoria geral do direito sem que se confundisse com a psicologia e a sociologia, ou seja, se não seria possível analisar a *forma jurídica do mesmo modo que se analisa no campo da economia política a forma do valor*. "Eis as questões", diz Pachukanis, "de cuja solução depende a possibilidade ou a impossibilidade de uma doutrina geral do direito como disciplina teórica autônoma".<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 44. Pachukanis recorda que Marx "não inicia a sua pesquisa refletindo sobre a economia em geral, mas por uma análise da mercadoria e do valor. Isto porque a economia, como especial esfera de relações, só se diferencia quando surge a troca. Enquanto não existirem relações de valor, a atividade econômica dificilmente poderá se separar das demais funções vitais com as quais forma um todo sintético. Uma economia puramente natural não pode constituir o objeto da economia política enquanto ciência independente. Somente as relações da economia mercantil-capitalista constituem, pela primeira vez, o objeto da economia política como disciplina teórica particular que opera com os seus conceitos específicos". E citando Engels, conclui: "A economia política tem origem na mercadoria, no momento em que os produtos são trocados uns pelos outros, seja por indivíduos isolados, seja por comunidades primitivas", *id.*, *ibid.*, pp. 49-50.

O critério que vai orientar a *démarche* de Pachukanis é a possibilidade de a teoria ser capaz de *analisar a forma jurídica como forma histórica*, permitindo compreender o direito como um fenômeno real<sup>48</sup>. Pachukanis vai introduzir, por esta via, no campo da análise do direito, o princípio metodológico fundamental que Karl Marx desenvolve na sua *Introdução à crítica da economia política*, que se exprime em dois "movimentos": aquele que vai do abstrato ao concreto, e aquele que vai do simples ao complexo.<sup>49</sup> Segundo Pachukanis, para Marx, poderia parecer "natural" que a economia política partisse da análise de uma totalidade concreta, a população, mas esta é uma abstração vazia se não se leva em consideração as classes sociais que a compõe, e as classes, por sua vez, exigem para serem compreendidas o exame dos elementos de que sua existência depende, o salário, o lucro, etc. E o estudo dessas categorias, por fim, depende da apreensão das categorias mais simples: preço, valor, mercadoria, de modo que, somente partindo dessas categorias mais simples, é que se torna possível recompor a totalidade concreta em uma unidade plena de determinações<sup>50</sup>. "Essas observações", diz Pachukanis, "são

---

<sup>48</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 44.

<sup>49</sup>*Cf.*, a propósito, Mimmo Porcaro, *I difficili inizi di Karl Marx. Contro chi e per che cosa leggere "Il Capitale" oggi*, Bari, Edizioni Dedalo, 1986.

<sup>50</sup>*Cf. id.*, *ibid.*

inteiramente aplicáveis à teoria geral do direito. Também neste caso, a totalidade concreta -sociedade, população, Estado-, deve ser o resultado e o último estágio de nossa pesquisa, não o ponto de partida. Partindo-se do mais simples para o mais complexo, do processo em sua forma pura para as suas formas mais concretas, seguimos uma via metodológica mais precisa, e, por isso, mais correta do que quando se avança às apalpadelas, nada tendo à frente do que a representação vaga e indivisível do concreto como um todo".<sup>51</sup> Pachukanis vai, ainda, sustentar que os conceitos nas ciências sociais, não apenas possuem um caráter histórico, mas que paralelamente a essa "história conceitual" se desenvolve uma história real, e que é justamente esse substrato material que progressivamente empresta realidade ao conceito.<sup>52</sup> Assim, o trabalho, como a "relação mais simples do homem com a natureza", pode ser encontrado em todos os períodos históricos, mas só no modo de produção capitalista é que pode surgir o trabalho enquanto simples dispêndio de trabalho humano indiferenciado, enquanto trabalho abstrato, portanto. "Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, o direito como forma, não existe somente no pensamento e nas teorias dos juristas eruditos. Ele tem uma história real paralela, que se desenvolve não como um

---

<sup>51</sup>Id., *ibid.*, p. 60.

<sup>52</sup>Id. *ibid.*, pp. 60-61.

sistema de idéias, mas como um sistema específico de relações no qual os homens entram conseqüência não de uma escolha consciente, mas porque a isso lhes obrigam as condições da produção. O homem transforma-se em sujeito jurídico por força daquela mesma necessidade pela qual o produto natural se transforma em uma mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor".<sup>53</sup> Assim, a relação jurídica pode ser entendida como "uma relação abstrata, unilateral", mas cujo caráter unilateral não é o produto de uma elaboração conceitual, mas sim o resultado do desenvolvimento social.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup>Id., *ibid.*, p. 61. Cf. também Riccardo Guastini, *op. cit.*, p. 381: "À mais abstrata das determinações, à mais geral, o pensamento acede só quando essas abstração é de algum modo concretizada na realidade; o pensamento apenas 'reflete' esta existência real material".

<sup>54</sup>Id., *ibid.*, p. 63. Como diz Karl Marx, na *Introdução à crítica da economia política*, "Assim como em toda ciência histórica e social em geral, também no que se refere ao desenvolvimento das categorias econômicas, é necessário levar sempre em consideração que, tanto na realidade como na mente, o sujeito - neste caso a sociedade burguesa moderna- já é dado, e que as categorias exprimem, portanto, formas de ser, condições de existência, muitas vezes somente um aspecto isolado desta determinada sociedade, deste sujeito", *apud* E. Pachukanis, *op. cit.*, pp. 63-64. Conclui Pachukanis: "O que Marx diz aqui das categorias econômicas, é totalmente aplicável também às categorias jurídicas. Em sua aparente universalidade elas exprimem, na realidade, um aspecto isolado da existência de um sujeito histórico determinado: a sociedade burguesa produtora de mercadorias" (То, что Маркс говорит здесь об экономических категориях, вцетсело приложимо к юридическим. Они в своei мнимои вцeобсчности высчествования

É a partir dessa orientação geral que Pachukanis vai poder estabelecer uma linha de demarcação com o normativismo, o psicologismo e o sociologismo. Para os normativistas, como Hans Kelsen, por exemplo, a jurisprudência deve se manter dentro "dentro dos limites do sentido lógico-formal da categoria do Dever-ser",<sup>55</sup> que encerra o direito em uma hierarquia de normas culminando como uma "norma hipotética fundamental", cuja existência apenas pode ser suposta, para que o sistema guarde coerência e sentido. Para Kelsen, no direito, cuja expressão mais elevada é para ele a lei estatal, "... o princípio do Dever-ser aparece sob uma forma indubitavelmente heterônoma, definitivamente rompido com o factual, com aquilo que existe. É suficiente transferir a própria função legislativa para o domínio metajurídico -e é o que Kelsen faz- para que reste à jurisprudência apenas a pura esfera da normatividade, consistindo a sua tarefa exclusivamente em pôr em uma ordem lógica os diferentes conteúdos normativos. Indubitavelmente deve-se reconhecer um grande mérito a Kelsen. Com sua corajosa coerência, ele levou ao absurdo a

---

opredelennogo istoritcheskogo sub'ekta -burjuaznogo, tovaroproizvodiaschego obschestva), *ibid.*, pp. 63-64.

<sup>55</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 45. Cf. também E. Pachukanis, "K obzoru literatury po obschei teorii prava i gosudarstva", in E. Pachukanis, *Izbrannye proizvedeniia po obschei teorii prava i gosudarstva*, *op. cit.*

metodologia do neo-kantismo, com as suas duas categoria. De fato, verifica-se que a 'pura' categoria do Dever-ser, liberta de todo contato com o existente, com o factual, de todas as 'escórias' psicológicas e sociológicas, não tem e nem pode ter, de modo algum, uma definição racional. Para o Dever-ser puramente jurídico, isto é, incondicionalmente heterônomo, o fim mesmo é algo estranho e indiferente. O 'tu deves a fim de que...', não é mais, na opinião de Kelsen, o "tu deves" jurídico".<sup>56</sup>

Essa teoria não é capaz de fornecer uma explicação do direito como realidade material, não é capaz de dar conta da genealogia da forma jurídica, e por força de suas incongruências, acaba por se enredar em contradições insolúveis.

Já as concepções de natureza psicológica ou sociológica pretendem aproximar-se do direito como fenômeno real, e podem assim apresentar os seus títulos "científicos": ao ser considerado como o resultado dos conflitos sociais, ou como expressão da autoridade material do Estado, ou ainda, como um fenômeno que se desenvolve na *psychè* humana, e não, ao contrário, a expressão de uma idéia eterna, ou como um *a priori* que tornaria possível a experiência jurídica, parece que o direito é apreendido cientificamente. Essa aparência de cientificidade levou muitos marxistas a adotar tais

---

<sup>56</sup>Id., *ibid.*, p. 43-44.

concepções, adicionando a elas o "momento crítico" ausente. A eles, como lembra Pachukanis, "...pareceu suficiente introduzir nas referidas teorias o momento da luta de classes para que se obtivesse uma teoria do direito genuinamente materialista e marxista. Entretanto, o resultado que se obtém é uma história das formas econômicas com um mais ou menos débil colorido jurídico, ou uma história das instituições, mas, de modo algum, uma teoria geral do direito".<sup>57</sup> Tais concepções, no entanto, não consideram a *especificidade da forma jurídica*, e terminam por trabalhar com um conceito extra-jurídico. É esse exatamente o caso de P. Stutchka, que *privilegia o conteúdo de classe* do direito em seu desenvolvimento histórico, negligenciando o "desenvolvimento lógico e dialético da forma mesma".<sup>58</sup>

O resultado disso é que se obtém apenas uma teoria do direito que o vincula aos interesses e necessidades materiais das diversas classes sociais, mas não dá conta de *explicar a própria regulamentação jurídica enquanto tal*, ou seja, não é capaz de explicar porque um determinado interesse de classe é tutelado *precisamente sob a forma do direito*, e não sob outra forma qualquer, de sorte que é

---

<sup>57</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 47.

<sup>58</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 57.

impossível distinguir a esfera jurídica das outras esferas sociais.<sup>59</sup>

A principal dificuldade desse tipo de colocação é o de formular um conceito de direito como regulamentação autoritária externa, que pode ser aplicada a todas as épocas da história e a todos os modos de organização da sociedade, ao invés de se procurar identificar os conceitos mais "acabados" do direito e de relacioná-los a determinada época histórica.<sup>60</sup>

Uma questão metodológica absolutamente essencial formulada por Marx é então recuperada por Pachukanis: a relação entre as categorias do presente e as categorias do passado histórico, sendo aquelas a "chave" para a compreensão destas. Para Marx, é a sociedade burguesa, a mais evoluída forma de sociedade que permite a apreensão da estrutura das sociedades passadas. É a anatomia do homem que permite conhecer a anatomia do macaco, ao passo que nos animais inferiores todos os sinais que anunciam uma forma superior só podem ser compreendidos quando já se conhece esse mesma forma superior<sup>61</sup>. A partir dessas considerações de Marx, Pachukanis elabora o eixo de sua teoria jurídica, expressa nessa passagem de vital importância: "Aplicando as

---

<sup>59</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, p. 47-48.

<sup>60</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, p. 49.

<sup>61</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 35. Cf. Karl Marx, *Introdução à crítica da economia política*, Lisboa, Editorial Estampa, 1971.

considerações metodológicas acima referidas à teoria do direito, devemos começar pela análise da forma jurídica na sua figura mais abstrata e pura, para passar depois pelo caminho de uma gradual complexidade até à concretização histórica. Não devemos nos esquecer, além disso, que a evolução dialética dos conceitos corresponde à evolução dialética do próprio processo histórico. A evolução histórica não implica apenas em uma modificação no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Esta última, surge em uma determinada etapa da civilização e permanece, por muito tempo, em um estado embrionário, internamente pouco se diferenciando e não se separando das esferas contíguas (costume, religião). Desenvolvendo-se gradualmente ela alcança, depois, o seu máximo florescimento e a sua máxima diferenciação e determinação. Esta etapa superior de desenvolvimento corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo esta etapa caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais que refletem teoricamente o sistema jurídico como um todo completo" (Primeniaia vycheprivedennye metodologiticheskie soobrajenia k teorii prava, my doljny budem natchat' s analiza pravovoi formy v ee naibolee abstraktnom i tchistom bide, perekhodia postepenno putem uslojnenia k istoriticheski konkretnomu. Pri etom my doljny ne upuskat' iz vidu, chto

dialektiticheskoe razvitie poniatii sootveststvuet dialektiticheskomu razvitiuu samogo istoriticheskogo protsecca. Istoriticheskaja evoliutsiia neset s soboi ne tol'ko smenu soderjaniia norm e smenu institutov prava, no i razvitie pravovoi stupeni kul'tury, dolgoe vremia prebyvaet v zarodychevom sostoianii, slabo differentsirovannoi vnutri ne otgranitchibcheicia ot smejnykh sfer (nrazy, religii). Zatem, postepenko razvivaias', ona dostigaet maksimal'nogo rastsveta, maksimal'noi differentsirovannosti i opredelennosti. Eta byschaia stadiia razvitia sootvetstvuet opredelennym ekonomiticheskim i sotsial'nym otnocheniam. V to je vremia eta stadiia kharakterizuetcia poiavleniem sistemy obschikh poniatii, otrajaiuschikh teoretiticheski pravovuiu sistemuu kak zakonitchennoe tseloe).<sup>62</sup> Pachukanis estabelece aqui alguns pontos que merecem atenta consideraçaõ: em primeiro lugar é a partir da forma jurídica burguesa, a forma mais evoluída do direito, que é possível a compreensãõ das formas jurídicas das sociedades pré-capitalistas, particularmente, a compreensãõ das razões porque nessas sociedades o direito permanece "contido" e intrincado com outras formas sociais; em segundo lugar, Pachukanis enfatiza a necessidade de se apreender a especificidade da forma jurídica, que corresponde a uma forma particular de organizaçaõ da sociedade; finalmente,

---

<sup>62</sup>Id., *ibid.*, pp. 64-65.

Pachukanis mostra -retomando indicações já fornecidas por ele em outras passagens- que não é suficiente examinar apenas o conteúdo material do direito em cada época histórica, mas é necessário examinar o modo mesmo como tais conteúdos se exprimem.

Podemos dizer que a concepção de Pachukanis corresponde inteiramente às reflexões que Marx desenvolve, sobretudo nos *Grundrisse* e em *O Capital*, a propósito da centralidade da forma. Distinguindo-se dos economistas burgueses que "vêm como se produz no interior da relação capitalista", mas são incapazes de perceber como essa relação é produzida, e nem como nela dão produzidas as condições de sua superação, "o que suprime a sua justificação histórica como forma necessária do desenvolvimento econômico, da produção da riqueza material", Marx funda a distinção entre a concepção materialista da história e a concepção burguesa da história em uma teoria das formas ou dos modos de produção<sup>63</sup>. Ora, essa teoria das formas está intimamente ligada ao privilegiamento do presente histórico como "chave" para se compreender as formas sociais do passado. De fato, Marx acentua que a sociedade burguesa pode permitir a compreensão

---

<sup>63</sup>Karl Marx, Capítulo VI inédito de *O Capital*. Resultados do processo de produção imediata, São Paulo, Editora Moraes, s/d, p. 138. Cf. também para o que segue Aldo Schiavone, "Per una rilettura delle 'Formen': teoria della storia, dominio del valore d'uso e funzione dell'ideologia", in Istituto Gramsci, *Análise marxista e società antiche*, org. por Luigi Capograssi, Andrea Giardina e Aldo Schiavone, Roma, Editori Riuniti, 1978.

das sociedades que a precederam somente porque essa sociedade é capaz de se autocriticar, o que remete, como ressalta Aldo Schiavone, à "qualidade específica do presente" que admite "o mais elevado nível de domínio da abstração", e permite, assim, que as categorias da economia política clássica alcancem o seu completamento<sup>64</sup>. Desse modo, os processos sociais ganham cognoscibilidade apenas por meio do "efeito de conhecimento que nasce da reprodução no pensamento do movimento especificamente moderno das formas que articulam... relações sociais e forças produtivas. ...Esta ciência social crítica... é a única em grau de revelar o segredo do domínio *formal* -e portanto da subordinação do concreto e dos conteúdos-" que é próprio da sociedade capitalista.<sup>65</sup>

Em *O Capital*, Marx, em inúmeras passagens, demonstra que a especificidade das categorias econômicas depende da forma social de que se revestem. Assim, ao analisar a forma valor, ele mostra que toda produção necessita medir o tempo de trabalho, mas, o que distingue uma época histórica de outra é justamente a forma sob a qual essa medida é realizada. Do mesmo modo, ao analisar a categoria de trabalho, Marx também constata que essa categoria é comum a todos os modos de produção, mas que o trabalho sob a forma de trabalho abstrato só surge na economia mercantil-

---

<sup>64</sup>Cf. Aldo Schiavone, *op. cit.*, p. 79.

<sup>65</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 79.

capitalista. Criticando a economia política clássica, Marx diz: "É uma das falhas básicas da Economia Política clássica, não ter jamais conseguido descobrir, a partir da análise da mercadoria, e mais especialmente, do valor das mercadorias, a forma valor, que justamente o torna valor de troca. Precisamente, os seus melhores representantes, como A. Smith e Ricardo, tratam a forma valor como algo totalmente indiferente ou como algo externo à própria natureza da mercadoria. A razão não é apenas que a análise da grandeza de valor absorve totalmente a sua atenção. É mais profunda. A forma valor do produto de trabalho é a forma mais abstrata, contudo também a forma mais geral do modo burguês de produção, que por meio disso se caracteriza como uma espécie particular de produção social e, com isso, ao mesmo tempo historicamente. Se entanto, for vista de maneira errônea como a forma natural eterna de produção social, deixa-se também necessariamente de ver o específico da forma valor, portanto, da forma mercadoria, de modo mais desenvolvido da forma dinheiro, da forma capital, etc."<sup>66</sup>

A partir dessas considerações podemos estabelecer uma relação entre as formas do direito e o modo de produção capitalista, precisamente porque só na sociedade burguesa a forma jurídica alcança o seu mais alto grau de abstração, o que permite que ela se torne realmente verdadeira apenas no

---

<sup>66</sup>Karl Marx, *O Capital*, São Paulo, Editora Abril Cultural, 1983, v. 1, t. 1, p. 76.

interior desse modo de produção, da mesma maneira que o trabalho, cujo caráter abstrato reduz-se a uma operação mental nas sociedades pré-capitalistas, só se torna trabalho realmente abstrato na sociedade capitalista.<sup>67</sup> Pachukanis pode então concluir que "somente a sociedade burguesa-capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance a sua plena determinação nas relações sociais".<sup>68</sup>

Nas sociedades pré-capitalistas a forma jurídica não apenas se encontra fracamente desenvolvida, como também é difícil distingui-la de outras formas sociais. Pachukanis insiste em que o direito não é uma invenção arbitrária muito embora parte das construções jurídicas -sobretudo as categorias do direito público- contenham um certo grau de arbitrariedade. Como se pode explicar isso? Sabemos que a forma do valor -que só se torna universal em uma economia capitalista onde as relações mercantis estejam plenamente

---

<sup>67</sup>Cf., a propósito, as observações de R. Guastini, *op. cit.*, pp. 394-395. Cf. também, Gianfranco La Grassa, *Valore e formazione sociale*, Roma, Editori Riuniti, 1976.

<sup>68</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 51. Prossegue Pachukanis: "... o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não nos oferece apenas a forma jurídica no seu máximo desenvolvimento e em suas articulações, mas reflete igualmente o processo de desenvolvimento histórico real, que outro não é senão o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa" (... dialektiticheskoe razvitie osnovnykh iuriditcheskikh poniatii ne tol'ko daet nam formu prava v ee naibolee raskrytom i rastchlenennom vide, no i otobrajaet real'nyi istoriticheskii protsess razvitiia burjuaznogo obchestva), *id.*, *ibid.*, p. 51.

desenvolvidas- desenvolve, além das formas primárias, formas derivadas e artificiais. É precisamente o caso quando ela surge sob o aspecto de objetos que não são produtos do trabalho -o que não impede que o valor só possa ser conhecido sob a ótica do dispêndio de trabalho socialmente necessário. Igualmente, a forma jurídica em seu universalismo reveste outras relações sociais, o que não deve impedir o exame das relações que constituem o seu fundamento real, as quais não se encontram na esfera do direito público.<sup>69</sup>

---

<sup>69</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, p. 52-53.

## Capítulo 2

### Circulação e forma jurídica

Relacionar a forma da mercadoria com a forma jurídica, resume, para Pachukanis, o essencial de seu esforço teórico<sup>70</sup>. De fato, a elaboração teórica de Pachukanis se dirige no sentido de estabelecer uma relação de determinação das formas do direito pelas formas da economia mercantil. Em várias passagens tal determinação é claramente enunciada: a gênese<sup>71</sup> da relação jurídica se encontra na relação de

---

<sup>70</sup>No Prefácio à 2ª edição de *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis diz que "o camarada P.I. Stutchka definiu, corretamente, a minha abordagem da teoria geral do direito, como uma 'tentativa para aproximar a forma do direito da forma da mercadoria'". Cf. E. Pachukanis, *Obschaia teoriia prava i marsizm*, op. cit., p. 34.

<sup>71</sup>Id., *ibid.* p. 39: "Ia ne tol'ko ukazal, chto genezis pravovoi formy sleduet iskat' v otnosheniakh obmena, no i vydelil tot moment, kotoryu, s moei totchki zreniia, predstavliaet soboi naibolee polnyiu realizatsiiu pravovoi formy, a imenno sud i sudebnyi protsess" (grifo meu, MBN).

troca; a forma jurídica é o *reflexo inevitável*<sup>72</sup> da relação dos proprietários de mercadorias entre si; o princípio da subjetividade jurídica *decorre com absoluta necessidade*<sup>73</sup> das condições da economia mercantil-monetária; esta economia mercantil é a *condição fundamental*<sup>74</sup>, o *momento fundamental e determinante*<sup>75</sup> do direito; a forma jurídica é *gerada* pela forma mercantil<sup>76</sup>; a forma mercantil *deve existir* para que *surja*<sup>77</sup> a forma jurídica; a relação econômica é a *fonte*<sup>78</sup> da

---

<sup>72</sup>Id., *ibid.*, p. 74: "Etim my do nekotoroj stepeni predvoskhitili otvet na postavlennij vnatchale vopros, gde iskat' to sotsial'noe otnočenje sui generis, neizbežnym otprajenjem kotorogo iavljaetsia forma prava" (grifos meus, MBN).

<sup>73</sup>Id., *ibid.*, p. 38: "Takim obrazom, printsip pravosub'ektivnosti i založennaja v nem skhematika, kotoraja dlja buržuanoi iurisprudentsii predstavljajetsia apriornoj skhematikoj tčelovetčeskoj voli, vytekajut s absoljutnoj neizbežnost'ju iz uslovij tovarno-denežnogo khoziajstva" (grifos meus, MBN).

<sup>74</sup>Id., *ibid.*, p. 85: "Na samom dele, donetčno, osnovnoj predposylkoj, pri kotoroi vse eti konkretne formy imejut smysl, iavljaetsia nalitčie tovarno-denežnogo khoziajstva" (grifos meus, MBN).

<sup>75</sup>Id., *ibid.*, p. 86: "Soglasno etomu uprosčennomu predstavleniju (da jurisprudência dogmática, MBN), v otnočenijakh kurli-prodaji, zaima, ssudy i t. d. osnovnym opredeljaščim momentom iavljaetsia ne samo material'noe ekonomičeskoe soderžanie etikh otnočenij, no imperativ, obrasčennyj ot imeni gosudarstva k otdel'nomu litsu (grifos meus, MBN).

<sup>76</sup>Id., *ibid.*, p. 78: "... nekotorym iuristam ... stavit' vesči na golovu i dumat', čto ne forma tovara porojdaet formu prava ..." (grifo meu, MBN).

<sup>77</sup>Id., *ibid.*, p. 86: "Tak, napraimer, ekonomičeskoe otnočenje obmena dolžno byt' nalitso dlja togo, tčtoby vzniklo iuridičeskoe otnočenje dogovora kurli-prodaji" (grifos meus, MBN).

relação jurídica. Todas essas expressões denotam uma evidente afirmação do caráter *derivado* do direito, e de sua específica determinação pelo processo de trocas mercantis. É, portanto, a esfera circulação das mercadorias que "produz" as diversas figuras do direito, como uma decorrência necessária de seu próprio movimento. Assim, Pachukanis pode apresentar a *relação jurídica* como "o outro lado da relação entre os produtos do trabalho tornados mercadorias" (tol'ko drugaia storona otnochenia mejdu produktami truda, stavchimi tovarami),<sup>79</sup> e, da mesma forma que a sociedade capitalista se apresenta como uma "imensa acumulação de mercadorias"<sup>80</sup>, ela também se constitui em uma "cadeia ininterrupta de relações jurídicas" (beskonetchnoi tsep'iu iuriditcheskikh otnochenii).<sup>81</sup> É a relação jurídica que estabelece, por meio do contrato, a ligação entre as unidades econômicas privadas e isoladas entre si. Desse modo, a relação jurídica apresenta-se como "a célula central do tecido jurídico e é unicamente nela que o direito realiza o seu movimento real" (Iuriditcheskoi otnochenie -eto

---

<sup>78</sup>Id., *ibid.*, p. 85: "... ekonomitcheskoe otnochenie v svoem real'nom dvijenii stanovitsia istotchnikom iuriditcheskogo otnochenia ..." (grifo meu, MBN).

<sup>79</sup>Id., *ibid.*, p. 78.

<sup>80</sup>Id., *ibid.*, p. 78.

<sup>81</sup>Id., *ibid.*, p. 78.

perbitchnaia kletotchka pravovoi tkani, i tol'ko v nei pravo soberchaet svoe real'noe dvijenie).<sup>82</sup>

Assim, Pachukanis pode dizer que Stutchka tem razão ao considerar o problema do direito como uma questão atinente às relações sociais, porém, objeta Pachukanis, não é suficiente aproximar o fenômeno jurídico das relações sociais em geral, pois isso impede o conhecimento da natureza específica da forma jurídica. Como diz Pachukanis, segundo Stutchka, "... o direito já não figura como uma relação social específica, mas como todas as relações sociais em geral, como um sistema de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante e é garantido por sua força organizada. Portanto, dentro destes limites de classe, o direito enquanto relação não pode ser separado das relações sociais em geral", de modo que Stutchka não pode responder à questão de como as relações sociais se transformam em relações jurídicas<sup>83</sup>. Essa definição exprime o conteúdo de classe de todo o direito, mas não é capaz de explicar justamente porque esse conteúdo deve revestir uma determinada forma, precisamente, a forma jurídica. No limite, tal concepção se confunde com a jurisprudência

---

<sup>82</sup>Id., *ibid.*, p. 78.

<sup>83</sup>Id., *ibid.*, p. 75.

burguesa que dota o direito de validade universal e o faz pairar acima da história<sup>84</sup>.

Ao contrário deste procedimento, Pachukanis procura identificar a relação social específica que se exprime na forma jurídica. Como já observamos, essa relação social deve ser encontrada na esfera da circulação mercantil, ali onde os sujeitos-proprietários estabelecem relações mútuas de troca de equivalentes. A relação social da qual a forma jurídica é o "reflexo", é assim, a relação dos proprietários de mercadorias entre si<sup>85</sup>.

A forma jurídica pode aparecer, então, como o centro da *démarche* pachukaniana, como bem salienta Riccardo Guastini<sup>86</sup>.

A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma

---

<sup>84</sup>"Para a filosofia burguesa do direito, que considera a relação jurídica como uma forma natural e eterna de qualquer relação humana, tal questão não chega sequer a ser colocada. Para a teoria marxista, que se esforça por penetrar nos mistérios das formas sociais e por reconduzir todas as relações humanas ao próprio homem, esta tarefa deve ser colocada em primeiro plano", E. Pachukanis, *op. cit.*, p. 46.

<sup>85</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 45.

<sup>86</sup>Cf., além das considerações feitas no capítulo I, Riccardo Guastini, "La teoria generale del diritto in URSS. Dalla coscienza giuridica rivoluzionaria alla legalità socialista", *op. cit.* Sobre o mesmo problema da forma jurídica, e, em especial, sobre a diferença entre a concepção de Pachukanis e de Stutchka sobre tal tema, pode-se ver Wolf Rosebaum, "Zum rechtbegriff bei Stucka und Pasukanis", in *Kritische Justiz*, nº 5, 1972.

sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral. Em uma tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica -o acordo de vontades equivalentes- for introduzida. Ao estabelecer um vínculo entre a forma do direito e a forma da mercadoria, Pachukanis mostra que o direito é uma forma que reproduz a equivalência, esta "primeira idéia puramente jurídica" a que ele se refere<sup>87</sup>. A mercadoria é a forma social que necessariamente deve tomar o produto quando realizado por trabalhos privados independentes entre si, e que só por meio da troca realizam o seu caráter social. O processo do valor de troca, assim, vai demandar para que se efetive um circuito de trocas mercantis, um equivalente geral, um padrão que permita "medir" o *quantum* de trabalho abstrato que está contido na mercadoria. Portanto, o direito está indissociavelmente ligado à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social. É a idéia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis, que funda a idéia de equivalência jurídica. "Uma vez dada a forma da relação de equivalentes, então está dada igualmente a forma do direito ...", lembra

---

<sup>87</sup>Id., *ibid.*, p. 160.

Pachukanis, e prossegue partindo da leitura do trabalho de Karl Marx, *Crítica do Programa de Gotha*: "Marx mostra ao mesmo tempo a condição fundamental, enraizada na própria economia, da existência da forma jurídica, qual seja, a igualação dos dispêndios de trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes, isto é, ele descobre o profundo vínculo interno que existe entre a forma jurídica e a forma da mercadoria" (Vmeste s etim Marks ukazyvaet osnovnoe, kopeniascheesia v samoi ekonomide uslovne suschestvovaniia pravovoi formy, a imenno ob'edinenie trudovykh usilii po printsipu ekvivalentnogo obmena, t. e. on vskryvaet glubokuuiu vnutrenniuiu sviaz' formy prava i formy tovara).<sup>88</sup> A relação de equivalência permite que se compreenda a especificidade do próprio direito, a sua natureza intrinsecamente burguesa. Esse aspecto pode ser percebido claramente se nos voltarmos para o exame das figuras do direito penal. Como lembra Pachukanis, o direito penal, nos seus primórdios, vincula-se à prática da vingança, que se apresenta como uma sucessão de atos de violência levando a novos motivos ensejadores de novos atos de violência e assim por diante. É somente quando surge um sistema de compensação da ofensa em dinheiro que a vingança passa a se transformar: ela surge então como reparação disciplinada pela "lei de talião". A idéia de equivalência surge, portanto, a partir

---

<sup>88</sup>E. Pachukanis, *id.*, *ibid.*, p. 55.

da forma da mercadoria, e permite que se considere o delito "como uma variante particular da circulação na qual a relação de troca, isto é, a relação contratual, é estabelecida *post factum*, isto é, depois de uma ação arbitrária de uma das partes. A proporção entre o delito e a reparação se reduz a uma proporção de troca" (... kak osobuiu raznovidnost' oborota, v kotoroi menovoe, t. e. dogovornoe, otnochenie ustanavlivaetsia post factum, t. e., posle svoevol'nogo deistviia odnoi iz stopon. Proportsiia mejdu prestupleniem i vozmezdiam svoditsia k toi je menovoi proportsii).<sup>89</sup> A forma jurídica, portanto, só se constitui

---

<sup>89</sup>*Id.*, *ibid.*, pp. 160-161. Pachukanis prossegue ainda: "Por isso Aristóteles, ao falar da igualação na troca como uma espécie de justiça, distingue duas sub-espécies: a igualação nas ações voluntárias e a igualação nas ações involuntárias, sendo que, nas ações voluntárias ele compreende as relações econômicas, tais como a compra e venda, o empréstimo, etc., e nas ações involuntárias os vários tipos de delitos que exigem uma pena equivalente. Pertence-lhe também a definição do delito como contrato concluído contra a vontade. A pena surge, então, como um equivalente que compensa o dano sofrido pela vítima", *ibid.*, p. 160. Já em Hegel pode-se observar essa mesma aproximação entre pena e equivalência: "A supressão do crime é remissão, quer segundo o conceito, pois ela significa uma violência contra a violência, quer segundo a existência, quando o crime possui uma certa grandeza qualitativa que se pode também encontrar na sua negação como existência. Todavia, essa identidade, que fundamenta o conceito, não é igualação com a natureza específica da violação, mas com o que é em si -com o valor da mesma. (...) O valor, como igualação interna das coisas, ... é uma determinação que se apresenta já nos contratos e também na ação civil contra o delito, e cuja representação é elevada à universalidade, superando assim a natureza imediata da coisa", Hegel, *Princípios de filosofia do direito*, apud Dario Melossi e

quando o princípio da equivalência se torna dominante, tornando possível distinguir o elemento jurídico do elemento biológico, ritual e religioso. Assim, como explica Pachukanis, o ato de legítima defesa deixa de ser apenas um ato de auto-defesa, e se torna "uma forma da troca, um modo particular da circulação que encontra seu lugar ao lado da circulação comercial 'normal'" (Akt samozaschity, takim obrazom, perestaet byt' tol'ko aktom samozaschity, po stanovitsia formoi obmena, svoego roda oborota, kotoryi zanimaet svoe mesto riadom s "normal'nym").<sup>90</sup>

Se é o princípio da equivalência que permite a constituição da forma jurídica, e se esse princípio atua nas formações sociais pré-capitalistas, como justificar a assertiva de que a forma jurídica é a forma particular que as relações sociais adquirem no capitalismo? Ou melhor, como sustentar a tese da especificidade burguesa do direito? Se continuarmos a tomar o direito penal como matéria de

---

Massimo Pavarini, *Carcere y fábrica. Los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*, México, DF, Siglo Veintiuno Editores, 1980, p. 82. Cf., além deste trabalho, Dario Melossi, "The penal question in Capital", in *Crime and Social Justice*, n° 8, 1976, e Georg Rusche e Otto Kirchheimer, *Pena e struttura sociale*, Bolonha, Società Editrice Il Mulino, 1978, pp. 175-176.

<sup>90</sup>*Id. ibid.*, p. 167. É sob a modalidade de um contrato que os delitos e as penas adquirem "juridicidade". Como diz Pachukanis: "Enquanto esta forma se conserva, a luta de classes se realiza pela jurisdição. Inversamente, o próprio termo 'direito penal' perderia todo o sentido se o princípio da relação de equivalência desaparecesse", *id. ibid.*, p. 167.

análise, poderemos perceber que a diferença entre o direito pré-burguês e o direito burguês reside em que só neste se consagra a idéia de que a pena possa estar relacionada com a privação de uma certa quantidade de tempo. Ora, só em uma sociedade na qual o trabalho humano medido pelo tempo é a forma social dominante, onde, portanto, domina o trabalho abstrato, é que esta idéia pode triunfar. É nesse momento que surgem as prisões, e, não por acaso, a sua constituição se dá sob o modelo da fábrica, ambas sendo postas em funcionamento sob o controle do cronômetro. Pachukanis desenvolve essas considerações ao afirmar que "Para que surgisse a idéia da possibilidade de expiar o delito com a privação de uma quantidade predeterminada de liberdade abstrata, foi necessário que todas as formas concretas de riqueza social estivessem reduzidas à forma mais abstrata e mais simples -o trabalho humano medido em tempo. ... O capitalismo industrial, a declaração dos direitos do homem e do cidadão, a economia política ricardiana e o sistema de prisão com prazo de encarceramento, são fenômenos que pertencem a uma mesma época histórica (Dlia togo tchtoby poíavilas' ideia o vozmojnosti rasplatchivat'sia za prestuplenie saranee opredelennym kuskom abstraktnoi svobody, pujno bylo, tchtoby vce konkretnye formy obc«schestvennogo bogatstva byli svedeny k prosteichei i abstraktneichei forme -tchelovetcheskomu trudu, izmeriaemomu vremenu. ... Promychnennyi kapitalizm, deklaratsiia prav

tcheloveka i grajdanina, rikardovskaia polititicheskaia ekonomia i sistema srochnogo tiuremnogo zadliutcheniia sut' iavleniia odnoi i toi je istoriticheskoj epokhi)".<sup>91</sup>

Já estamos de posse de elementos suficientes para começarmos a compreender a assertiva pachukaniana sobre a natureza burguesa do direito. Este é um dos aspectos de sua obra mais suscetíveis de uma interpretação unilateral. Pachukanis de modo algum interdita a compreensão da forma jurídica nas formações sociais pré-burguesas, ao contrário, como já mencionamos anteriormente, é justamente a natureza capitalista do direito que permite que se compreenda as suas formas "ante-diluvianas", para retomar uma expressão de Marx referindo-se ao capital. Também aqui Pachukanis acompanha o método com que Marx analisa as figuras da economia. Assim, Marx pode dizer que a mercadoria é um fenômeno tipicamente

---

<sup>91</sup>Cf. E. Pachukanis, *id.*, *ibid.*, p. 172. Pachukanis, ao comentar o princípio da legalidade: *nullum crimen, nulla poena sine lege*, explica o seu significado nos seguintes termos: "O que isto significa? É necessário que todo criminoso em potencial saiba com exatidão quais os métodos de correção que lhe serão aplicados? Não, a coisa é muito mais simples e rude. Ele deve saber a quantidade de sua liberdade que ele deverá pagar como resultado da transação judicial. Ele deve conhecer, antecipadamente, as condições nas quais o pagamento lhe será exigido. Este é o sentido dos códigos penais e processuais penais" (Chto eto oznatchaet? Trebuetsia li, tchtoby kajdlyi potentsial'nyi prestupnik byl v totchnosti osvedomlen o tekh metodakh ispravleniia, kotorye k nemu budut primeniat'sia? Net, delo obstoit gorazdo grubee i prosche: on zaplatit v rezul'tate sudebnoi sdelki. On doljen znat' zaranee te usloviia, pri kotorykh u nego potrebuut rasplatu. V etom smysli ugolovnykh ulozenii i ugolovno-protseccual'nykh kodeksov), *id.*, *ibid.*, p. 175.

capitalista, muito embora a mercadoria exista muito antes do surgimento desse modo de produção. É que, não obstante nas sociedades pré-capitalistas o produto do trabalho poder se revestir da forma da mercadoria, só na sociedade burguesa ocorre essa "mercantilização" universal, em virtude não só de que praticamente todos os produtos são mercadoria, mas também em virtude de que a própria força de trabalho se constitui enquanto mercadoria. Isto está evidentemente relacionado com a emergência do trabalho abstrato como trabalho realmente abstrato, como simples dispêndio de força de trabalho, indiferente à "qualidade" do produto. O domínio do valor de troca só se dá, portanto, em uma sociedade cuja organização do processo de trabalho está estruturada de modo a tornar o operário simples "apêndice" da máquina, simples fornecedor de trabalho vivo "indiferenciado".

Igualmente, o direito enquanto forma do processo de troca mercantil, só desenvolve todas as suas determinações na sociedade onde predomina o processo do valor de troca, particularmente porque o direito, como veremos a seguir, opera a mediação entre uma troca decisiva para a constituição e reprodução das relações de produção capitalistas: a troca de força de trabalho por salário. E é exatamente por só se realizar plenamente na sociedade burguesa, que se pode apreender o modo de funcionamento do direito nas sociedades pré-capitalistas, onde não predomina

o valor de troca, e as formas da abstração permanecem "contidas" dentro de limites estreitos.<sup>92</sup>

Passemos à análise da forma sujeito, categoria que ocupa um lugar central, como já salientamos, no aparato conceitual pachukaniano.

Se o direito pode aparecer para Pachukanis como uma relação entre sujeitos, isso implica uma posição teórica anti-normativista que recusa a prevalência da norma sobre a relação, isto é, que recusa a premissa de que é a norma que gera a relação jurídica. A relação jurídica permite a conexão dos sujeitos privados através do contrato, revelando-se, assim, como "o outro lado da relação entre os produtos de trabalho tornados mercadorias"<sup>93</sup>. Ao contrário,

---

<sup>92</sup>Para um exame do direito pré-capitalista, e particularmente, do direito romano, pode-se ver, notadamente, os trabalhos de Aldo Schiavone: *Nascita della giurisprudenza. Cultura aristocratica e pensiero giuridico nella Roma tardo-repubblicana*, Roma/Bari, Editori Laterza, 1977; *Giuristi e nobili nella Roma repubblicana. Il secolo della rivoluzione scientifica nel pensiero giuridico antico*, Roma/Bari, Editori Laterza, 1987; *Historiografia y critica del derecho*, Madri, Editoriales de Derecho Reunidas, 1982; "Il caso e la natura. Un'indagine sul mondo di Servio", in Andrea Giardina e Aldo Schiavone (orgs.), *Società romana e produzione schiavistica*, v. III: Modelli dtici, diritto e trasformazioni sociali, Roma/Bari, Editori Laterza, 1981. Ver, ainda, Jacques Michel, *Marx et la société juridique*, Paris, Publisud, 1983.

<sup>93</sup>Pachukanis, *op. cit.*, p. 95. E ainda: "Tal como a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma imensa acumulação de mercadorias, assim também a sociedade mesma constitui-se em uma infinita cadeia de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. o vínculo

o direito entendido apenas como um conjunto normativo, apenas adquire "significação real" se a ele corresponde uma determinada relação. A norma, ou provém de uma relação já existente, ou prevê o surgimento posterior dessa relação. Como diz Pachukanis, "O método jurídico-formal que concerne apenas às normas e a isto que é 'supostamente conforme ao direito', só pode afirmar a sua autonomia dentro de estreitos limites e exatamente apenas enquanto a tensão entre o fato e a norma não ultrapassa um determinado máximo. Na realidade material a relação prevalece sobre a norma. Se nenhum devedor pagasse as suas dívidas, então, a regra correspondente deveria ser considerada inexistente na realidade"<sup>94</sup>.

A concepção teórica de Pachukanis se organiza, portanto, em torno da noção de *sujeito de direito*: "Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples, que não pode mais ser decomposto" (Vsiakoe iuriditcheskoe otnochenie est' otnochenie mejdu sub'ektami. Sub'ekt -eto atom iuriditcheskoi teorii, prosteichii, nerazlojimy dalee element)<sup>95</sup>. O procedimento de Pachukanis ao procurar

---

entre as economias privadas isoladas se mantém, caso a caso, por meio de transações".

<sup>94</sup>Pachukanis, *id.*, *ibid.*, p. 79.

<sup>95</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 102.

identificar o elemento mais abstrato e mais "puro" do tecido jurídico, é similar ao de Marx quando este inicia a sua análise de *O Capital* pelo exame da mercadoria. Em ambos os casos, trata-se de identificar o elemento que concentra em si a especificidade de relações sociais determinadas, e cuja forma permite revelar tal especificidade.

Assim, Pachukanis pode afirmar que só no modo de produção capitalista é que os indivíduos adquirem o estatuto universal de sujeitos. A forma-sujeito de que se reveste o homem surge como a condição de existência da liberdade e da igualdade que se fazem necessárias para que se constitua uma esfera geral de trocas mercantis, e, conseqüentemente, para que se constitua a figura do proprietário privado desses bens, objetos da circulação. É na esfera da circulação das mercadorias, como um elemento dela derivado que opera para que se torne possível a troca mercantil, que nasce a forma jurídica do sujeito: "... a realização do valor no processo de troca pressupõe um ato voluntário consciente da parte do possuidor de mercadorias ..." (... to realizattsiia stoimosti v protsesse obmena predpolagaet soznatel'nyi volevoi akt so storony vladel'tsa tovara ...) <sup>96</sup>. É a esse ato de vontade, constitutivo da categoria de sujeito de direito, que Marx empresta uma importância decisiva, pois é ele que funda a possibilidade das trocas mercantis, e, ao

---

<sup>96</sup>Cf. Pachukanis, *op. cit.* p. 105.

fundar a possibilidade das trocas mercantis, estabelece as premissas do modo de produção capitalista, ao mesmo tempo em que permite revelar todo o segredo da forma jurídica. Diz Marx, em *O Capital*: "As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portando cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dada por meio da relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias"<sup>97</sup>. O homem transforma-se em sujeito por meio de

---

<sup>97</sup>Karl Marx, *O Capital*, volume I, livro primeiro, tomo 1, pp. 79-80.

um ato volitivo: é a expressão do seu "querer" que permite a ele estabelecer com outros homens, portadores de uma vontade igual a sua, uma relação consensual de reciprocidade. Esse elemento de *equivalência* "subjéitiva" corresponde ao elemento de equivalência material, isto é, à troca das mercadorias na base da lei do valor. Como Marx enfatiza, sem a presença dessa condição de subjéitividade jurídica que permite a circulação de vontades livres e iguais, não se daria a troca das mercadorias. Ora, se a liberdade, esse atributo da personalidade, existe por e para a troca, isto é, para que se constitua um circuito de transações mercantis, então o homem só é livre enquanto inserido na esfera da circulação. Se, portanto, é a troca que constitui a liberdade do homem, podemos dizer que quanto mais se alarga a sua esfera de comercialização, mais livre então pode ele ser, de tal modo que a expressão a mais "acabada", a mais completa, a mais absoluta de sua liberdade, é a liberdade de disposição de si mesmo como mercadoria. Aqui podemos encontrar o homem reduzido à sua "essência": no ato de troca de si mesmo o homem realiza a sua liberdade, portanto, a liberdade do homem aparece no ato de disposição de si como mercadoria, onde o homem se torna um proprietário que carrega em si, em sua "alma", o objeto de seu comércio, um proprietário que realiza em si mesmo a qualidade de sujeito e de objeto de direito: "O direito subjéitivo sendo direito da pessoa e não encontrando a sua eficácia a não ser no consentimento, põe a

relação vontade-liberdade do seguinte modo: a liberdade do homem é o seu livre consentimento. A liberdade sendo feita vontade -de divulgar ou não minha vida privada, que é minha liberdade- e esta liberdade não sendo outra coisa que aquela de contratar -e, notadamente, sobre mim mesmo-, eu devo, em minhas relações como o outro, aparecer como proprietário de mim mesmo, porque eu sou livre de mim mesmo. Com efeito, se eu não fosse proprietário de mim mesmo, eu seria para o outro escravo, isto é, incapaz de me vender (res), e se o outro não fosse também livre, ele não poderia se vender. Em outras palavras, a livre troca da propriedade de si implica uma livre produção e uma consumação dessa produção.

O direito, para respeitar e tornar real a faculdade de alienação de si mesmo, que é reconhecida a toda a pessoa física, deve por a pessoa em termos de propriedade. A estrutura mesma do sujeito de direito, na dialética da vontade-produção-propriedade, não é, definitivamente, mais que a expressão jurídica da comercialização do homem"<sup>98</sup>.

Na condição de *sujeito-proprietário* o homem faz circular a si mesmo como objeto de troca, pois em sua existência, como lembra Bernard Edelman, ele só aparece enquanto representante dessa mercadoria que ele possui: a si mesmo, de modo que se pode dizer que o homem enquanto

---

<sup>98</sup>Cf. Bernard Edelman, "Esquisses d'une théorie du sujet: L'homme et son image", in *Communications*, n° 26, 1977, pp. 195-196.

sujeito de direito é constituído para a troca, e é justamente essa condição que realiza a sua liberdade<sup>99</sup>.

A constituição da forma sujeito de direito está, portanto, ligada ao surgimento de determinadas relações sociais de produção no âmbito das quais a relação de troca de mercadorias se generaliza a tal ponto que passa a abarcar também a própria força de trabalho humana. Na verdade, a própria constituição dessas relações sociais burguesas exige como condição prévia e necessária, a atuação de um conjunto de elementos jurídicos. Para que as relações de produção capitalistas se configurem, é necessária a existência, no mercado, dessa mercadoria especial, que permite a valorização do capital, a força de trabalho. Ora, a força de trabalho só pode ser oferecida no mercado, e assim, penetrar na esfera da circulação, transfigurada em elemento jurídico, isto é, *sob a forma do direito*, através das categorias jurídicas -sujeito de direito, contrato, etc.-, enfim, *sob a forma de uma subjetividade jurídica*. É assim que o indivíduo oferece no mercado os atributos de sua personalidade: ele é livre -pois não é constrangido a vender-se, mas, ao contrário, a decisão de se vender é fruto de um ato de sua inteira vontade-, ele se vende em condição de plena igualdade face ao comprador -ambos se relacionam na condição de proprietários que trocam equivalentes: a força de

---

<sup>99</sup>Cf. Bernard Edelman, *Le droit saisi par la photographie*, e Márcio Bilharinho Naves, *Aproximações à crítica marxista do direito*, São Paulo, 1983.

trabalho por um salário-, e, finalmente, ele aparece no mercado como um proprietário que dispõe do que é seu. A relação de exploração capitalista, como lembra Pachukanis, é mediada por uma específica operação jurídica, a forma de um contrato, ao contrário da sociedade feudal, onde a completa sujeição do servo pelo senhor feudal, exercida pela coerção direta, não exigia "uma formulação jurídica particular"<sup>100</sup>.

A análise da forma sujeito de direito em Pachukanis permite ver a dependência das formas jurídicas em relação com as formas mercantis<sup>101</sup>. Se o objetivo da mediação jurídica, como lembra Pachukanis, é o de assegurar o funcionamento de um circuito de trocas mercantis, e, conseqüentemente, o de assegurar, em última instância, a própria produção mercantil, as formas jurídicas surgem como elementos necessários para a realização dessa esfera da circulação.

A análise da forma-sujeito nos tinha permitido perceber a importância da noção de equivalência, pois o sujeito de direito é, por definição, um sujeito-equivalente. Pois bem, Marx desenvolve, nos *Grundrisse*, essa mesma relação entre a equivalência mercantil e a equivalência jurídica, ao revelar

---

<sup>100</sup>Cf. E. Pachukanis, *op. cit.*, p. 104, e também, Riccardo Guastini, *op. cit.*

<sup>101</sup>Como diz Pachukanis, para Marx "a análise da forma do sujeito decorre imediatamente da análise da forma da mercadoria" (*Analiz formy sub'ekta vytekaet y Marksa neposredstvenno iz analiza formy tovara*), *id.*, *ibid.*, p. 105.

a gênese da igualdade e da liberdade a partir das trocas de mercadorias: "De fato", diz Marx, "tão logo a mercadoria ou o trabalho são determinados como valores de troca e a relação por meio da qual as diferentes mercadorias se referem mutuamente como troca desses valores de troca uns com os outros, sua igualação são os indivíduos, os sujeitos entre os quais este processo ocorre, simplesmente determinados como sujeitos que trocam"<sup>102</sup>. Entre esses sujeitos, diz Marx, não há qualquer diferença pois cada qual tem com o outro a mesma relação social. Esses sujeitos são sujeitos que trocam, e, portanto, na condição de sujeito da troca "sua relação é a da igualdade"<sup>103</sup>. Da relação de equivalência econômica decorrem as seguintes determinações: os sujeitos que trocam, os objetos da troca (diz Marx: "valores de troca", "equivalentes"), e a própria troca, o ato que põe os sujeitos como sujeitos iguais que trocam e os objetos como equivalentes. "Os equivalentes são a objetivação de um sujeito para o outro; isto é, eles próprios são de igual valor e se afirmam no ato da troca como sujeitos de igual valor e ao mesmo tempo como mutuamente indiferentes. Os sujeitos são na troca um para o

---

<sup>102</sup>Karl Marx, [Troca, igualdade, liberdade], in *Temas de Ciências Humanas*, n° 3, 1978, p. 3. Trata-se de um extrato do "Capítulo do capital", intitulado "Troca simples. Relações entre sujeitos que trocam. Harmonias da igualdade, da liberdade, etc. (Bastiat, Proudhon)", dos *Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie*.

<sup>103</sup> Id., *ibid.*, p. 3.

outro apenas por meio do equivalente, como tendo igual valor ..."<sup>104</sup>. A essa qualificação de sujeitos iguais, isto é, de sujeitos que trocam, vem a acrescentar, diz Marx, a determinação da liberdade. De fato, a necessidade de obter a mercadoria de outro não leva o sujeito da troca a utilizar a violência, mas, ao contrário, ele reconhece o outro -e este a ele- como proprietário cuja vontade reside na mercadoria: "Surge então daí o momento jurídico da pessoa e da liberdade, na medida em que esta está contida na primeira"<sup>105</sup>. Para Marx, é a troca que põe a igualdade, ao passo que aquilo que leva à troca põe a liberdade, podendo então concluir que a igualdade e a liberdade "não são apenas respeitadas na troca que se baseia em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base real, produtiva, de toda igualdade e liberdade"<sup>106</sup>.

Pois bem, após termos afirmado e enfatizado a relação que Pachukanis estabelece entre a forma jurídica e as formas mercantis, podemos admitir que a concepção pachukaniana se

---

<sup>104</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 4.

<sup>105</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 5. E Marx prossegue: "Nenhum se apodera da propriedade do outro com violência. Cada um desfaz-se da mesma voluntariamente. Mas isto não é tudo: o indivíduo A serve à necessidade do indivíduo B por meio da mercadoria a, apenas na medida em que e porque o indivíduo B serve à necessidade do indivíduo A por meio da mercadoria b, e vice-versa. Cada um serve ao outro a fim de servir-se a si próprio; cada um serve-se do outro reciprocamente como seu meio", *id.*, *ibid.*

<sup>106</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 6. Marx utiliza termos quase idênticos na *Contribuição à crítica da economia política*.

encerra nessa relação? Ao contrário de que sustentam os seus comentadores, a concepção de Pachukanis é mais complexa, não se limitando a estabelecer uma determinação simples entre o direito e a circulação. Já tivemos a oportunidade de ver que só com a constituição de relações de produção de natureza capitalista é que o valor de troca se torna dominante e que a mercadoria, generalizando-se e universalizando-se, em virtude de a própria força de trabalho ter-se constituído em mercadoria sob um específico modo de organização do processo de trabalho, se torna uma forma social típica. Em decorrência, o processo do valor de troca não apenas não é "indiferente" a uma dada estruturação das relações de produção, mas, ao contrário, as condições da circulação dependem da constituição de um processo de produção determinado. É verdade que há, para Pachukanis, uma relação de determinação imediata entre forma jurídica e forma da mercadoria, como vimos, mas, a determinação em Pachukanis é aquilo que, seguindo Louis Althusser, podemos chamar de *sobredeterminação*<sup>107</sup>. A esfera da circulação, que determina diretamente as formas do direito, é por sua vez determinada pela esfera da produção, no sentido preciso de que só o específico processo de organização capitalista do trabalho permite a produção de mercadorias enquanto tais, isto é, como o resultado de um trabalho que se limita a ser puro

---

<sup>107</sup>Cf. Louis Althusser, *Pour Marx*, Paris, Librairie François Maspero, 1977.

dispêndio de energia laborativa indiferenciada. Ora, se a forma do direito depende da forma da mercadoria, e se esta só se realiza no modo de produção capitalista, então, a forma jurídica também depende do modo específico de organização do processo de trabalho decorrente da instauração das relações de produção capitalistas. Podemos, então, dizer que, se o direito "acompanha" o movimento da circulação, uma vez que esse movimento é "comandado" pelas "exigências" da produção, o direito sofre também a determinação dessa esfera, ainda que não de modo imediato. Nisto reside um ponto capital para a devida compreensão do pensamento de Pachukanis, pois é preciso dar conta de uma problemática que se encontra "latente" em sua obra, embora inteiramente presente, e que por vezes "emerge" na superfície do texto, introduzindo os enigmáticos "sintomas" que toda uma tradição de leitura não soube ver. De fato, como explicar as referências de Pachukanis sobre a relação de determinação entre as relações de produção e o direito? Significativamente, estas referências passaram despercebidas pelos comentadores, que não foram capazes de situá-las no dispositivo teórico pachukaniano. Encontrar em um texto que toda uma tradição de leituras generalizadamente considera prisioneiro de uma problemática "circulacionista", uma expressa vinculação do direito às relações de produção, introduzia um elemento perturbador que parecia ameaçar a quietude da interpretação consagrada. E, no entanto, lá

estavam tais referências a apontar para um discurso pressuposto, cuja "lógica" comandava a construção teórica: em várias passagens em *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis estabelece tal relação, afirmando: "...a forma jurídica ... é um produto da mediação real das relações de produção" (... forma prava ... est' produkt ... real'nogo oposredstvovaniia proizvodstvennykh otnochenii)<sup>108</sup>; "O poder estatal empresta clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas ele não cria os seus pressupostos, os quais se enraízam nas condições materiais, isto é, nas relações de produção" (Gosudarstvennaia vlast' vnosit v pravovuiu strukturu tchetkost' i ustoitichivost', no ona ne sozdaet ee predposylok, kotorye koreniatsia v material'nykh, t. e. proizvodstvennykh, otnocheniiakh)<sup>109</sup>; "... onde quer que se encontre uma camada de superestrutura jurídica, a relação jurídica é diretamente gerada pelas relações materiais de produção existentes entre os homens" (... gde my imeem pervitchnyi sloi iuriditcheskoi nadstroiki, my nakhodim, chto iuriditcheskoe otnochenie porojdaersia neposredstvenno nalitchnymi materialil'nyimi proizvodstvennymi otnocheniiami liudei)<sup>110</sup>. Do mesmo modo, em um texto posterior, Pachukanis refere-se também a essa determinação ao vincular o direito à específica forma de relação entre o trabalhador direto e os

---

<sup>108</sup>E. Pachukanis, *op. cit.*, p. 39.

<sup>109</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 86.

<sup>110</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 88.

meios de produção, isto é, às relações de produção: o capitalismo é, diz Pachukanis, uma específica formação social, definida "por uma especial e peculiar forma de união entre o trabalho e os meios de produção -e conseqüentemente, por um especial estado do direito"<sup>111</sup>.

Se quisermos estabelecer um princípio de inteligência para essa "contradição" em Pachukanis, devemos começar por pensar essa determinação das relações de produção sobre o direito como uma relação de determinação "em última instância" do direito pela esfera da produção, determinação essa que se realiza através das figuras da circulação mercantil.<sup>112</sup> Aqui também, Pachukanis acompanha rigorosamente a demonstração de Marx em *O Capital* a propósito da especificidade capitalista das relações mercantis, à qual já tínhamos nos referido anteriormente. No início do primeiro capítulo desta obra, em uma passagem conhecida, Marx refere-se à mercadoria como a forma elementar da sociedade capitalista<sup>113</sup>, como, portanto, um produto específico do

---

<sup>111</sup>Cf. E. Pachukanis, "Polojenie na teoreticheskom pravovom fronte. (K nekotorym itogam diskussii)", in *Sovetskoe Gosudarstvo i Revoliutsiia Pravo*, n° 10-11, 1930, p. 169.

<sup>112</sup>Pachukanis chega mesmo a dizer que a determinação do direito pelas relações de produção é uma determinação direta, mas ele se refere aqui a uma determinação que se verifica já na presença do que ele chama de camada de superestrutura jurídica, o que demonstra que esta determinação é de algum modo mediada.

<sup>113</sup>"A riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma 'imensa coleção de mercadorias', e a mercadoria

capital, como salienta Gianfranco La Grassa<sup>114</sup>. É verdade que as formas mercantis existem antes da constituição do modo de produção capitalista, mas nas sociedades pré-capitalistas, a forma de mercadoria não chega a ser dominante, permanecendo "contida" dentro de limites estreitos, tendo o valor de troca uma existência "marginal" ou "acessória" naquelas formações sociais<sup>115</sup>. Ora, a generalização da troca mercantil, com a conseqüente dominação do valor de troca, exige que uma determinada estrutura de produção se constitua, justamente aquela que supõe o produtor direto separado das condições objetivas da produção e permite a sua utilização para a finalidade de valorização do valor. Assim, a transformação da capacidade de trabalho do homem em

---

individual como sua forma elementar. Nossa investigação começa, portanto, com a análise da mercadoria", Karl Marx, *O Capital*, V. 1, t. I, op. cit., p. 45.

<sup>114</sup>Cf. Gianfranco La Grassa, "La teoria del valore de Marx", in Edoardo de Marchi, Gianfranco La Grassa, Maria Turchetto, *Per una teoria della società capitalistica. La critica dell'economia politica da Marx al marxismo*, Roma, La Nuova Italia Scientifica, 1994; e Gianfranco La Grassa, *Valore e formazione sociale*, op. cit.

<sup>115</sup>Em *Contribuição à crítica da economia política*, Marx, referindo-se a Steuart, nota que este "sabia naturalmente que nas épocas pré-burguesas o produto também assume a forma de mercadoria e esta a forma de dinheiro, mas prova minuciosamente que a mercadoria, enquanto forma elementar da riqueza, e a alienação enquanto forma predominante da apropriação, são características do período de produção burguesa e que, por conseguinte, o trabalho criador de valor de troca é especificamente burguês", Karl Marx, *Contribuição para a crítica da economia política*, op. cit., p. 63.

mercadoria só ocorre quando se instauram relações de produção capitalistas, sendo tal transformação condição necessária para a generalização da produção mercantil. Em *O Capital*, Marx se refere à sociedade capitalista como sendo aquela na qual -e isto a distingue das sociedades pré-capitalistas- a característica prevalente e determinante do seu produto é aquela de ser mercadoria, o que implica que o trabalhador se apresente, ele mesmo, como vendedor da mercadoria força de trabalho, o que permite a La Grassa, comentando este texto, concluir que "... para Marx a única sociedade realmente mercantil, na qual, portanto, a forma de mercadoria do produto do trabalho se torna a forma geral da riqueza produzida, é a sociedade capitalista. Nesta última se generaliza a troca e também a produção de bens enquanto mercadorias. ... a generalização da forma de mercadoria tem como pressuposto a redução a mercadoria da capacidade de trabalho humana"<sup>116</sup>. Pois bem, a partir dessas considerações, podemos estabelecer mais precisamente a relação de determinação das relações de produção sobre as formas da circulação mercantil, o que permite desde já, pensar igualmente a relação de determinação das relações de produção sobre as formas do direito. O direito é imediatamente determinado pelo processo de troca mercantil, mas, considerando que a esfera da circulação é estruturada

---

<sup>116</sup>Gianfranco La Grassa, *Valor e formazione sociale*, op. cit., pp. 71-

segundo as exigências das relações de produção capitalistas, o direito também sofre essa mesma determinação, mas de modo "mediado", "em última instância". Ou seja, a existência da forma jurídica depende do surgimento de uma esfera de circulação que só o modo de produção capitalista pode constituir. Se a mercadoria é um produto típico da sociedade burguesa, isto é, das relações de produção específicas dessa sociedade, o direito também pode ser entendido como o resultado, em última instância, dessas mesmas relações de produção.

Uma outra dificuldade na construção teórica de Pachukanis, diz respeito à aparente contradição entre a afirmação da determinação da esfera da circulação sobre o direito, e a afirmação da necessidade prévia das figuras do direito para que se constituam as relações sociais capitalistas.

Esse problema só pode ser resolvido se identificarmos, em Pachukanis, dois níveis ou planos de elaboração conceitual. Um primeiro plano é aquele do direito da produção mercantil simples, que é uma esfera indiferente ao estatuto da força de trabalho. Na circulação simples de mercadorias o direito não penetra a esfera da produção, limitando-se a "ser superficial, a aderir à superfície ou aos lugares mercantis da sociedade"<sup>117</sup>. A circulação opera a

---

<sup>117</sup>Jacques Michel, op. cit., p. 195.

troca de mercadorias existentes pela mediação do direito, mas sem que o elemento jurídico possa jogar, aqui, qualquer papel no que respeita à determinação da mercadoria.<sup>118</sup> Ora, com a emergência das relações de produção capitalistas, nós ingressamos em um outro plano de análise, que vai pensar o direito como elemento constituinte dessas mesmas relações. De fato, para que surja no mercado o homem livre, objeto de comércio, é necessário que ele seja revestido de uma forma jurídica determinada, a forma-sujeito, sem a qual não é possível a expressão de sua vontade livre. Ocorre, porém, que só se constituem as formas jurídicas necessárias ao surgimento das relações de produção capitalistas porque as categorias do direito já existem, na esfera da circulação pré-burguesa. É isso que vai explicar a "recepção" do direito romano pela sociedade burguesa, após um longo trabalho de "retificação" de seus conceitos.

Assim, a construção categorial pachukaniana permite dar conta do conjunto das manifestações do direito, ao mesmo tempo em que reafirma a natureza burguesa desse mesmo direito.

---

<sup>118</sup>Cf. *id.*, *ibid.*

### Capítulo 3

#### Forma da mercadoria e Estado

A existência de um aparelho situado acima das partes em litígio, do qual emanam, com força obrigatória, normas gerais e abstratas, depende do surgimento de um circuito de trocas mercantis que cria as condições básicas para que se opere a distinção entre o público e o privado, com todas as conseqüências daí derivadas. É, portanto, na esfera da circulação das mercadorias que podemos desvendar o segredo do Estado e das formas políticas burguesas. Como lembra Pachukanis, "O domínio de fato adquire um caráter jurídico público preciso quando surgem, ao seu lado e independentemente dele, relações ligadas a atos de troca, isto é, relações privadas *par excellence*. Aparecendo a título de fiador dessa relações, o poder se torna um poder social, um poder público, um poder que persegue o interesse impessoal da ordem" (Faktitcheskoe vlastvovanie priobretaet ottchetlivyi iuriditcheskii kharakter publitchnosti, kogda riadom s nim i nezavisimo ot nego poiavliaiutsa otnochenia,

sviazannye s menonymi aktami, t. e. tchastnye otnochenia *par excellence*. Bystupaia v katchestve garanta etikh otnochenii, vlast stanovitcia obschestvennoi, publitchnoi vlast'iu, vlast'iu, presleduiuschei bezlitchnyi interes poriadka)<sup>119</sup>.

A dominação de classe na sociedade burguesa não se apresenta de forma direta e imediata -como nas sociedades pré-capitalistas-, exigindo, ao contrário, um aparelho que se apresenta como poder impessoal que não funciona a serviço dos interesses privados de uma classe, mas que se põe como autoridade pública, distante e acima das classes, ou melhor ainda, "estranha" a elas. Ora, o caráter público do Estado só pode se constituir em uma sociedade organizada sob o princípio da troca por equivalente, que pressupõe como condição necessária da circulação a presença de sujeitos-proprietários que se relacionam de modo voluntário e livre, sem a presença de uma autoridade coatora externa. O operário não é coagido a vender a sua força de trabalho para o capitalista, ele o faz por livre deliberação de sua vontade, através de um contrato. É o que acentua Pachukanis, ao dizer que "O poder político de classe pode assumir a forma de um poder público na medida em que a relação de exploração se realiza formalmente como relação entre dois possuidores de mercadorias 'independentes' e 'iguais', um dos quais, o

---

<sup>119</sup> Pachukanis, *id.*, *ibid.*, p. 130.

proletário, vende a sua força de trabalho, e o outro, o capitalista, a compra" (Poskol'ku otnochenie ekspluatatsii osuschestvliarsia formal'no kak otnochenie dvukh 'nezavisimyykh' i 'ravnykh' tovarovladel'tev, iz kotorykh odin, proletarii, prodaet rabotchiu sidy, a drugoi, kapitalist, ee pokuera, postol'ku politicheskaia klassovaia vlast' mojet priniat' formu publitchnoi vlasti)<sup>120</sup>.

O Estado pode se apresentar, assim, como "vontade geral" abstrata que se limita a garantir a ordem pública e a velar pela observância das normas jurídicas, o que exclui o exercício da coerção estatal como sujeição de uma parte da sociedade por outra: "A coerção, enquanto prescrição de uma pessoa dirigida a outra, e sustentada pela força, contradiz a premissa fundamental da relação entre possuidores de mercadorias. Por isso, em uma sociedade de possuidores de mercadorias, e dentro dos limites do ato de troca, a função de coerção não pode aparecer como função social, porque ela não é nem abstrata nem impessoal. A subordinação de um homem enquanto tal, como um indivíduo concreto, significa para uma sociedade de produção de mercadorias a subordinação ao arbítrio, porque isso significa a subordinação de um possuidor de mercadorias a outro. Por isso, a coerção não pode aparecer aqui em sua forma não mascarada, como um

---

<sup>120</sup> Pachukanis, *id.*, *ibid.*, p. 134.

simples ato de conveniência. Ela deve aparecer como coerção proveniente de uma pessoa abstrata e geral, como coerção exercida não no interesse do indivíduo da qual provém -já que na sociedade mercantil todo homem é um homem egoísta-, mas no interesse de todos os participantes das relações jurídicas. O poder de um homem sobre outro homem é exercido como o poder do próprio direito, isto é, como poder objetivo e imparcial" (Prinujdenie kak prinkazanie odnogo tcheloveka, obraschennoe k drugomu i podkreplennoe siloi, protivoretchit osnovnoi predposylke obscheniia tovarovladel'tsev. Poetomu v obschestve tovarovladel'tsev i v predelakh menovogo akta funktsiia prinujdeniia ne mojet vystupat' kak funktsiia sotsal'naia, ne budutchi abstraktnoi i bezlitchnoi. Podtchinenie tcheloveku kak takovomu, kak konkretnomu individu oznatchaet dlia tovaroroproizbodiaschego obschestva podtchnenie proizvodu, ibo sovpadaet dlia nego s podtchineniem odnogo tovarovladel'tsa drugomu. Poetomu i pripujdelnie ne mojet zdes' vystupit' v svoei nezamaskirovannoi forme, kak akt prostoi tselesoobraznosti. Ono doljno vystupat' kak prinujdenie, iskhodiaschee ot nekoschestvliiaemjoe ne v interesakh togo individa, ot kotorogo ono iskhodit, -ibo kajdyi tchelovek v tovarnom obschestve- eto egoistitcheskii tchelovek,- no v interesakh vsekh utchastnikov pravovogo obscheniia. Vlats' tcheloveka

nad tchelovekom osuschestvliatsia kak vlast' samogo prava, t. e. kak vlast' ob'ektivnoi bespristrastnoi normy)<sup>121</sup>. A partir dessas considerações, podemos dizer que a análise pachukaniana fornece os elementos para se pensar as determinações mais gerais do que seria uma representação jurídica do Estado. Essa representação jurídica do Estado é fundada na separação entre o Estado e a sociedade civil, separação essa que provém da distinção jurídica entre o público e o privado, de modo que, ao se constituir uma esfera pública -o Estado-, esfera onde se exprime a vontade geral, em contraposição a uma esfera privada -a sociedade civil-, esfera onde se exprimem os interesses particulares em conflito, a ideologia jurídica pode excluir da órbita estatal toda a representação de classe -entendida como representação de interesses particulares-, já que, por definição, por ser público, o Estado não pode ser a expressão de vontades e interesse privados (de classe)<sup>122</sup>.

---

<sup>121</sup> Pachukanis, *id.*, *ibid.*, p. 135-136.

<sup>122</sup> Como diz Étienne Balibar, "A ideologia jurídica burguesa se esforça (com êxito) em fazer crer que o Estado mesmo está acima das classes, e só tem a ver com os indivíduos. (...) O poder de Estado não pode ser o domínio exclusivo de uma classe, pois esta expressão é, efetivamente, um sem sentido jurídico. À idéia de domínio de uma classe se opõe, na ideologia jurídica, a representação do Estado com a esfera, a organização dos interesses público e do poderio público, por oposição aos interesses privados dos indivíduos, ao seu poderio privado. (...) A distinção jurídica do 'público' e do 'privado' é o meio pelo qual o Estado pode subordinar todos os indivíduos aos interesse da classe que ele representa, dando-lhes a plena liberdade 'privada' de vender e

Pois bem, se o Estado é a esfera de existência exclusiva da política -lugar de representação dos interesses gerais-, e se a sociedade civil é o lugar onde habitam os interesses particulares, o acesso à esfera do Estado só pode ser franqueado pelos indivíduos despojados de sua condição de classe -posto que a condição de pertencer a uma classe social não pode ser reconhecida pelo Estado-, e qualificados por uma determinação jurídica: o acesso ao Estado só é permitido aos indivíduos na condição de cidadãos<sup>123</sup>.

---

de comprar, a plena liberdade de 'negociar' ou de vender a sua força de trabalho no mercado", *Sur la dictature du prolétariat*, Paris, Librairie François Maspero, 1976, pp. 74-75. Cf. Márcio Bilharinho Naves, *op. cit.*

<sup>123</sup> É assim que o "povo" pode aparecer na ideologia burguesa no exercício de sua "soberania", e a democracia pode apresentar todos os seus títulos de legitimidade. É suficiente escutar o discurso triunfante da ideologia democrática para nos convenceremos da inexcedível confiança burguesa nas massa: o "povo" decide sobre tudo... tudo, menos sobre o que está verdadeiramente em jogo, sobre o que, para se "jogado" exige que se elabore, no laboratório secreto do direito, as figuras desses atores imaginários que parecem preencher todos os espaços vazios da política -os cidadãos.

Mas, se o "povo" pode então aparecer como o verdadeiro "sujeito da história", qualquer coisa, no entanto, parece perturbar a quietude dessa imagem idílica da democracia. É que, enquanto o "povo" exerce os seus poderes -a "cidadania"-, a burguesia pode, tranquilamente, para além dos portões das fábricas, aumentar o ritmo de suas máquinas, justamente ali, onde a liberdade burguesa se transmuta em seu contrário, deixando revelar a sua real determinação. Cf. Bernard Edelman, *Le droit saisi par la photographie. Éléments pour une théorie marxiste du droit*, *op. cit.*, e Nicole-Édith

O que é o cidadão senão o indivíduo despojado de seus liames de classe, despojado de sua "particularidade", o indivíduo "universal" que participa do Estado? Ora, essa determinação corresponde integralmente à representação jurídica do indivíduo, isto é, a sua base, o seu fundamento é a categoria de sujeito de direito, o indivíduo ao qual o direito atribui as determinações da liberdade, da igualdade e da propriedade, o sujeito-proprietário que, no mercado, pode oferecer a si mesmo como mercadoria, pode oferecer, na qualidade de vendedor, a sua força de trabalho em troca de um equivalente.

Ao só franquear o acesso ao Estado aos indivíduos na condição de cidadãos, a ideologia jurídica permite que se constitua o vínculo que vai possibilitar a passagem da sociedade civil ao Estado, ou melhor, a ideologia jurídica vai permitir que se estabeleça o meio de expressão no Estado, sob a forma de interesse geral, dos diversos e contraditórios interesses particulares que se chocam na sociedade civil, e que por força dessa "ultrapassagem", negam a sua determinação particular. Tudo se passa, portanto, como se o Estado, anulando as classes, anulasse com isso a própria contradição, se erigindo em lugar da não-contradição, onde se realiza o "bem comum".

O liame que permite essa passagem da sociedade civil para o Estado é a eleição, por meio da qual se produz a atomização política dos indivíduos, agora cidadãos, pela superação de sua condição de classe. Através do ato de votar o homem se eleva á categoria de cidadão, ele abandona a sua vontade particular, egoísta, para compor a vontade geral. É a isso que se refere Michel Miaille quando diz: "a sociedade burguesa interioriza perfeitamente o corte sociedade/Estado na própria pessoa, sob a forma da separação homem/cidadão. Se o indivíduo pode, votando, se elevar ao nível do interesse geral, é porque a dicotomia já opera nele mesmo. (...) Rousseau explica bem como, em cada um de nós reside uma vontade individual, egoísta, e uma vontade voltada para o bem comum, parte da vontade geral. O modo de escrutínio mais 'correto', é portanto aquele que faz aparecer esse homem-cidadão virtuoso, contra os desejos impuros do homem egoísta"<sup>124</sup>.

Podemos, então concluir que, na medida em que os cidadãos "participam" do Estado, constitui-se um processo de circulação das vontades políticas análogo ao processo de circulação das mercadorias, posto que a forma de representação fundada na equivalência entre os sujeitos-cidadãos remete ao processo do valor de troca fundado na

---

<sup>124</sup>Michel Miaille, *L'État du droit. Introduction à une critique du droit constitutionnel*, Grenoble/Paris, Presses Universitaires de Grenoble/Librairie François Maspero, 1976, p. 210.

equivalência mercantil<sup>125</sup>. Percebemos, assim, que a representação jurídica do Estado funciona sob o modelo da ideologia do sujeito, isto é, que o seu fundamento repousa no processo do valor de troca, que, como diz Karl Marx, "não só respeita a liberdade e a igualdade: ele próprio as cria e lhes serve de base real"<sup>126</sup>.

---

<sup>125</sup> cf. Philippe Dujardin, 1946, *Le droit, mis en scène. Propositions pour une analyse matérialiste du droit*, Grenoble, Presses Universitaires de Grenoble, 1978.

<sup>126</sup> Contribuição para a crítica da economia política, op. cit., p. 293. Cf. também Karl Marx, [Troca, Liberdade, Igualdade], op. cit.

A operação que o direito promove transformando o homem em cidadão, torna os trabalhadores desprovidos de sua condição de membros de uma classe, impossibilitando-os enquanto classe de perceber e de lutar por seus interesses estratégicos -a destruição do Estado burguês e a revolucionarização das relações de produção capitalistas-, tornando-os prisioneiros da ideologia jurídica e da política de classe burguesa, fazendo com que reproduzam as formas políticas de sua própria dominação. Essa representação jurídica da política, ao mesmo tempo em que "concentra" a política no Estado, interdita a política à classe operária, isto é, interdita a luta de classes. É por isso que o direito pode anunciar que a política se interrompe na porta da fábrica, e que a greve "política" é uma contradição nos seus próprios termos. É uma contradição porque, sendo a atividade dos trabalhadores uma "atividade profissional", ela pertence à esfera da sociedade civil, logo, a única paralisação coletiva do trabalho admissível é aquela que se limita a reivindicações de natureza estritamente profissional. Só nessa condição é que a greve acede à legalidade, transformando-se em direito de greve. Uma vez legalizada, realizando-se como exercício de um direito, a greve encontra os seus limites: só é legal a greve que admite e que respeita a ordem jurídica - isto é, a "ordem" da circulação e da produção de mercadorias e de mais-valia. Uma greve que questiona o poder burguês é uma greve "abusiva" posto que ela ultrapassa a mera reivindicação profissional, e erige os trabalhadores em um

---

poder contraposto ao poder do Estado. Ora, se a greve é utilizada para fins de poder, ela se torna política, e à classe operária é interdito ir além do que prescreve a legalidade burguesa, que nada mais representa do que o poder de classe da burguesia. A greve "política" é vedada, enfim, porque o terreno da política é reservado à manifestação dos cidadãos na esfera do Estado, ao passo que a classe operária enquanto tal "pertence" à esfera da sociedade civil, e, portanto, não pode intervir politicamente na condição de classe. Cf. Bernard Edelman, *La légalisation de la classe ouvrière*, t. 1: *L'entreprise*, op. cit., e Márcio Bilharinho Naves, op. cit.

## Capítulo 4

## Socialismo e extinção da forma jurídica

O problema da relação entre o direito e o socialismo é o "centro nervoso" da teoria pachukaniana. Poderíamos mesmo dizer que é a partir dela, isto é, do modo como Pachukanis "põe" esta questão e a resolve, que a sua análise da relação entre a forma jurídica e a forma mercantil se ilumina e ganha pleno significado -a um tempo, teórico e político. De fato, se Pachukanis admitisse a possibilidade de um direito "socialista", toda a sua construção teórica estaria comprometida. Se o socialismo implica a gradativa superação das formas mercantis, então um direito que se quizesse "operário" seria tanto uma impossibilidade teórica como um objeto a ser combatido politicamente. Se o socialismo implica a gradativa reapropriação pelas massas das condições materiais da produção com a superação da separação entre os meios de produção e a classe operária, então, isso significa que o fundamento último da existência do direito é negado na fase de transição, e a persistência do direito só pode

aparecer como um obstáculo ao socialismo -mesmo que o direito possa, durante um certo tempo, cumprir um determinado papel "revolucionário".

Estabelecer essa impossibilidade teórica e política, sustentar a existência desse antagonismo, exige pensar o direito em sua especificidade histórica e social, exige pensá-lo como irremediavelmente preso às determinações do capital. E exige também pensar as conseqüências políticas que tal concepção acarreta: se é impossível sustentar um "programa" para o estabelecimento de um "direito socialista", então a tarefa passa a ser a de destruição das formas e dos aparelhos do direito. A posição de Pachukanis permite recolocar a questão da extinção do direito e do Estado, questão que ocupa um lugar central na concepção de Marx e no marxismo não-revisionista.

A "radicalidade" dessa posição -que é a mesma "radicalidade" da posição de Marx- pode, no entanto, dar lugar a interpretações unilaterais do pensamento de Pachukanis, ao não apreenderem a complexidade com que ele pensa a relação entre o direito e o socialismo. E do mesmo modo, se revelam incapazes de perceber as reais limitações da formulação pachukaniana. Ademais, enfrentamos aqui uma dificuldade adicional, referente ao "corte" que se opera na obra de Pachukanis a partir dos anos 30, e que o leva a reelaborar a sua concepção acerca desse problema. Levando em conta essas observações, trataremos neste capítulo da

posição de Pachukanis exposta em *A teoria geral do direito e o marxismo*, e em um conjunto de artigos dos anos de 1925 a 1930. O capítulo subsequente deste trabalho será dedicado ao exame de alguns aspectos da reformulação teórica operada por Pachukanis, a qual, como veremos, está fundamentalmente relacionada à questão do socialismo, de tal modo que podemos dizer que a "virada" que se opera no pensamento de Pachukanis é "comandada" pela mudança de orientação relativamente à questão do direito na transição.

Em *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis, inicialmente, trata do problema sob o ângulo metodológico, ou seja, indaga ele se o mesmo método utilizado para analisar o direito burguês pode ser empregado para analisar o "direito proletário", ou seja, Pachukanis pergunta se não seria necessário constituir um método próprio para se apreender o direito de uma sociedade de transição: "Outra objeção que vem de encontro à nossa concepção das tarefas de uma teoria geral do direito é a de se considerar que as abstrações que lhe servem de fundamento são unicamente adequadas ao direito burguês. O direito proletário, dizem, então, deve encontrar outros conceitos gerais, e a teoria marxista do direito deveria ter por tarefa a procura de tais conceitos"<sup>127</sup>. O equívoco de uma tal posição é o de que ela "eterniza a forma jurídica" ao desconsiderar as condições históricas que

---

<sup>127</sup> E.B. Pachukanis, *Obschaia teoriia prava i marksizm*, op. cit., p. 26.

permitiram o seu aparecimento e o seu pleno desenvolvimento na sociedade burguesa, e a apresenta como capaz de se "renovar permanentemente". Ora, do mesmo modo que a extinção, na fase de transição, das categorias econômicas - valor, capital, etc., não implica a constituição de novas categorias "proletárias" do valor, do capital, etc., assim também, a extinção das categorias jurídicas burguesas não leva à constituição de novas categorias jurídicas "proletárias" ou "socialistas". Se o direito está relacionado às formas da economia mercantil, e se a transição socialista significa justamente o progressivo aniquilamento dessas formas, a idéia mesma de um "direito socialista" se revela desprovida de qualquer sentido. Como diz Pachukanis, "O aniquilamento das categorias do direito burguês significará nestas condições o aniquilamento do direito em geral, ou seja, o desaparecimento do momento jurídico das relações humanas"<sup>128</sup>. Somente de um ponto de vista normativista é possível dar conseqüência a um sistema de direito "socialista", mas, para tanto é necessário recuperar todas as categorias do direito burguês. Apoiando-se na *Crítica ao Programa de Gotha*, de Marx, Pachukanis pode afirmar que o período da transição socialista permanece encerrado nos "estreitos horizontes do direito burguês", ou seja, ao se conservar, nessa sociedade, o princípio de que

---

<sup>128</sup>Id., *ibid.*, p. 27.

uma certa quantidade de trabalho sob uma determinada forma, deve ser trocado por outra mesma quantidade de trabalho sob outra forma, preserva-se o *princípio da equivalência*, portanto, preserva-se a forma jurídica, pois "por sua natureza o direito só pode consistir no emprego de uma mesma unidade de medida".<sup>129</sup> A ultrapassagem do direito só poderá se dar quando tiver sido ultrapassada a forma da relação de equivalência, de modo que Pachukanis pode concluir que "A transição para o comunismo evoluído não se apresenta, segundo Marx, como uma passagem para novas formas jurídicas mas como um aniquilamento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em face desta herança da época burguesa destinada a sobreviver à própria burguesia"<sup>130</sup>.

O texto de Marx oferece elementos de sustentação à concepção pachukaniana, pois, *em nenhum momento Marx admite a possibilidade de que se constitua um sistema de direito "socialista" em qualquer fase da transição para o comunismo.*<sup>131</sup>

---

<sup>129</sup>Cf. Karl Marx, *Kritik des Gothaer Programms*, in Karl Marx e Friedrich Engels, *Gesamtausgabe*, Berlim, Dietz Verlag, 1995, t. 25, p. 14.

<sup>130</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 28.

<sup>131</sup>No mesmo sentido podem ser lidas as considerações de Engels e Kautsky a respeito do "socialismo jurídico" de Menger. Cf. Friedrich Engels e Karl Kautsky, *Socialismo jurídico*, São Paulo, Editora Ensaio, 1992 (procurei ressaltar esse ponto na "Introdução" que redigi para este livro), e também o artigo de Peter Schöttler, "Friedrich Engels and Karl Kautsky as critics of 'legal socialism'", in *International Journal of the Sociology of Law*, n° 14, 1976.

Para Pachukanis a conquista do Estado pela classe operária, em decorrência da revolução, apenas cria a condição fundamental para o socialismo, mas não é capaz de extinguir, de imediato, as relações mercantis, que remanescem porque o princípio do planejamento não pode ser aplicado em toda a sua completude. Pachukanis, como se vê, identifica o socialismo com a extensão completa do planejamento a toda a economia, ou seja, a contradição fundamental para ele é aquela que ocorre entre as formas mercantis e o planejamento. Desse modo, se o planejamento não consegue imperar de modo pleno, persistindo ainda as relações mercantis, também a forma jurídica se mantém no socialismo: "Enquanto a tarefa da construção de uma economia planificada única não estiver resolvida, enquanto se mantiver entre as diversas empresas e grupos de empresas o vínculo de mercado, igualmente se manterá em vigor a forma jurídica"<sup>132</sup>. É verdade que ele percebe que no interior mesmo da economia planificada perdura a divisão do trabalho, de sorte que a ligação entre as várias unidades de produção nacionalizadas deve se dar através do mercado<sup>133</sup>, mas ao mesmo tempo, Pachukanis procura relativizar essa assertiva

---

<sup>132</sup>E. Pachukanis, *op. cit.*, p. 87.

<sup>133</sup>"Na medida em que as empresas estatais estejam sujeitas às condições da circulação, as suas interrelações assumem não a forma de uma coordenação técnica, mas a forma de contratos. E então a regulamentação puramente jurídica das relações, isto é, judiciária, torna-se igualmente possível e necessária", E. Pachukanis, *ibid.*, p. 87.

ao afirmar que as oposições de interesse na indústria estatizada foram suprimidas, apesar de persistir a troca de mercadorias, sendo que a separação entre as distintas unidades produtivas perdura "apenas como método"<sup>134</sup>. Pachukanis parece querer dizer com isso que tais relações são apenas formais, isto é, que, nas condições da sociedade de transição, elas perdem o seu conteúdo originário. Essas relações no interior da economia de Estado são consideradas como sendo "quase-privadas". Notemos que Pachukanis considera a economia do período de transição como constituindo um sistema de "capitalismo de Estado proletário", muito embora, na terceira edição de *A teoria geral do direito e do marxismo* ele vá operar, em relação a esse ponto especificamente, uma retificação<sup>135</sup>. Assim, a progressão para o socialismo tem para ele o significado de uma resolução dessa contradição -plano contra mercado- com a progressiva extensão do planejamento a toda a economia. Às

---

<sup>134</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 88.

<sup>135</sup>"Da formulação original desta tese eu recuso a definição impensada e errada do sistema econômico soviético em seu conjunto, como "capitalismo de Estado soviético". Quando eu estava trabalhando na primeira edição em 1923, o erro poderia ainda ter passado despercebido tanto pelo autor como pelos leitores. Mas, depois da discussão no XIV Congresso, devia levantar -e levantou- a apropriada censura dos críticos. Graças a esta correção, a concepção básica ganhou em clareza porque quando eu utilizei a expressão "capitalismo de Estado" -um termo naquele caso completamente inadequado- eu tinha em vista apenas um lado do problema: a conservação da troca de mercadorias e da forma do valor", *id.*, *ibid.*, p. 127.

formas de conexão mercantis Pachukanis contrapõe a "direção técnico-administrativa", o "método das diretivas imediatas ou concretas", que são "determinações técnicas" que surgem sob a forma de "programas" e "planos de produção e distribuição"<sup>136</sup>, de modo que a conexão entre as unidades produtivas passa a ter um caráter racional, "não mascarado", isto é, não-fetichizado (a persistência de elementos da sociedade burguesa no período de transição implica que as "prescrições técnicas e racionais assumam a forma de uma potência alienada do homem e sobreposta a ele"<sup>137</sup>). Os efeitos e conseqüências da "regulação" da economia pelo Estado, são desenvolvidos de modo mais amplo por Pachukanis em seu trabalho "A economia e a regulação jurídica", de 1929<sup>138</sup>. Neste artigo, Pachukanis diferencia a regulação soviética, socialista, que ele denomina de "verdadeira" ou "autêntica" regulação (podlinnoe regulirovanie), da experiência de intervenção e controle da economia observada na Alemanha e na Inglaterra durante a primeira guerra mundial. Pensa ele que a regulação pode ser considerada como "verdadeira" quando a intervenção estatal substitui o interesse na obtenção de lucro individual, "o interesse egoísta do sujeito econômico individual" (egoistitcheskogo

---

<sup>136</sup>Id., *ibid.*, p. 87.

<sup>137</sup>Id., *ibid.*, p. 88.

<sup>138</sup>E. Pachukanis, "Ekonomika i pravovoe regulirovanie", in *Revoliutsiia Prava*, n° 4, 1929.

interesa obosoblennogo khoziaistvniuschego sub'ekta), caracterizando-se pelo predomínio dos "aspectos técnicos e organizacionais do conteúdo sobre os aspectos formais" (perevesom tekhnitcheski-organizatsionnykh momentov suchestva nad momentami formal'nymi).<sup>139</sup> Os atos de natureza legislativa e administrativa, uma vez fundidos, não só permitem que a regulação seja efetiva<sup>140</sup>, mas, do ponto de vista operacional, quase não mais conservam a sua natureza formal, isto é, legal. A responsabilidade jurídica dos administradores adquire importância secundária em comparação com a conveniência e oportunidade administrativas, e a empresa se despe de sua máscara jurídica, de seus direitos e obrigações, encerrando-se em um domínio exclusivamente administrativo<sup>141</sup>. Se uma empresa realiza uma transação

---

<sup>139</sup>Id., *ibid.*, p. 34.

<sup>140</sup>"Que modificações", diz Pachukanis, "na área do direito derivam do fato da regulação da economia nacional? A primeira e mais importante é a fusão da legislação com a administração. Nós proclamamos a unidade dos poderes legislativo e executivo como o princípio básico de nossa estrutura estatal, mas o princípio penetra especialmente fundo na prática tão logo nos dirigimos para uma atividade regulada e planificada". "... a criação de uma norma geral está inseparavelmente fundida com atos concretos de administração. em todos esses casos não se pode pensar em dois órgãos, um dos quais apenas legisle, enquanto o outro somente administre as leis. Regulação somente com a ajuda de leis, regulação estabelecida somente com as formas gerais das quais se origina a atividade econômica de entidades autônomas inteiras -e este é o princípio básico sob o qual todo código civil é construído- não é regulação", *id.*, *ibid.*, pp. 33-34.

<sup>141</sup>Id., *ibid.*, p. 34.

mercantil, fazendo um determinado pedido, ela atua como um "sujeito de direito", dotado de capacidade jurídica, sob a base do consentimento mútuo. Já um pedido feito sob "a ordem direta dos aparelhos de regulação e planejamento, é dirigido não à personalidade jurídica da empresa, mas a seus administradores pela via da subordinação administrativa (adresovano ne k iuridicheskoj k trestu, a k ego rukovoliteliam v porialke administrativnogo podtchnennia). Neste caso, nenhum papel é desempenhado por esta ou aquela empresa, ... nenhum acordo prévio é exigido em absoluto entre essas empresas, e não há transação. A transferência do bem em si mesmo, parece-nos não um ato legal, mas um ato técnico-organizacional" (Samaia perebroska imuschestva predstavliaetsia nam ... ne kak pravovoi, a kak tekhnitcheski organizatsionnyi akt)<sup>142</sup>. Tal tendência deverá levar à extinção do direito, e não ao seu desenvolvimento no socialismo<sup>143</sup>. A persistência da forma jurídica, está, portanto, ligada à existência da forma-valor no período de transição, mas, já aqui, a forma jurídica sofre determinadas

---

<sup>142</sup>Id., *ibid.*, p. 34.

<sup>143</sup>O processo de redução da forma jurídica passa por uma série de etapas, que correspondem em geral ao desaparecimento das relações mercantis, das relações de troca. ... a transição das relações de troca de mercadorias para relações de puro planejamento transforma o aparelho econômico -de um sujeito de direito especial contrastado com outros tantos sujeitos, e conectado com eles por meio de relações contratuais-, em simples engrenagens da máquina estatal", *id.*, *ibid.*, p. 34.

limitações, não conservando a autonomia de que é dotada na sociedade burguesa. Para Pachukanis, assim, o direito do período de transição não é exatamente o mesmo direito burguês, pois ele é "afetado" pela emergência de formas sociais não mercantis no seio da economia. Muito embora o direito na fase de transição não possa adquirir um conteúdo "socialista", o proletariado deve utilizar as formas do direito de acordo com os seus interesses de classe, esgotando-as completamente. Pachukanis afasta assim qualquer possibilidade de que se possa desenvolver um direito "socialista" apenas alterando o conteúdo desse direito, como aparece na tentativa de Goikhbarg<sup>144</sup>. Em seu ensaio "A teoria

---

<sup>144</sup>Identificando o socialismo com uma "sociedade organizada", Goikhbarg defende a idéia de uma "direito social coletivo" que deveria substituir o direito civil individualista burguês. O fundamento que preside a elaboração desse novo direito é a intervenção do Estado no domínio do direito, o que já ocorre mesmo na sociedade capitalista, sendo intensificada e levada às últimas conseqüências no socialismo. Diz Goikhbarg: "Nós vimos que as relações que originariamente estavam isentas de interferência da autoridade estatal burguesa (...) se tornam os objetos de uma crescente interferência do Estado, mesmo antes da revolução proletária" (A.G. Goikhbarg, "The goals and methods of the proletarian revolution", in Michael Jaworskyj (org.), *Soviet political thought. An anthology*, op. cit., p. 65. Extrato de "Proletarskaya revoliutiisia i grazhdanskoe pravo", in *Proletarskaya Revoliutiisia i pravo*, n° 1, 1918). O "direito social" de Goikhbarg aparece, assim, ligado à passagem de uma sociedade não-organizada à uma sociedade organizada. A sociedade não-organizada seria uma sociedade fundada na separação dos indivíduos, à qual se contraporía uma sociedade na qual os indivíduos seriam parte orgânica de uma totalidade orgânica, "parte harmoniosa de um simples organismo natural" (id., *ibid.*, p. 66). Não por acaso Goikhbarg exalta como virtude do socialismo a

---

disciplinada incorporação das massas na *organização*, identificada por ele, de modo sintomático e esclarecedor, com a *vontade geral*. As normas jurídicas de natureza privada (civil) seriam, então substituídas por normas que Goikhbarg chama de tipo *social-organizacional*, mas que seriam, tão-somente, normas de direito administrativo, o que ele mesmo revela, ao dizer que a esfera do direito civil é, já na sociedade capitalista, penetrada pela ação do Estado, o qual simplesmente intensifica essa interferência no socialismo. Para Goikhbarg o fundamental é que o direito se transforme de individual em coletivo, o que em nada altera a sua *natureza normativa*: as normas individualistas do direito burguês seriam substituídas por normas "coletivas", "sociais", do direito "socialista".

Também encontramos em um autor como Kozlovskii um esforço para pensar o direito no socialismo como um *novo direito*. Para ele, a época de transição assiste a emergência de um direito "nunca antes conhecido": o direito proletário (cf. M. Kozlovskii, "Law and crime: their origin and the condition of their elimination", in Michael Jaworskyj (org.), *op. cit.*, p. 69; extrato de "Proletarskaia revoliutsiia i ugolovne pravo", in *Proletarskaia Revoliutsiia*, nº 1, 1918. Kozlovskii entende o direito como sendo uma *relação social*, que nasce das relações de produção, e guarda uma estreita correspondência com elas. Identificando os diversos "sistemas" jurídicos com os vários tipos de relações de produção dominantes nos diversos períodos históricos, Kozlovskii pode então vincular o direito "proletário" a determinadas relações de produção, de natureza "socialista". Ocorre que a identificação das relações de produção em uma sociedade de transição oferece tais dificuldades, que Kozlovskii se vê obrigado a pensar o direito "proletário" simplesmente como um "meio de supressão da resistência da minoria pela classe operária", e como uma espécie de *proteção externa* das relações de produção, terminando por identificar o direito à *desigualdade econômica*, e, conseqüentemente, por supor que a sua extinção na sociedade comunista se daria como decorrência da superação dessa desigualdade (*id.*, *ibid.*, p. 71). O direito seria então substituído por *regras organizativas* da vida econômica, e os órgãos judiciais transformados em órgãos econômico-administrativos (cf.

marxista do direito e a construção do socialismo", Pachukanis desenvolve mais amplamente a sua concepção sobre o caráter do direito do período de transição. Neste trabalho, Pachukanis, responde a uma objeção de P. Stutchka, o qual o criticara por entender que ele teria sustentado que a extinção do direito significaria a passagem do direito burguês para o não-direito<sup>145</sup>. Pachukanis esclarece que para ele não se dá, no período de transição, uma passagem direta do direito burguês para nenhum direito, mas ele considera que tal período conhece uma espécie de direito distinta do direito burguês -uma forma de direito aproximada daquele "direito burguês sem burguesia" ao qual Marx se refere na *Crítica ao Programa de Gotha*. O direito soviético seria um

---

id., *ibid.*). Incapaz de sustentar a sua concepção original, que fazia do direito uma relação social, de algum modo vinculada à produção, Kozlovskii acaba por pensar o direito como uma ordem que regula a esfera da distribuição, e que, no comunismo, permite "normatizar" a ordem social e econômica. Assim, de relação social, o direito passa a ser identificado simplesmente com uma ordem normativa.

<sup>145</sup>"Enfim, não estou de acordo (com Pachukanis, MBN) também sobre a avaliação do processo de extinção do direito. O camarada Pachukanis delinea este processo como uma passagem imediata do direito burguês ao não-direito. Eu, ao contrário, sustento que, como escreve Lenin, citando Marx, há um "Estado burguês sem burguesia" e que na prática tal Estado é a ditadura proletária ou o poder soviético, e que assim necessariamente, se cria também um direito soviético temporário do período de transição", P. Stutchka, "Gosudarstvo i pravo v period sotsialisticheskogo stroitel'stva", in *Revoliutsia Prava*, n° 2, 1927, p. 183 (I).

direito correspondente a uma fase de desenvolvimento inferior àquele, mas a sua "funcionalidade" de classe seria da mesma maneira "em princípio distinta, oposta ao genuíno direito burguês", e somente este direito burguês não-genuíno, o 'direito burguês' entre aspas é que pode ser extinto, ao passo que "o direito do Estado burguês, protegido pela força deste último, só pode ser destruído pela revolução do proletariado"<sup>146</sup>. Assim, Pachukanis distingue o direito burguês *tout court*, ou genuíno, do direito burguês não-genuíno, o direito que vigora no período de transição socialista. Mas qual o fundamento dessa distinção? O que distingue os dois direitos burgueses é que o direito burguês genuíno é um "elemento mediatizador do processo de exploração", ao passo que o direito burguês não-genuíno possui uma devida origem "revolucionária". São essas as razões que permitem emprestar ao direito soviético uma "natureza específica e singular"<sup>147</sup>. Desse modo, pode-se dizer que a distinção operada por Pachukanis se funda em dois pressupostos: o de que a sociedade soviética não é uma sociedade fundada na exploração da força de trabalho, portanto não é uma sociedade capitalista, e o de que o Estado soviético é um Estado operário, que aplica e garante

---

<sup>146</sup>E. Pachukanis, "Marksistskaia teoriia prava i stroitel'stvo sotsializma", in *Izbranye proizvedeniia po obschei teorii prava i gosudarstva*, cit., p. 180.

<sup>147</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 180.

o direito no sentido de favorecer os interesses dos trabalhadores e no sentido do aprofundamento do socialismo. Mas esse direito burguês não-genuíno não configura, em absoluto, um sistema completo de "direito proletário", como poderia fazer crer uma concepção aparentemente coerente que relacionasse o feudalismo com o direito feudal, o capitalismo com o direito burguês e o período de transição com o direito proletário. O defeito básico de tal concepção é o de que ela desconsidera que o feudalismo e o capitalismo configuram sistemas particulares de relações entre os meios de produção e os produtores, dos quais decorrem determinadas formas de existência do direito, ao passo que o período de transição não conhece relações de produção específicas - muito embora existam elementos socialistas na economia soviética, ela é formada, fundamentalmente, pela pequena propriedade camponesa. Como diz Pachukanis, "A essência do problema é que o período de transição ... não pode ser visto como uma concepção socioeconômica especial e final, e portanto é impossível criar para ela um sistema de direito especial e final, ou procurar por qualquer forma especial de direito, começando pela simetria: direito-feudal; direito-burguês; e direito-proletário. Isso implica uma tendência perigosa de atrasar o progresso para o socialismo ... Nós não temos um sistema final de relações de produção no

presente momento pela razão de que nós estamos mudando-o a cada dia e a cada hora"<sup>148</sup>. Pachukanis considera, por um lado, que a defesa de um sistema de direito proletário possui uma natureza conservadora; por outro lado, ele acrescenta que a superação do direito não se dá por uma substituição imediata das formas jurídicas por novas formas técnicas, mas que deve-se considerar a necessidade de se superar determinadas condições para que o direito seja extinto. Tais condições referem-se em parte à natureza das relações de produção: o direito deve desaparecer quando desaparecerem "o poder da divisão do trabalho", "a antítese entre o trabalho intelectual e o trabalho manual", assim como quando forem superadas a antítese entre os interesses individuais e o interesse comum", e a "coerção estatal"<sup>149</sup>.

Podemos dizer, então, que o direito da fase de transição, o direito soviético, é um direito burguês no sentido de que ele conserva a forma do direito burguês "genuíno", que esse direito é utilizado pelo Estado operário na construção do socialismo, e que a extensão dos "elementos socialistas" implica a gradativa superação desse direito - e não a sua metamorfose em direito socialista- pela vigência de relações e normas de natureza técnica e racional.

---

<sup>148</sup>E. Pachukanis, "Polojenie na teoretitcheskom pravovom fronte. (K nekotorym itogam diskussii)", op. cit., p. 42.

<sup>149</sup>Id., *ibid.*, p. 43.

Tal posição implica a recusa em compreender o direito do período de transição como a realização de determinadas tendências já atuantes no direito burguês do período do "capitalismo monopolista", visão que se manifesta notadamente no privilegiamento da "função social" que a propriedade passaria a ter na sociedade burguesa. Pachukanis critica essa visão, defendida por Goikhbarg,<sup>150</sup> mostrando que

---

<sup>150</sup>Já examinamos a posição de Goikhbarg, mas também em L. Uspenskii encontramos a concepção do direito como "função social" se contrapondo ao sistema (burguês) dos direitos subjetivos, de natureza individualista, o qual privilegia o sujeito isolado da sociedade que procura realizar os seus interesses particulares representando-se a si mesmo como um fim independente. O princípio da função social, ao contrário, permite pensar o indivíduo tão somente como integrado à sociedade. Uspenskii supõe que o próprio Código Civil russo acolhe essa teoria da "função social": "Até um certo ponto, nosso Código Civil adotou a idéia do direito como uma função social. Assim, o artigo 1º estabelece: 'os direitos civis são protegidos pela lei, exceto quando eles são utilizados em conflito com o seu objetivo sócio-econômico'", (L. Uspenskii, "Economic rights under socialism", extrato de "Pravo i sotsializm", in *Vestnik Institsii Uzbekistana*, nº 2/3, 1925, in M. Jaworskyj, op. cit., p. 232). Tudo se passa para Uspenskii como se a alteração no campo jurídico fosse comandada por determinadas alterações no modo de produção capitalista, de sorte que a uma fase inicial onde vigoraria a produção por múltiplos produtores, sucederia uma fase de domínio do capital financeiro, de monopolização da produção e de intervenção do Estado na economia. A essa primeira fase corresponderia o sistema de direitos subjetivos, ao passo que à segunda fase corresponderia o princípio do direito objetivo.

O "direito socialista" pode então aparecer como um "sistema de direito" que "implica a substituição da regulação jurídica, baseada no princípio dos direitos subjetivos, pela regulação fundada no princípio do direito objetivo".

a "antítese real da propriedade não é efetivamente a propriedade concebida como função social, mas a economia planificada socialista, isto é a supressão da propriedade"<sup>151</sup>. Interpretar o direito civil soviético sob essa categoria de "função social da propriedade", isto é, considerar que o código civil só admite a utilização da propriedade privada quando ela passa a cumprir a sua função social, é uma "dissimulação dos fatos", é uma ilusão. Se o Estado proletário pudesse obrigar cada proprietário a cumprir a função social destinada à sua propriedade, teria de imediato simplesmente expropriado esse mesmo proprietário, e assim realizado plenamente essa função social da propriedade. Pachukanis adverte para o risco de uma dissimulação das categorias do direito burguês atuantes na sociedade de transição -não obstante o seu caráter limitado. Como ele diz, "nenhuma espécie de fórmula ... pode tornar socialmente úteis os contratos jurídicos firmados com base em nosso Código Civil e transformar cada proprietário em uma pessoa exercendo uma função social. Tal supressão

---

A adoção deste princípio acarretará, segundo Uspenskii, "a completa vitória do direito sobre a vida", (*id.*, *ibid.*, pp. 232-234).

<sup>151</sup>Prossegue Pachukanis: "Os aspectos anti-sociais da propriedade privada não podem ser paralisados senão de fato, ou seja, mediante o desenvolvimento da economia planificada socialista em detrimento da economia de mercado", *Obschaia teoriia prava i marksizm*, op. cit., p. 59.

verbal da economia privada e do direito privado tende apenas a obscurecer a perspectiva de sua supressão real"<sup>152</sup>.

Do mesmo modo, o entendimento de que os direitos civis, como reza o Código Civil, apenas são protegidos enquanto não forem exercidos em contradição com os seus objetivos sócio-econômicos, isto é, em contradição com a meta do desenvolvimento das forças produtivas, padece de graves dificuldades. Inicialmente, porque há uma série de exigências legais cujo atendimento não pode ter como critério o desenvolvimento das forças produtivas, mas sim o critério da equivalência, e ademais, porque esse critério acabou por ser entendido como dotado de um caráter de classe neutro, como a realização de determinadas tendências da jurisprudência burguesa. Para Pachukanis, ao contrário, já teria chegado o momento de os juristas estabelecerem "como critério supremo em sua orientação, seja no campo da dogmática, seja no campo político-jurídico, *não o desenvolvimento das forças produtivas como tal, mas a perspectiva da vitória dos elementos socialistas de nossa economia sobre os elementos capitalistas*"<sup>153</sup>.

Igualmente, no campo do direito penal, observa-se uma superação apenas verbal do direito burguês, cujas categorias continuam, dissimuladamente, a produzir os seus efeitos na

---

<sup>152</sup>Id., *ibid.*, p. 59.

<sup>153</sup>E. Pachukanis, "Marksistskaia teoriia prava i stroitel'stvo sotsializma", *cit.*, p. 86.

ordem jurídica soviética. A legislação penal e processual penal, não obstante a proclamação solene do princípio da "defesa social", estão informadas pelo princípio da "reparação equivalente", o que é atestado pela presença de uma parte geral no Código Penal que alberga os conceitos de cumplicidade, co-responsabilidade, etc., enfim, pela presença do conceito de culpabilidade. Uma aplicação conseqüente do princípio da defesa social deveria implicar tão somente uma "descrição precisa dos sintomas que caracterizam o estado socialmente perigoso e uma elaboração precisa dos métodos a serem aplicados em cada caso particular para proteger a sociedade", de modo que a medida de defesa social não acarretaria uma precisa tipicidade, ao contrário da pena que implica necessariamente a fixação de um tipo legal determinado, pois é apenas "o tipo de delito concreto que dá uma certa imagem de uma grandeza mensurável e, por conseguinte, de um certo gênero de equivalência"<sup>154</sup>.

A superação dos conceitos da jurisprudência burguesa no campo penal, particularmente, a superação dos conceitos de delito e de pena, exigem a destruição da superestrutura jurídica e a ultrapassagem da forma jurídica enquanto tal. O direito da sociedade de transição deve ser, assim, um direito que, não obstante limitado pela determinação mais geral da forma jurídica, procura "tensionar" ao máximo essa

---

<sup>154</sup>E. Pachukanis, *Obschaia teoriia prava i marksizm*, cit., p. 135.

mesma forma, no sentido de transformá-la em seu contrário, ou seja, no sentido de extinguir-se a si mesmo enquanto direito pela sua substituição por normas de natureza técnica. Um esforço nesse sentido é aquele que Pachukanis e Krylenko<sup>155</sup> levam a cabo quando da reforma da legislação penal (e processual penal) vigente, expressa sobretudo no projeto de Código Penal de 1930<sup>156</sup>. Na *Introdução* a este Projeto, Krylenko, inicialmente, situa a tarefa de revisão do direito penal como parte integrante do esforço de destruição da máquina estatal burguesa e de constituição dos órgãos do poder operário, ressaltando que os trabalhadores não podem simplesmente adaptar o Estado burguês aos seus próprios fins. A seguir, ele constata que o antigo Código de

---

<sup>155</sup>A propósito de N. Krylenko, ver os ensaios de Donald D. Berry, "Nikolai Vasil'evich Krylenko: a reevaluation", e de Eugene Huskey, "Vyshinsky, Krylenko, and Soviet penal politics in the 1930s", ambos publicados em Piers Beirne (org.), *Revolution in Law. Contributions to the development of Soviet legal theory, 1917-1938*, op. cit., e também, Robert Sharlet, "Stalinism and Soviet legal culture", in Robert C. Tucker (org.), *Stalinism. Essays in historical interpretation*, Nova York, W.W. Norton, 1977. Uma avaliação desde uma perspectiva soviética recente pode ser vista em M.S. Strogovitch, "Sulla impostazione di alcuni problemi del diritto nelle opere de P.I. Stucka, N.V. Krylenko, E.B. Pašukanis", in Umberto Cerroni (org.), *Teorie sovietiche del diritto*, Milão, Giuffrè Editore, 1964.

Extratos da obra de Krylenko, *Besedy o prave i gosudarstve*, podem ser lidos em Michael Jaworskyj (org.), cit.

<sup>156</sup>O chamado "Projeto Krylenko" de 1930 foi redigido por uma comissão da qual participaram, além do próprio Krylenko, Pachukanis, Klimov, Berman, Bulatov, Klusmin e Estrin.

1922, ainda em vigor, não se libertou da forma jurídica herdada da burguesia, o que se exprime na manutenção "do princípio da repressão aplicada ao fato segundo a dosimetria proporcional à medida sancionadora, o princípio dos precisos 'elementos constitutivos do crime', como uma certa garantia de legalidade, e enfim, a privação da liberdade como medida fundamental de repressão, adequada aos 'elementos' do crime, segundo o mesmo princípio da dosimetria"<sup>157</sup>. O novo código, ao contrário, permite ao "juiz-proletário" uma ampla liberdade para encontrar em cada caso em particular a medida mais oportuna, e lhe oferece um "elenco orientativo dos crimes mais perigosos" para os quais se faz necessária a exclusão da sociedade, e "um elenco das medidas de caráter coato-educativas" para os crimes de menos periculosidade, diferentemente do precedente "preço corrente" dos crimes e

---

<sup>157</sup>Cf. "Progetto di Codice Penale per la R.S.F.S.R. Introduzione", in *La Giustizia Penale*, v. XXXVIII, 1932, p. 1768. Sobre o Projeto, pode-se consultar Luis Jiménez de Asúa, *Derecho penal soviético*, cit.; Amador Cysneiros, *Direito penal soviético*, São Paulo, Centro de Espansão do Livro e da Imprensa, 1934; Corrado Ferris, "Le nuove teorie penali della Russia sovietica (a proposito del Progetto 1930 di codice penale per la R.S.F.S.R.)"; in *La Scuola Positiva. Rivista di Diritto e Procedura Penale*, nova série, v. XI, 1931; Sebastián Soler, "El proyecto Krylenko de código penal", in *Revista de Criminología, Psiquiatria y Medicina Legal*, ano XX, n° 15, 1933; John Hazard, "The abortive codes of the Pashukanis school", in F. Feldbrugge e D. Lasok (orgs.), *Codification in the communist world*, Leyden, 1975; e Robert Sharlet, "Pashukanis and the withering away of law in the USSR", in Sheila Fitzpatrick (org.), *Cultural revolution in Russia, 1928-1931*, Bloomington e Londres, Indiana University Press, 1978.

das medidas de repressão, de modo que é o critério da *periculosidade* do agente que deve passar a nortear toda a política criminal. A "Introdução" conclui com a previsão da extinção do direito penal e do direito em geral, que se tornarão "inúteis", uma vez que as classes sociais e as sobrevivências da sociedade burguesa tenham desaparecido, e as "novas formas de vida social" tenham se "transformado em um hábito para a maioria da população"<sup>158</sup>. Observa-se, assim, que o objetivo do "Projeto" é o de ultrapassar o princípio retributivo, isto é, a equivalência penal expressa na "dosagem" precisa das penas correspondentes aos delitos, e cujo fundamento é a equivalência mercantil.

Passemos a examinar, agora, como Pachukanis enfrenta as contradições do aparelho de Estado de transição. Em uma série de artigos<sup>159</sup> Pachukanis analisa o processo de burocratização do Estado operário. Indaga ele em *O aparelho de Estado soviético e a luta contra o burocratismo* qual o

---

<sup>158</sup>Id., *ibid.*, p. 1769.

<sup>159</sup>Cf. E. Pachukanis, *Sovetskii gosudarstvennyi apparat v bor'be s biurokrarizmom*, Moscou, Izdatel'stvo Kommunisticheskoi Akademii, 1930, também publicado em E. Pachukanis e S. Ignat, *Otcherednye zadatchi bor'by s biurokratizmom*, Moscou, Izdatel'stvo Kommunisticheskoi Akademii, 1929, e E. Pachukanis, "Lenin i bor'ba s biurokratizmom", in E. Pachukanis, *Iz lenninskogo nasledstva. K leninskoi teorii gosudarstva i proletarskoi revoliutsii*, Moscou, Gosizdat RSFSR, Moskovskii Rabotchii, 1930. Para um exame abrangente destes textos, ver Dietrich Andre Loeber, "Bureaucracy in a worker's State: E.B. Pashukanis and the struggle against bureaucratism in the Soviet Union", in *Soviet Union*, n° 6, parte 2, 1979.

sentido mesmo do combate contra a burocratização do Estado, tendo em vista que a tendência dominante nesse campo é a de privilegiar os aspectos técnico-organizativos da questão, de tal sorte que o esforço anti-burocrático acaba por se confundir com as iniciativas nesse sentido adotadas pelos países capitalistas, iniciativas que conduzem a um simples aperfeiçoamento do aparelho estatal. Tal orientação pode ser sintetizada nesta fórmula amplamente difundida: "uma má organização produz burocratas"<sup>160</sup>. É necessário, assim, estabelecer uma linha de demarcação que permita captar a diferença específica entre a luta contra o burocratismo em um Estado burguês, e a luta contra o burocratismo em um Estado de ditadura do proletariado. O que distingue as duas situações? Fundamentalmente, a natureza mesma do Estado em uma formação social capitalista e em uma sociedade de transição, ou seja, a questão não é tanto de natureza técnica, e sim uma questão referente à luta de classes, de modo que o que importa não é buscar o aperfeiçoamento do Estado, mas o de transformar o Estado para que ele cumpra funções "diretamente contrapostas àquelas que cumpre em qualquer sociedade de classes"<sup>161</sup>. Ilustrativa dessa tendência a ver o problema como não tendo uma natureza política é a resistência à implantação de uma certa forma de

---

<sup>160</sup>E. Pachukanis, *Sovetskii gosudarstvennii apparat v bor'be s biurocratizmom*, cit., p. 4.

<sup>161</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 5.

controle operário nas instituições governamentais. Este controle por parte dos trabalhadores é considerado, então, como uma iniciativa que vai introduzir um novo elemento burocrático na administração, o que dificultaria, conseqüentemente, a luta administrativa contra a burocracia. Pachukanis adverte para o sentido mais geral dessa tendência, que se encaminha no sentido de considerar o controle da administração pelas massas, como um gasto supérfluo<sup>162</sup>. Assim, a questão é facilmente deslocada para o campo da educação, da preparação de pessoal, quando se trata justamente do contrário: como fazer com que o aparelho estatal deixe, particularmente, de ser um instrumento para que isoladamente trabalhadores ascendam às camadas privilegiadas e consolidem tal posição de privilégio, e passe a ser um instrumento para que toda a classe trabalhadora, em conjunto, possa ascender à vida político-pública, e em especial as camadas as mais atrasadas, erradicando a desigualdade e os privilégios<sup>163</sup>. Esse modo de entender a questão burocrática não deixa de estar presa a uma insuficiente compreensão da natureza do fenômeno burocrático. Para Pachukanis, o burocratismo é o resultado do desenvolvimento de uma economia monetária, forma política do capital mercantil. A essa burocracia que não separa nitidamente os interesses "públicos" daqueles privados, vai

---

<sup>162</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, p. 6.

<sup>163</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, p. 6.

se contrapor a figura do burocrata que se subordina à lei e aje dentro dos seus limites, o burocrata de que o capital industrial necessita. "Apenas essa organização da administração estatal pode assegurar aquelas formas de circulação indispensáveis para o capitalismo industrial e aquelas formas de exploração do trabalho livre, assalariando, nas quais ele se baseia"<sup>164</sup>. Se nesse período, o burocrata ideal era visto apenas como o guardião das "condições formais da circulação", com a passagem para o capitalismo financeiro, segundo Pachukanis, "agora dele se exige que seja um organizador, que possa solucionar aqueles problemas econômicos intimamente entrelaçados com os problemas políticos. Daí a tendência para a racionalização do aparelho de Estado dá a ele um novo espírito comercial-industrial... Dessa maneira, o aparelho burocrático criado à época do capitalismo industrial passa a ser criticado sob o ângulo da racionalização burguesa, da eficiência, da organização comercial do aparelho, etc.... Essa burocracia de novíssima formação, mercantil, taylorista, estreitamente ligada aos círculos industriais e financeiros é uma burocracia -pois ela representa a si mesma como um sistema de administração mediante pessoas afastadas e acima das massas"<sup>165</sup>. Pachukanis observa que alguns aspectos do Estado soviético -aqueles referentes à participação das massas no

---

<sup>164</sup>E. Pachukanis, *op. cit.*, p. 8.

<sup>165</sup>E. Pachukanis, *op. cit.*, p. 9.

poder- seriam considerados como sendo tipicamente burocráticos mesmo para os representantes mais progressistas da sociedade burguesa. Como se vê, não apenas há coincidência entre a posição burguesa e a de parte da liderança bolchevista, mas, além disso, estes apenas realizam -ao defender que o problema da burocracia é apenas técnico e depende de uma maior racionalização da administração- uma tendência que se observa na própria sociedade burguesa.

Ademais, a luta contra o burocratismo no capitalismo encontra limites muito determinados, posto que um certo grau de burocratismo não apenas é admissível, mas é indispensável do ponto de vista do capitalista, pois de certa forma preserva uma margem maior de autonomia para o proprietário privado em relação à ingerência do Estado e às demandas das massas. Pachukanis ressalta que quando a morosidade judiciária, por exemplo, no campo dos direitos trabalhistas, se instala, as instituições soviéticas necessariamente "escorregam para o ponto de vista burguês"<sup>166</sup>. Citando o exemplo de uma empresa que tendo perdido uma demanda de um grupo de operários que reclamava uma compensação financeira, ao invés de estender o benefício aos demais operários aos quais igualmente era ele devido, simplesmente opta por contestar na justiça, em todas as suas instâncias, o pleito

---

<sup>166</sup>E. Pachukanis, *op. cit.*, p. 11.

dos trabalhadores, Pachukanis comenta que isso não se reduz a um mero caso de utilização da morosidade judiciária, mas evidencia a recusa da burocracia em se colocar na situação de classe dos trabalhadores. A propósito, Pachukanis considera como sendo *absolutamente correta* a seguinte passagem retirada de um jornal de província, e por ele citada: "O funcionário pretende ter uma posição especial na sociedade. A atitude do funcionário para com as massa é desdenhosa, chegando até ao escárnio. Sob o burocratismo, a causa viva, os interesses das amplas massas são sacrificados a uma minoria que dirige do Estado. Não é segredo que em nosso aparelho de Estado há comerciantes, dirigentes, funcionários que trouxeram consigo (...) sua arrogância, seu menosprezo, seu desprezo para com as massas".<sup>167</sup> Na consciência do burocrata soviético está presente uma clara distinção entre aqueles que, como ele, realizam o trabalho intelectual, e as massas às quais está destinado o trabalho manual, como fica evidenciado em outro exemplo citado por Pachukanis, no qual o dirigente se referia aos trabalhadores como sendo pessoas sujas e doentes, ao mesmo tempo em que fazia questão de dizer que tinha todas as suas necessidades materiais satisfeitas<sup>168</sup>.

---

<sup>167</sup>Citado por Pachukanis, *op. cit.*, p. 12.

<sup>168</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, pp. 11-12. O desprezo e a arrogância em relação às massas pode chegar a extremos, como em outro caso citado por Pachukanis, no qual o dirigente obrigava um camponês que fora levar-lhe uma reivindicação a

A luta contra o burocratismo tem, para Pachukanis, um caráter de classe na medida em que o aparelho de Estado soviético abriga membros das antigas classes dominantes, que o utilizam, a partir das posições que nele ocupam, para os seus próprios fins privados,<sup>169</sup> o que evidencia que a questão não reside em um aperfeiçoamento técnico do aparelho e sim na depuração dos elementos anti-operários. Essa situação é ainda agravada pela presença quase nula de operários não vinculados ao partido comunista no aparelho de Estado. De modo que o trabalho de depuração deve necessariamente vir acompanhado da promoção de trabalhadores aos postos administrativos do Estado,<sup>170</sup> o que, significativamente, encontra resistência de dentro do Estado soviético: "Mas quando se trata de uma tarefa de combate de classe, de depuração ... nos deparamos no melhor dos casos com a incompreensão, a indiferença ... a intenção de afastar-se desse assunto, de esquivar se, guardar silêncio".<sup>171</sup> O processo de promoção de elementos operários não deve ser limitado àqueles mais avançados, aos mais capazes, mas deve

---

colocar-se de joelhos frente a ele, dizendo a seguir: "agora eu vejo que você realmente passa necessidades", *id.*, *ibid.*, p. 13.

<sup>169</sup>Cf. também E. Pachukanis, "Lenin i bor'ba s biurokratizmom. (Petchataetsia vperve)", *op. cit.*

<sup>170</sup>Cf. E. Pachukanis, "Lenin i bor'ba s biurokratizmom. (Petchataetsia vperve)", *cit.*

<sup>171</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 22.

implicar a participação de toda a massa, sobretudo os setores mais atrasados dela. Além disso, a crítica das massas ao Estado deve ser encorajada.<sup>172</sup>

Por outro lado, se nota um certo incremento da atividade das massas, de tal sorte que já existem as condições para que elas possam "tomar de assalto esta última cidadela, neste aparelho de Estado soviético, e tomá-la através de todos os meios, tanto com um ataque frontal, quanto... através de um cerco" (poiti chturmom na etu posledniuiu tverdnyiu, na etot sovetskii gosapparat, i brat' ee vcemi cpocobami, i lobovoi atakoi, ... i okrujennem).<sup>173</sup> Essa luta anti-burocrática deve tomar um caráter organizado e sistemático, dele resultando a amovibilidade a eletividade, e a prestação de contas da parte de todos os funcionários e a criação de diferentes formas de ligação dos *soviets* com as massas.<sup>174</sup> Como diz Pachukanis, "...o gelo se partiu; é preciso apenas utilizar a cheia primaveril, este

---

<sup>172</sup>Cf. E. Pachukanis, "Lenin i bor'ba s biurokratizmom. (Petchaetsia vpervye)", cit.

<sup>173</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 25.

<sup>174</sup>Ao comentar a obra de Lenin, *O Estado e a revolução*, Pachukanis procura ressaltar a necessidade de destruição do aparato de Estado burguês, e de sua substituição por um "Estado-comuna", de modo que as massas não permaneçam separadas do Estado. Cf. E. Pachukanis, "Desiatiletie Gosudarstva i revoliutsii Lenina, in *Revoliutsiia Prava*, nº 4, 1927.

crescimento da atividade das massas que começou a quebrar os obstáculos burocráticos".<sup>175</sup>

A concepção pachukaniana do direito na sociedade de transição é, como vimos, muito mais complexa do que supõe as interpretações de sua obra, que tendem a vê-la como a expressão de uma corrente teórica nihilista, que simplesmente negaria tanto a possibilidade da existência do direito no socialismo, como a sua utilização revolucionária. O procedimento de Pachukanis é bem outro, em tudo diverso do reducionismo que se exprime na formulação que, ou nega a existência de *qualquer* direito no socialismo, ou afirma o caráter *socialista* desse direito.

Examinemos a distinção operada por Pachukanis entre o direito burguês do modo de produção capitalista, que ele denomina de direito burguês "puro" ou "genuíno" (podlinnyi)<sup>176</sup>, o direito burguês "sem burguesia" ou direito "burguês", entre aspas, (que é, repetimos, aquele ao qual Marx faz menção na *Crítica ao Programa de Gotha*), e o direito soviético. O direito burguês "puro" está relacionado às formas de mediação da exploração capitalista, não se confundindo com o direito ao qual Marx se refere, já que

---

<sup>175</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 25.

<sup>176</sup> O direito soviético é um direito cujas características são "em princípio distintas" (printsipia'no otlitchny) e "opostas" (protivopolojny) à característica pura do direito burguês (kharakteristike podlinnogo burjuaznoe pravo), cf. E. Pachukanis, "Marksistskaia teoriia prava i stroitel'stvo sotsializma", *op. cit.*, p. 189.

este direito burguês sem burguesia é o direito de uma sociedade na qual as classes já foram suprimidas, de modo que esses dois direitos estão distantes entre si como o "céu da terra". Ademais, o direito burguês "puro" só pode ser destruído pela revolução proletária, em virtude da existência do Estado burguês. O direito soviético seria um direito que corresponderia a um estágio ainda inferior àquele direito burguês sem burguesia, mas igualmente seria dele distinto. É justamente esse direito burguês não genuíno, o direito que se extingue no período de transição. Qual seria a natureza específica desse direito soviético, afirmada por Pachukanis -que ressalta ser a defesa de tal especificidade "um dos grandes méritos" de Stutchka? Em "A teoria marxista do direito e a construção do socialismo", tal especificidade está relacionada apenas com a origem revolucionária do direito soviético<sup>177</sup>, o que é, evidentemente, insuficiente, pois, neste caso, a origem deste direito somente nos revela a sua fonte normativa -a Revolução-, não permitindo apreender as relações sociais que a forma direito exprime. Assim, Pachukanis se refere não propriamente à natureza do direito soviético, mas a uma certa política do direito que o Estado soviético realiza, ou seja, à utilização do direito em conformidade com os interesses de classe que esse Estado defende. Esse seria, de

---

<sup>177</sup>Cf. *op. cit.*, p. 189.

qualquer modo, o primeiro elemento que permite distinguir o direito do período da transição do direito burguês "puro": o que poderíamos denominar de sobredeterminação da forma jurídica (direito burguês "puro") pela *política proletária*, o que vai permitir a utilização do direito em função dos interesses da classe operária. Creio que se encaminha neste sentido a afirmação de Pachukanis em "Economia e regulação jurídica" de que a legalidade revolucionária é um problema "que é em 99% político"<sup>178</sup>, ou seja, a política, isto é, a luta de classe proletária, dá uma determinada orientação -de classe- ao direito, o qual, no entanto, não perde -em virtude dessa razão apenas- o seu caráter formal burguês. Exatamente por isso é que Pachukanis ao mesmo tempo em que afirma o "comando" do direito pela classe operária, recusa qualquer possibilidade de se instaurar um direito proletário, já que a forma jurídica não pode ter a sua natureza burguesa transformada.

Pachukanis, no entanto, ao caracterizar o direito soviético, não se limita à sua "natureza revolucionária", mas oferece um conjunto de elementos para se pensar a sua especificidade. Esta repousaria na distinção operada por Pachukanis entre as "normas técnicas" e as "normas jurídicas". Pachukanis parte da constatação de que nem toda regulamentação tem um caráter jurídico. Nas sociedades pré-

---

<sup>178</sup>E. Pachukanis, "Polojenie na teoretitcheskom pravovom fronte. (K nekotorym itogam diskussii)", cit., p. 49.

burguesas grande parte das relações sociais é regulamentada extra-juridicamente, através da intervenção de elementos religiosos, por exemplo. Mesmo na sociedade burguesa, há atividades que só podem ser consideradas como reguladas pelo direito por meio de uma análise superficial, como a organização das estradas de ferro ou do correio. O trabalho de planejamento das operações ferroviárias é totalmente distinto da lei sobre a responsabilidade da empresa em relação aos seus usuários. Pachukanis denomina de técnica a primeira forma de regulamentação, e de jurídica, a segunda. Assim, o "antagonismo dos interesses privados" surge como uma das premissas básicas da regulamentação jurídica, sendo, ao contrário, a "unidade de fim", o que caracteriza a regulamentação técnica.<sup>179</sup> Qual a pertinência desta distinção

---

<sup>179</sup>Id., *ibid.*, p. 73. Um outro exemplo fornecido por Pachukanis elucida ainda mais a diferença entre as duas modalidades de regulamentação: "a cura de um doente pressupõe uma série de regras, seja para o doente como para o pessoal médico, mas, desde que tais regras sejam estabelecidas do ponto de vista unitário -o restabelecimento do doente-, elas têm um caráter técnico. A aplicação destas regras pode estar relacionada com uma certa coação a ser exercida sobre o doente. Porém, enquanto esta coação for considerada sob o ponto de vista de um mesmo fim (idêntico tanto para quem a exerce como para aquele que lhe está submetido), ela não será mais do que uma ação tecnicamente racional . . . O jurista nada tem que fazer aqui. Sua tarefa começa quando se é forçado a abandonar este terreno da unidade dos fins e a adotar um outro ponto de vista, o ponto de vista de sujeitos isolados que se opõem um ao outro e dos quais cada um é portador dos seus próprios interesses privados. O doente e o médico se transformam, então, em sujeitos de direitos e deveres, e as regras que os unem transformam-se em normas jurídicas", *ibid.*, pp. 73-74.

para a sua caracterização do direito do período de transição? Para podermos responder a essa questão, é necessário apreender a concepção do socialismo de Pachukanis.

Em Pachukanis duas tendências sobre a natureza da sociedade de transição estão presentes, sendo uma dominante e a outra subordinada. A tendência dominante exprime-se na identificação do socialismo com a propriedade estatal dos meios de produção e com o planejamento, de tal sorte que a contradição fundamental que atravessa esta sociedade de transição seria a que opõe o "plano" ao "mercado". É esta concepção que vai autorizá-lo a afirmar que na sociedade soviética não há exploração da força de trabalho, a identificar a presença de "elementos socialistas" na economia soviética, e a limitar o "campo" capitalista remanescente à presença da pequena produção mercantil (estes seriam, aparentemente, os "elementos capitalistas" na economia soviética). Em suma, o setor estatal da economia, submetido às regras do planejamento, seria identificado com o socialismo. Além disso, o Estado soviético é considerado por Pachukanis como sendo um Estado operário. Pachukanis não aduz as razões para tal caracterização, mas, partindo de sua concepção mais geral do socialismo, talvez não seja trair o seu pensamento -muito embora ele não seja explícito a respeito-, supor que, para ele, a natureza operária desse Estado decorra, em primeiro lugar, do fato de o partido

bolchevique -identificado com a classe operária- dirigir este Estado, e, em segundo lugar, da nacionalização dos meios de produção por ele efetivada.

A tendência subordinada exprime-se na recusa em considerar o período de transição como determinado por relações de produção específicas, relações de produção de natureza socialista, assim como pela afirmação da necessidade de superação da divisão do trabalho intelectual e manual, e pela crítica dirigida ao Estado soviético, na qual fica explicitada a existência de uma separação entre o aparelho estatal e as massas. Quanto a esse último ponto, merece ser ressaltado que Pachukanis, muito embora possa afirmar o caráter operário do Estado soviético, coloque como objetivo das massas a apropriação desse mesmo Estado por parte delas. Toda a exposição que Pachukanis faz do problema do burocratismo é, na verdade, a demonstração de que o Estado soviético já perdera o seu caráter de classe proletário, sendo eloqüente nesse sentido a referência que Pachukanis faz à necessidade da tomada de assalto do poder pelas massas: ora, se as massa precisam tomar o poder, e, ademais, por uma via revolucionária ("tomar de assalto"), então, pode-se concluir que essas mesmas massas não mais estão no poder, que elas já foram expropriadas do exercício do poder de Estado, e que esse poder é agora exercido contra elas.

Não obstante isso, Pachukanis não extrai todas essas conseqüências, e pode, ao mesmo tempo, continuar afirmando que esse Estado que ele demonstra estar completamente apartado das massas, é a expressão política da classe operária. E isso é também o índice do caráter subordinado que essa tendência crítica joga no interior do dispositivo teórico pachukaniano. A que se devem essas limitações e contradições em que incorre Pachukanis? Fundamentalmente, a causa de suas dificuldades está presa a uma concepção da transição que não é capaz de pensar de modo conseqüente esse período como um período de revolucionarização das relações de produção, no qual, portanto, as relações de produção capitalistas remanescem, não sendo suficiente para a sua transformação a mera transferência jurídica da propriedade dos meios de produção da burguesia privada para o Estado. Assim, a existência de um "setor estatal planejado da economia" não implica necessariamente que as relações de produção nesse setor sejam, *ipso facto*, de natureza "comunista". Para que tal transformação se dê, é necessário que a própria organização do processo de trabalho seja transformada, de modo que a divisão do trabalho intelectual e do trabalho manual, assim como a divisão entre as tarefas de direção e as tarefas de execução no interior da unidade de produção sejam superadas. O sentido dessas transformações é o de permitir que a classe operária possa se reapropriar das condições materiais da produção, condição absolutamente

essencial para que ela possa romper com a dominação de classe burguesa. Do mesmo modo é necessário que o Estado seja transformado no sentido de permitir a apropriação real do poder pelas massas, o que exige o controle efetivo por parte da classe operária do aparelho de Estado. Isso implica que o aparelho repressivo enquanto instância separada e acima das massas, isto é, enquanto corpo especializado e "destacado" dos trabalhadores, seja desmontado e as suas funções sejam exercidas pelo "povo em armas". Implica também que o conjunto do funcionalismo seja desprovido das condições que lhe permite agir fora do âmbito de interesse das massas e contra esses interesses. Ou seja, é necessário que os princípios da elegibilidade, da movibilidade, da responsabilidade e o estabelecimento de salário igual ao de um operário sejam introduzidos. Ora, o que Pachukanis está impedido de ver é a possibilidade de, na ausência dessas condições políticas para o domínio da classe operária, e persistindo relações de produção cuja natureza capitalista não foi de modo algum afetada pelas medidas de caráter jurídico adotadas pelo Estado, se constituir uma nova classe burguesa, a partir das funções exercidas pelos responsáveis indicados pelo partido no processo de produção. São esses "funcionários do capital", independentemente de sua origem de classe, assim como de suas representações ideológicas sobre o papel que cumprem no processo revolucionário, que tomam as decisões sobre a produção e sobre o destino do

produto, são eles, portanto, que se apropriam do sobreproduto -que é, aqui, mais-valia-, enfim, são eles que dirigem o processo de valorização do capital. Essa nova burguesia se distingue da antiga burguesia "privada" por não possuir o título de propriedade dos meios de produção, sendo o seu domínio de classe exercido através da mediação do Estado, o que autoriza a pensar uma formação social assim constituída como sendo um capitalismo de Estado<sup>180</sup>.

A análise pachukaniana, no entanto, não é capaz de ir além da concepção dominante da Terceira Internacional, não obstante em alguns momentos ele possa se aproximar, mesmo que de um modo teoricamente não fundado, da concepção que pensa a transição como um período de luta pela transformação comunista das relações de produção e pela apropriação do poder pelas massas. É nesse sentido que se encaminham as análises que Pachukanis desenvolve sobre a necessidade de as massas ocuparem e transformar o Estado soviético, assim como sobre a necessidade de se superar a figura da "dupla separação", o que sugere que a sua concepção alberga elementos que permitem começar a pensar a necessidade de uma transformação revolucionária na organização do processo de trabalho para se ultrapassar a sociedade burguesa. Conseqüentemente, não se pode dizer que a posição de

---

<sup>180</sup>Sobre a concepção teórica do Capitalismo de Estado, pode-se ver: Bernard Chavance, *Le capital socialiste. Histoire critique de l'économie politique du socialisme (1917-1954)*, Paris, Le Sycomore, 1980

Pachukanis sobre o problema da transição seja a mesma desenvolvida na década de sessenta no decorrer da revolução cultural proletária na China, tal como afirma Dietrich Löber em seu trabalho sobre a concepção pachukaniana da burocracia<sup>181</sup>. Pelo que já expusemos acima, a problemática do capitalismo de Estado, no sentido que precisamos, está ausente na reflexão de Pachukanis -embora, como vimos, existam elementos em sua análise que tendem para ela-, ao passo que tal problemática é central nas intervenções teóricas no curso da revolução cultural e na prática revolucionária das massas chinesas<sup>182</sup>.

---

<sup>181</sup>Cf. D. Löber, *op. cit.*, p. 165.

<sup>182</sup>A propósito da revolução cultural proletária na China, pode-se ver: Charles Bettelheim, *Revolução cultural e organização industrial na China*, Rio de Janeiro, Edições Graal, 1979; Bernard Fabrègues, "Organisation capitaliste e organisation socialiste du travail, I. propriété et gestion", in *Communisme*, n° 16-17, 1975; Bernard Fabrègues, "Organisation capitaliste et organisation socialiste du travail, II. le development du machinisme", in *Communisme*, n° 18, 1975; Bernard Fabrègues, "Organisation capitaliste et organisation socialiste du travail, III. Chine: machinisme, science et technique", in *Communisme*, n° 19, 1975; Bernard Fabrègues, Sauro Alberto, Ana-Maria Castillo, "Lutte de classes et transition socialiste. Les leçons de l'experience chinoise", in *Communisme*, n° 3, 1973; Philip Corrigan, Harvie Ramsay, Derek Sayer, *For Mao*, Londres, Macmillan Press, 1979; Charles Bettelheim, "China e U.R.S.S.: dois 'modelos' de industrialização", e Marco Macciò, "Partido, técnicos e classe operária na revolução chinesa", in *Textos de Apoio*, n° 1, Portucalense Editora, 1971; Bernard Jovic, "La revolución cultural y la critica del economicismo", in *Critica de la Economía Política*, n° 2; Jean Daubier, *Historia de la revolución cultural proletaria en China*, México D.F., Siglo Veintiuno Editores, 1972; Emilio Sarzi Amadè (org.), *Le due vie*

Após esse rodeio podemos retornar à questão que o suscitou: qual o lugar ocupado pela distinção entre normas jurídicas e normas técnicas na concepção do direito na sociedade de transição por Pachukanis? Se, como já tivemos a oportunidade de ver, Pachukanis pensa a progressão para o socialismo como uma maior extensão da economia estatal planificada, com a conseqüente progressiva supressão das formas mercantis, por força mesma dessa expansão, e se o setor estatizado, por estar livre da ação da lei do valor, é um setor onde podem aflorar relações de natureza não - fetichizada, isto é, racionais, então, a forma jurídica, cuja existência e reprodução depende da existência e reprodução das formas mercantis, forma mistificada, fetichizada e irracional das relações sociais, à medida em que o mercado vai sendo substituído pelo plano, também ela

---

dell'economia cinese. *Antologia di scritti cinesi*, Milão, Franco Angeli Editori, 1971; Massimo A. Bonfantini, Marco Macciò (orgs.), *La filosofia della rivoluzione culturale. Antologia di testi cinesi*, Milão, Bompiani, 1974; Gianfranco La Grassa, Maria Turchetto, *Dal capitalismo alla società di transizione*, Milão, Franco Angeli Editore, 1978; Paul Sweezy, Charles Bettelheim, *Sociedades de transição: luta de classes e ideologia proletária*, Porto, Portucalense Editora, 1971; Charles Bettelheim, *Questions sur la Chine après la mort de Mao Tsé-tung*, Paris, François Maspero, 1978; Charles Bettelheim, "Uma carta sobre 'O marxismo de Mao'", e "Aparecimento de uma nova moral proletária", in *Cadernos Dom Quixote*, n° 42, 1971; Serge Vincent-Vidal, "A crítica das concepções econômicas de Stalin por Mao tsé-tung", in *Teoria & Política*, n° 1, 1981.

perde a sua natureza jurídica, e se transforma em um conjunto de dispositivos de natureza técnica, adequada à natureza racional da organização socialista da produção.

O limite da posição teórica de Pachukanis decorre de sua concepção de que o socialismo possa conhecer normas de caráter "técnico", não afetadas pela luta de classes, "isoladas" do processo de transformação das relações sociais, normas rigorosamente "neutras", do ponto de vista de classe, do ponto de vista da luta política e ideológica que as massa travam contra as formas de existência do capital. Tudo se passa como se houvesse um "espaço" recortado e subtraído à luta de classes, um espaço onde a política, isto é, a luta de classe proletária não penetra, o que é justamente a representação que a burguesia faz da política, interditando o espaço da produção à luta de classe proletária. Não por acaso, Pachukanis compreende essa esfera técnica como a realização de relações não-fetichizadas, como um espaço de racionalidade, construindo uma oposição que opera inteiramente dentro de um dispositivo teórico especulativo, onde as figuras idealizadas das relações sociais reais substituem a materialidade dessas mesmas relações<sup>183</sup>.

---

<sup>183</sup>Essas limitações se tornam particularmente graves quando Pachukanis aplica essa concepção ao campo do direito penal, sugerindo que a adoção de medidas de natureza médica deve substituir o emprego de medidas penais, particularmente da pena de privação de liberdade, aos transgressores da ordem

Não obstante suas vacilações teóricas, é possível dizer que Pachukanis, ao considerar a questão do direito no período de transição, sustenta, nos textos que examinamos, uma posição de princípio rigorosamente fundada na problemática aberta por Karl Marx em *O Capital: o princípio*

---

social socialista. Depois dos estudos de Michel Foucault (cf. *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*, Petrópolis, Editora Vozes, 1984) e de Dario Melossi e Massimo Pavarini (cf. *Carcel y fabrica. Los origenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*, cit.), entre outros, pode-se avaliar as conseqüências teóricas e políticas de uma orientação como essa. De qualquer modo, seria tendencioso e ingênuo atribuir a Pachukanis qualquer responsabilidade pelo uso de métodos repressivos apoiados na medicina, especialmente na psiquiatria, contra dissidentes na antiga União Soviética, como querem Colin Sumner (cf. "Pashukanis and the 'jurisprudence of terror'", in *The Insurgent Sociologist*, v. 10, n° 4/v. 11, n° 1, 1981) e Peter Binns (cf. "Law and marxism", cit.). Pachukanis não tinha em vista, evidentemente, o "momento atual", mas trabalhava com uma perspectiva futura, na qual o capitalismo já houvera sido suprimido. Não faz, portanto, qualquer sentido aplicar a sua concepção para um objeto totalmente estranho a ele, o uso político-criminal de medidas médico-psiquiátricas contra indivíduos contrários ao Estado soviético. O que se deve censurar a Pachukanis é a sua incapacidade em compreender a trama ideológica em que se encontra enredado um objeto construído para funcionar "técnicamente", isto é, fora da política e da ideologia, e a sua incapacidade de pensar a transição como um complexo período de luta de classe proletária visando a transformação revolucionária das relações de produção, e não como uma oposição entre dois objetos "ideais": a irracionalidade (o "fetichismo") e a razão.

Um comentário sobre a intervenção de Peter Binns pode ser visto em Ronnie Warrington, "Standing Pashukanis on his head", in *Capital and Class*, n° 12, 1980-81.

da extinção do direito no período de transição para o comunismo, o que o leva a afirmar que "o problema da extinção do direito é a pedra de toque pela qual nós medimos o grau de proximidade de um jurista do marxismo e do leninismo" (Problema otmiraniia prava ialiaetsia probnym kamnem, po kotoromu my ispytyvaem stepen' blizosti k marsizmu i leninizmu togo ili inogo iurista)<sup>184</sup>.

Por isso mesmo, o abandono dessa posição de princípio, no período subsequente, acarretará o progressivo distanciamento de Pachukanis de suas posições teóricas originárias, e a progressiva constituição de uma concepção do direito fundada no positivismo jurídico, com a necessária e prévia exaltação das "virtudes" do Estado. A recuperação da "doutrina" do Estado e do direito no socialismo, e a sua constituição em ideologia oficial do Estado, exigem o obscurecimento da crítica do direito encetada por Pachukanis, o que permite supor que a concepção jurídica pachukaniana é o único obstáculo à consolidação do direito burguês no período de transição.

---

<sup>184</sup>E. Pachukanis, "Polojenie na teoreticheskom pravovom fronte (K nekotorym itogam diskussii)", cit., p. 35.

## Capítulo 5

## Autocrítica e recuperação do direito burguês

A concepção teórica de Pachukanis, objeto de exame nos capítulos anteriores, é substancialmente modificada em um dado momento pelo autor. A determinação deste momento constitui, por si só, uma dificuldade que não se limita à esfera teórica, mas que é também marcada por determinações políticas e ideológicas.

Qual o interesse em percorrer os caminhos da autocrítica de Pachukanis, notadamente se o nosso objeto privilegiado de estudo é a sua concepção "originária", tal como a examinamos nos capítulos precedentes?

O motivo principal para o fazermos reside em que as modificações operadas na concepção jurídica de Pachukanis após 1930 permitem compreender melhor o sentido de suas colocações originárias, ao mesmo tempo em que demonstram que o seu abandono leva, necessariamente, ao retorno da dogmática jurídica burguesa. Ademais, como veremos, Pachukanis resiste, até por volta de 1935, em renunciar

completamente às suas idéias, o que permite revelar o caráter, em certa medida, artificioso de sua abjuração, contrariamente à leitura corrente que apresenta a sua autocrítica como o abandono prematuro de uma problemática teoricamente insustentável.

O que está em jogo nesta questão, portanto, é a tentativa de desqualificar a concepção pachukaniana do direito -e as suas implicações teóricas e políticas.

Para alguns, como Bjorg Melkevik,<sup>185</sup> o abandono da concepção primeva já ocorre em 1925, enquanto para outros, como Robert Sharlet,<sup>186</sup> não obstante Pachukanis já ter operado substanciais modificações em sua obra desde 1925, é a partir de 1930 que Pachukanis muda de posição. Deve-se observar que essa divergência é carregada de sentido, já que, se o "corte" na obra de Pachukanis se deu a partir dos anos 30, é forçoso reconhecer, como aliás o faz R. Sharlet, que a autocrítica não teve, substancialmente, um caráter espontâneo, mas foi o resultado de uma coerção de natureza administrativa por parte da direção stalinista. Isso, evidentemente, anularia, em certa medida, a validade teórica e política das novas posições de Pachukanis. Por outro lado, se o "corte" já tivesse ocorrido ainda nos anos vinte, antes

---

<sup>185</sup>Cf. Bjorne Melkevik, *Pasukanis et la théorie marxiste du droit*, op. cit.

<sup>186</sup>Cf. Robert Sharlet, *Pashukanis and the commodity exchange theory of law*, op. cit..

da consolidação do grupo dirigente stalinista, teria a nova posição adotada por Pachukanis sido o resultado de uma reelaboração teórica "legítima", autorizando, por via de consequência, o repúdio da obra anterior.

Qualquer que seja, no entanto, a interpretação que esses autores fazem da autocrítica de Pachukanis, ela se funda não só na dificuldade de se compreender o complexo e tortuoso processo pelo qual Pachukanis abandona as suas posições teóricas originais, como também na incapacidade teórica de apreender o sentido da reconstrução da ideologia jurídica -de que faz parte, como um de seus momentos fundantes, alguns dos textos de Pachukanis dos anos 30.

B. Melkevik, por exemplo, confunde os desenvolvimentos e os aprofundamentos teóricos, assim como as retificações que Pachukanis introduz no interior do mesmo dispositivo teórico, com "autocrítica", ao passo que R. Sharlet não consegue acompanhar a tática pachukaniana consistente em reconhecer como lacuna ou erro em sua obra formulações que lá já estavam, embora não explicitamente.

Ora, se a autocrítica se dá a partir de um momento preciso -não importa se em 1925 ou 1930-, como explicar que, em textos nos quais se pode efetivamente reconhecer a presença de uma outra problemática, "ajustada" às exigências

extra-teóricas da conjuntura política, Pachukanis possa retornar à problemática original?<sup>187</sup>

Essas observações introdutórias, que esboçam uma crítica à análise corrente das "retificações" operadas por Pachukanis, não visam, no entanto, sustentar a tese de que nada se altera no seu pensamento. Como já foi dito, Pachukanis efetivamente modifica e abandona as suas posições. A diferença de nossa análise desse processo autocrítico em relação às outras, reside, por um lado, em um novo esforço de leitura do modo pelo qual Pachukanis reorganiza o seu dispositivo teórico, e que procura dar conta de suas vacilações e resistências, particularmente, em reconhecer a existência de um "direito proletário" ou "socialista". Por outro lado, e em estreito vínculo com a primeira, procuramos pensar a reconstituição do aparato conceitual jurídico nos anos 30 como a negação das teses originariamente defendidas por Pachukanis.

Podemos dividir esse período em dois momentos. O primeiro, no qual Pachukanis introduz um "desequilíbrio" teórico não desprezível em sua teoria do direito, comprometendo a sua construção teórica, mas ainda conservando -mesmo que em contradição com as novas teses- alguns elementos da concepção original. E um segundo momento -a partir de 1936-, no qual Pachukanis sustenta uma teoria

---

<sup>187</sup>Examinaremos este problema mais à frente.

do direito -e do Estado- em conformidade com a orientação stalinista, claramente demarcada em relação às formulações de *A teoria geral do direito e o marxismo*.<sup>188</sup>

Passemos ao exame de alguns aspectos desse percurso autocrítico, no qual Pachukanis processa alterações essenciais em sua concepção jurídica.

O primeiro ponto que deve merecer a nossa atenção refere-se ao problema da determinação do direito pela "esfera" econômica. Pachukanis abandona a vinculação antes estabelecida por ele entre a forma jurídica e a forma mercantil, e vincula, agora, o direito direta e exclusivamente com as relações de produção. Pode parecer que essa "retificação" tenha uma dimensão extraordinária, já que a concepção pachukaniana do direito é considerada como "circulacionista", mas já tivemos a oportunidade de ver que, em sua obra anterior, a determinação do direito pelas relações de produção não apenas não estava ausente, mas era essa precisamente a determinação estabelecida por Pachukanis. Somente uma leitura que não tenha sido capaz de apreender as determinações mais complexas do texto pachukaniano poderia acreditar que essa "reconceptualização ... da primazia final das relações de produção é sem dúvida preferível em relação às suas noções anteriores", como o fazem Piers Beirne e Robert Sharlet em seu comentário

---

<sup>188</sup>Muito embora, ainda nesse momento, Pachukanis possa oferecer uma surpreendente resistência à concepção oficial stalinista, como veremos.

introdutório ao texto de Pachukanis "A teoria marxista do Estado e do direito", de 1932.<sup>189</sup>

É verdade, no entanto, que agora Pachukanis obscurece a determinação imediata do direito pela esfera da circulação, parecendo a ele ser suficiente afirmar a exclusiva e direta determinação do direito pelas relações de produção.

Este "ajuste" está vinculado à necessidade de se adequar a teoria do direito à nova concepção dominante que pensa a formação social soviética como uma sociedade capaz de se reproduzir sobre as suas próprias bases, como um modo de produção socialista. Não obstante isso, é de se notar que Pachukanis continue a negar a possibilidade de uma sociedade de transição fundada sobre relações de produção específicas, e, conseqüentemente, não se refira ao direito soviético como "direito socialista".

Passemos a acompanhar a nova formulação de Pachukanis. Em seu texto, já citado, "A teoria marxista do Estado e do direito", Pachukanis se esforça para acentuar o caráter de classe do Estado e do direito. O direito é o direito da classe dominante, e seu fundamento deve ser buscado na relação de propriedade dos meios de produção, que, em uma

---

<sup>189</sup>E. Pachukanis, "The marxist theory of State and law", in Evgeny Pachukanis, *Selected writings on marxism and law*, org. por Piers Beirne e Robert Sharlet, Londres, Academic Press, 1980, p. 274. Traduzido do original: "Marksistskaia teoriia gosudarstva i prava", in E.B. Pachukanis (org.), *Uchenie o gosudarstve i prave*, Moscou, Partiinoe Izdatel'stvo, 1932.

sociedade fundada na exploração, permite que uma classe possa se apropriar do trabalho não pago de outra classe.<sup>190</sup> Assim, diz Pachukanis, "A forma da exploração determina a característica típica de um sistema jurídico",<sup>191</sup> de modo que o que é decisivo para que se possa apreender os diferentes sistemas jurídicos, é a relação entre o trabalhador direto e os meios de produção.<sup>192</sup> Sendo o direito um fenômeno ligado à existência das classes sociais, o seu surgimento está relacionado à divisão da sociedade em classes, assim como a sua extinção está relacionada à supressão das classes na sociedade comunista. Pachukanis nega que possa haver direito em uma sociedade que não conheça a divisão em classes, entendendo que nessas sociedades estão ausentes os elementos que permitem o nascimento e o desenvolvimento do direito, tais como a propriedade desigual e a exploração.<sup>193</sup> Esses elementos já são suficientes para que Pachukanis possa apresentar uma definição do direito como "a forma de regulação e consolidação das relações de produção e também de outras relações sociais da sociedade de classes", acrescentando que o direito depende da existência de um

---

<sup>190</sup>Cf. E. Pachukanis, "The marxist theory of State and law", cit.

<sup>191</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 284.

<sup>192</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 285.

<sup>193</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 286.

aparato de Estado da classe dominante, e reflete os interesses dessa classe.<sup>194</sup>

A superestrutura jurídica compreende não apenas um aspecto formal -a totalidade das normas jurídicas-, mas também um conteúdo de classe: as relações sociais. As normas jurídicas são o "reflexo" dessas relações, mas também podem exercer uma "ação de retorno", ao formalizar, sancionar e modificar tais relações. Assumindo uma expressão jurídica, essas relações passam a ser providas de uma natureza coercitiva pelo Estado da classe dominante.<sup>195</sup>

Desse modo, Pachukanis pensa ter solucionado os três aspectos do problema da definição do direito ao afirmar que todo direito é direito da classe dominante; que a determinação do direito provém das relações de produção, e que o funcionamento da superestrutura jurídica exige a existência de um aparato coercitivo.<sup>196</sup> Pachukanis insiste que o caráter de classe do direito é o elemento decisivo para que se possa dizer se se está ou não em presença de um sistema jurídico. É justamente este traço de distinção que permite a ele negar qualquer natureza jurídica a fenômenos existentes em sociedades sem classes,<sup>197</sup> o que o leva a

---

<sup>194</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 287.

<sup>195</sup>*Id.*, *ibid.*, pp. 287-288.

<sup>196</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 288.

<sup>197</sup>*Id.*, *ibid.*, pp. 285-286.

afirmar que os juristas burgueses privilegiam a forma do direito, negando o seu conteúdo (de classe).<sup>198</sup>

Pachukanis procura, ainda, ressaltar o papel do Estado em sua definição do direito, considerando que sem a presença de um aparelho coercitivo o direito remanesce uma "ficção". A superestrutura jurídica depende em sua existência e em seu funcionamento, da existência de uma organização estatal da classe dominante, cujo aparato repressivo toma a forma da polícia, do exército, dos carrascos, etc. Muito embora a classe dominante não precise usar a violência em todas as circunstâncias, a "base da ordem jurídica" é sempre a força física, da qual ela depende para poder desfrutar de seu direito.<sup>199</sup>

Pachukanis vai, assim, poder afirmar a dependência do direito relativamente ao Estado, mas acrescentando imediatamente que a atividade de criação da superestrutura jurídica pelo Estado não se dá por meio de um ato de livre vontade, de caráter arbitrário, justamente porque o Estado é, por sua vez, o "reflexo das necessidades econômicas da classe dominante na produção".<sup>200</sup>

Referindo-se, particularmente, ao problema do direito no socialismo, Pachukanis pode afirmar que o proletariado criou o direito soviético e vem modificando-o conforme as

---

<sup>198</sup>Id., *ibid.*, p. 288.

<sup>199</sup>Id., *ibid.*, pp. 290-291.

<sup>200</sup>Id., *ibid.*, p. 291.

etapas por que passa a economia no período de transição, de modo que "o direito soviético em cada um desses estádios regula e formula de modo diferente as relações de produção".<sup>201</sup> Assim, para Pachukanis, o direito soviético é diferente do direito burguês, porque sob a ditadura do proletariado o direito tem como função a proteção dos interesses dos trabalhadores, a supressão dos elementos que se opõem ao proletariado e a defesa da construção do socialismo.<sup>202</sup> Esse direito soviético pode, então, ser definido como "uma forma especial de política seguida pelo proletariado e pelo Estado proletário", cujo objetivo é "a vitória do socialismo",<sup>203</sup> o que o faz "radicalmente diferente" do direito burguês, não obstante a semelhança formal das leis.

Tais colocações permitem a Pachukanis negar as teses defendidas em *A teoria geral do direito e o marxismo*. Ele considera, agora, insuficiente e unilateral relacionar o direito com o processo de troca mercantil, assim como o Estado como guardião desse processo, negligenciando o seu papel como órgão repressor; considerar a forma não concedendo a devida importância ao conteúdo do direito; não reconhecer que o direito pode ser utilizado pelo proletariado como uma arma na luta de classes; e obscurecer

---

<sup>201</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 292.

<sup>202</sup>*Cf. id.*, *ibid.*, p. 292.

<sup>203</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 294.

o estudo do direito soviético, dificultando a luta contra as influências burguesas.<sup>204</sup> Pachukanis pode então concluir que "O erro teórico de exagerar a importância das relações mercantis, pode ser a base para conclusões oportunistas de direita sobre a contínua preservação das formas do direito burguês correspondentes à troca privada. Inversamente, ignorar a troca ao se considerar o direito soviético leva a posições 'esquerdistas' sobre a extinção do direito no processo de socialização dos meios de produção, e sobre a extinção da autonomia financeira e do princípio do pagamento segundo o trabalho, isto é, à defesa da eliminação da responsabilidade individual e do igualitarismo salarial".<sup>205</sup>

A questão do direito soviético é retomada em um trabalho posterior, de 1935,<sup>206</sup> no qual a problemática exposta em *A teoria geral do direito e o marxismo*, ressurgem - não sem contradições com o texto em seu conjunto - em um preciso momento. Neste *Curso de direito econômico soviético*, Pachukanis procura ressaltar, mais uma vez, o papel do direito soviético e do direito econômico soviético, em particular, como uma arma do proletariado na luta de classes. A natureza de classe do direito, a sua utilização

---

<sup>204</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, p. 299.

<sup>205</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 300.

<sup>206</sup>E.B. Pashukanis, *A course on soviet economic law*, in E.B. Pashukanis, *Selected writings on marxism and law*, cit.. Traduzido do original: E.B. Pachukanis e L.Ia. Gintsburg (orgs.), *Kurs sovetskogo khoziastvennogo prava*, Moscou, Gosudarstvennoe Izdatel'stvo Zakonodatel'stvo, 1935, v. 1.

consciente dirigida para fins específicos, é claramente enunciada pelo autor. Assim, o direito soviético pode aparecer como "uma especial (específica) forma da política do Estado proletário na área da organização da produção socialista e do comércio soviético"<sup>207</sup>; como "um sistema de medidas necessárias para a solução dos mais importantes problemas organizacionais da construção de uma economia socialista";<sup>208</sup> como "a forma da política da ditadura proletária";<sup>209</sup> e como "uma especial forma da política do Estado proletário na área da organização da administração da economia e da organização das conexões econômicas".<sup>210</sup>

Esse aspecto "instrumental" concedido ao direito decorre de uma concepção do socialismo na qual o elemento subjetivo parece prevalecer e "comandar" todo o processo de organização da sociedade. Pachukanis afirma que "tudo depende da qualidade do gerenciamento econômico" (grifo meu, MBN), além de uma *adequada organização* da economia, e do *domínio* da tecnologia. Para ele, a política, isto é, a linha do partido expressa nos seus documentos e decisões, "determina", conforme o documento do partido intitulado *As seis condições do camarada Stalin*, citada por ele, "as regularidades de nosso desenvolvimento econômico e nossa

---

<sup>207</sup>Id., *ibid.*, p. 306.

<sup>208</sup>Id., *ibid.*, p. 308.

<sup>209</sup>Id., *ibid.*, p. 312.

<sup>210</sup>Id., *ibid.*, p. 323.

vitorioso caminho para o socialismo".<sup>211</sup> Ao mesmo tempo, Pachukanis é capaz de afirmar que a política não pode prevalecer sobre o econômico, o que é revelador da unidade entre o subjetivismo e o economicismo nesta concepção do "socialismo".<sup>212</sup>

Pachukanis explica esse extraordinário papel jogado pela superestrutura política pela natureza de classe do Estado soviético. É a ditadura do proletariado que permite uma nova combinação entre as forças produtivas e as relações de produção, sendo a classe operária mesma a mais potente das forças produtivas e a força dirigente do Estado, além de proprietária dos meios de produção. "É esta", diz Pachukanis, "a fonte e a explicação do papel especial e do significado excepcional da superestrutura política durante a ditadura do proletariado".<sup>213</sup>

Toda esta concepção está intimamente relacionada com a definição do direito econômico soviético elaborada por Pachukanis. De fato, o direito econômico soviético é um dos fatores dessa transformação socialista das relações sociais, justamente porque a "grande tarefa" após a revolução proletária, é de natureza "organizacional",<sup>214</sup> e este direito

---

<sup>211</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 307.

<sup>212</sup>Voltaremos mais à frente a nos referir a este ponto. Cf. a propósito, Louis Althusser, *Réponse a John Lewis*, op. cit.

<sup>213</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 307.

<sup>214</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 307. Reconhece-se aqui a influência da concepção de Bogdanov, que vai sendo "recebida" no meio bolchevique, culminando com a

econômico, como vimos, provê as medidas necessárias para solucionar justamente os problemas organizacionais do período de construção do socialismo. Quais são os "princípios" e as "instituições" do direito econômico soviético que realizam esta tarefa? Pachukanis aponta a disciplina do plano, a direção única, a autonomia financeira e a disciplina contratual, como sendo os elementos importantes para a organização da economia socialista.<sup>215</sup> O plano aparece como o direito do Estado soviético, cujo cumprimento é uma "obrigação sagrada", e cuja disciplina, isto é, esta sua natureza obrigatória, é garantida pela sanção penal e pela atividade dos tribunais; o princípio da direção única é "o mais importante princípio da organização da produção socialista", que requer a mais estrita subordinação à vontade do diretor soviético, de tal modo que a violação deste princípio "é considerada uma violação das leis da União Soviética";<sup>216</sup> a autonomia financeira é a base "da atividade econômica em todos os setores da economia

---

palavra de ordem que prevalece nos anos 30: "a organização decide tudo". Cf. Charles Bettelheim, *A luta de classes na União Soviética, segundo período, 1923-1930*, Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1983, pp. 493-494. A influência dessas idéias já se fizera notar no campo jurídico através de Goikhbarg, como já salientamos no capítulo 4.

<sup>215</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, p. 308.

<sup>216</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 308.

nacional";<sup>217</sup> e o contrato econômico soviético permite a implementação de uma rede de relações na economia socialista.<sup>218</sup>

Pois bem, tendo considerado o direito econômico soviético, até aqui, em seu sentido lato, Pachukanis passa a examiná-lo em seu sentido estrito, como tendo como objeto as relações de propriedade da sociedade socialista. A propriedade socialista, ou pública, é a expressão das relações de produção da economia socialista. Sob a ditadura do proletariado a separação entre os meios de produção e o produtor direto é "eliminada", e a classe operária se torna a proprietária das condições materiais da produção.<sup>219</sup> Assim, o direito de propriedade (socialista) pode aparecer como sendo o conceito central do sistema de direito econômico (socialista), e a propriedade pública pode ser definida como a "base de todo o sistema soviético", e considerada legalmente como sendo "sagrada e intocável".<sup>220</sup>

Diferentemente da sociedade burguesa, na qual as relações de propriedade podem aparecer como uma forma de intercâmbio de produtores isolados e separados entre si,<sup>221</sup>

---

<sup>217</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 308.

<sup>218</sup>*Cf. id.*, *ibid.*, p. 308.

<sup>219</sup>*Id.*, *ibid.*, pp. 320-321.

<sup>220</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 321.

<sup>221</sup>Notemos, desde já, que Pachukanis retorna aqui à sua concepção original, exposta em *A teoria geral do direito e o marxismo*, chegando mesmo a

a propriedade única dos meios de produção pelo proletariado permite que se organize a administração do processo de produção e de troca por meio da "construção consciente e planejada de uma economia socialista". Assim, "a organização da produção e da troca na U.R.S.S. é o problema do controle do processo de produção social e a organização de relações econômicas entre os elos individuais da economia socialista".<sup>222</sup>

As relações de propriedade no socialismo diferenciam-se das relações de propriedade no capitalismo, fundamentalmente, porque, sendo a propriedade socialista unitária, ela promove a unidade não permitindo a divisão.<sup>223</sup> Assim, na U.R.S.S., a propriedade pública ou socialista se transformou na única forma de propriedade dos meios de produção, o que veio a acarretar que o modo de produção socialista se transformasse no único modo de produção na União Soviética.

Nas condições do capitalismo ocorre o inverso: a propriedade privada supõe uma multiplicidade de proprietários com interesses distintos, portanto, a

---

citar este livro, não obstante as seguidas abjurações dele feitas em seus trabalhos anteriores na década de 30. Voltaremos a isso.

<sup>222</sup>Id., *ibid.*, p. 322.

<sup>223</sup>"... a propriedade pública (socialista) é unitária. Ela não divide, mas une", Id., *ibid.*, p. 323.

propriedade privada divide, ao mesmo tempo em que se constitui em uma "cadeia sem fim de relações entre proprietários privados ...".<sup>224</sup>

Como explicar, no entanto, a persistência de relações de propriedade sob o socialismo?

Pachukanis, para dar conta deste problema, retorna à conhecida passagem de *Crítica do Programa de Gota* no qual Marx se refere à persistência do "direito burguês" na primeira fase do comunismo. Nesta fase, conforme Pachukanis, já não há exploração da força de trabalho, a propriedade privada dos meios de produção já não persiste, e é plenamente observado o princípio da remuneração conforme o trabalho. "A preservação do direito 'burguês' consiste aqui", diz Pachukanis, "no fato de que uma mesma escala (uma mesma medida) é aplicada (efetivamente) a pessoas diferentes, a relações diferentes. A desigualdade, assim, é preservada. Portanto, as normas que legalizam essa desigualdade são protegidas pelo Estado".<sup>225</sup>

A preservação do "direito burguês" no socialismo implica em que os indivíduos se relacionem entre si na qualidade de sujeitos de direito, mas, acrescenta Pachukanis, destas relações estão excluídas aquelas que se referem à propriedade dos meios de produção.<sup>226</sup> No entanto, o

---

<sup>224</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 323.

<sup>225</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 324.

<sup>226</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 324.

"direito burguês" não apenas regula a distribuição dos produtos, mas ele também regula a distribuição de trabalho entre os diferentes ramos da economia, o que, para Pachukanis se constitui no problema da organização e distribuição da produção socialista. O que significa então, nesta área, pergunta ele, a preservação deste "direito burguês"? Tal preservação "consiste no uso do método da *autonomia financeira* pelo Estado proletário para o objetivo da direção planejada da economia socialista. As empresas socialistas, que adotaram a autonomia financeira, entram em relações umas com as outras como unidades econômicas separadas, como sujeitos de direitos e obrigações de propriedade independentes. Uma organização fundada na autonomia financeira não equivale a um proprietário privado. A parte da propriedade do Estado assignada a uma organização fundada na autonomia financeira é 'distribuída' a ela, mas não deixa de ser parte de um fundo único da propriedade do Estado".<sup>227</sup> Mas, ao mesmo tempo, uma organização desta espécie, possui propriedade "própria", haveres e uma contabilidade independente -dentro dos limites impostos pelo plano-, em suas relações com outras organizações fundadas na autonomia financeira.<sup>228</sup> É isto, justamente o que permite

---

<sup>227</sup>Id., *ibid.*, p. 325.

<sup>228</sup>Id., *ibid.*, p. 325.

explicar porque as relações no interior da economia socialista adquirem a natureza de relações de propriedade.<sup>229</sup>

Já tivemos a oportunidade de ressaltar, de passagem, que Pachukanis, neste texto, retoma algumas de suas análises originariamente desenvolvidas em *A teoria geral do direito e o marxismo*. Pois bem, ao desenvolver aspectos particulares do direito econômico soviético -particularmente a superação das divisões entre o direito público e o privado, e entre o direito das coisas e o direito das obrigações-, cotejando-os com o direito burguês, Pachukanis ainda uma vez, concebe o direito burguês dentro do dispositivo teórico de sua obra principal.

É assim que Pachukanis estabelece uma vinculação entre o direito privado e as transações de compra e venda do burguês proprietário;<sup>230</sup> afirma que o direito das obrigações é basicamente o direito de "comércio", que facilita a troca de mercadorias, e que o contrato permite a circulação;<sup>231</sup> ressalta ainda que o capitalismo é uma economia mercantil na qual "o vínculo entre os produtores individuais isolados se dá por meio da troca",<sup>232</sup> e, reportando-se a *O Capital*, afirma que no primeiro capítulo do volume 1 desta obra, "Marx estuda o processo de troca de mercadorias. Em uma ação

---

<sup>229</sup>Id., *ibid.*, p. 325.

<sup>230</sup>Id., *ibid.*, p. 328.

<sup>231</sup>Id., *ibid.*, p. 333.

<sup>232</sup>Id., *ibid.*, p. 333.

'M-D' (troca de mercadorias por dinheiro), duas partes participam: o proprietário da mercadoria e o proprietário do dinheiro. De uma perspectiva jurídica, a relação jurídica 'M-D' é uma transação de compra e venda. As partes nesta relação jurídica, os sujeitos de direito, são o comprador e o vendedor".<sup>233</sup>

Se é verdade que, em todas essas passagens Pachukanis claramente recupera a sua inspiração original, é verdade, também que, a sua exposição do direito econômico soviético está em contradição com a sua formulação original.

Nos escritos derradeiros, Pachukanis acaba por ceder em uma questão decisiva: ele passa a reconhecer a existência de um "direito socialista". No entanto, mesmo em uma fase de pleno domínio doutrinário stalinista, e de completo alinhamento político com a linha partidária, Pachukanis ainda é capaz de "tensionar" o cerco doutrinário e político, pondo em dúvida a base de sustentação da doutrina oficial e de suas próprias abjurações, em uma precisa passagem à qual retornaremos.

O reconhecimento da existência de um "direito socialista" depende de uma concepção a respeito da natureza do período de transição. Como já observamos antes, Pachukanis considerava este período como o espaço de uma luta entre os elementos capitalistas e os elementos

---

<sup>233</sup>Id., *ibid.*, p. 342.

comunistas, de tal sorte que o que caracterizava o socialismo era justamente ser ele uma fase na qual não podem se estabelecer relações sociais "estáveis", uma fase na qual se dá uma luta para que as relações sociais capitalistas sejam extintas e possam surgir relações sociais de natureza comunista. Pois bem, em sua última fase autocrítica, Pachukanis acaba por admitir que a sociedade soviética é uma sociedade na qual vigem *relações de produção socialistas*, onde, portanto, não mais existem classes exploradoras. Tendo sido as classes dominantes liquidadas, e sendo a sociedade soviética uma sociedade constituída apenas por trabalhadores e intelectuais, se põe a questão de se saber as razões da persistência do direito e do Estado.

Pachukanis vai encontrar tais razões na tese staliniana do "reforço do Estado" como condição para a sua extinção.<sup>234</sup> De fato, em 1933, Stalin afirma que "A eliminação das classes não se completa com a supressão da luta de classes, mas com a sua intensificação. A extinção do Estado não acontecerá com o enfraquecimento da autoridade do Estado, mas por meio de sua máxima consolidação. Isto é vital se nós quisermos destruir os remanescentes das classes moribundas, e organizarmos uma defesa contra o cerco capitalista, o qual

---

<sup>234</sup>Cf., a propósito, Bernard Fabrègues, "Staline, la lutte de classe, l'État", in *Communisme*, n° 24, 1976.

ainda está longe de ter sido eliminado, e não o será logo".<sup>235</sup>

A justificativa para a manutenção do Estado e do direito no socialismo reside, assim, notadamente, na necessidade de garantir a consolidação e o ulterior desenvolvimento do sistema socialista, de tal modo que o problema da extinção do Estado e do direito é deslocado para o momento em que a fase superior do comunismo for alcançada.<sup>236</sup> A condição para se alcançar esta fase é o desenvolvimento das forças produtivas (e da cultura), o que permitiria se organizar uma distribuição conforme às necessidades dos indivíduos. Só então as pessoas "seriam capazes de trabalhar sem 'capatazes e contadores', sem normas jurídicas, sem força coativa, e sem o Estado".<sup>237</sup> A diferença entre a fase inferior do comunismo -o socialismo- e a sua fase superior residiria na natureza da propriedade: o socialismo seria caracterizado pela dominância da propriedade pública socialista, enquanto o comunismo seria caracterizado pela consolidação e desenvolvimento da propriedade pública ("Raznitsa mejdu sotsializmom i kommunizmom, ili mejdu vyschei i nizchei fazoi kommunizma,

---

<sup>235</sup>Stalin, *Voprosy leninizma*, 1934, p. 509, apud E. Pachukanis, "Gosudarstvo i pravo pri sotsializme", in *Sovestkoe gosudarstvo*, n° 3, 1936, p. 4.

<sup>236</sup>Cf. E. Pachukanis, "Gosudarstvo i pravo pri sotsializme", cit., pp. 4-5.

<sup>237</sup>*id.*, *ibid.*, p. 5.

zakliutchaetsia v osnovnom v tom, chto pri sotsialisme, kharakterizuiuschemsia gospodsvom obschestvennoi sotsialistitcheskoi sobstvennosti, ... a pri kommunizme, pri dal'neichem ukleplenii i razvitii obchestvennoi ...").<sup>238</sup>

Desse modo, enganam-se os que pensam que o processo de extinção do Estado deva se verificar em um ritmo rápido durante o período de transição, quando as classes estão sendo abolidas e a sociedade sem classes sendo construída. Todo o cerne da questão reside em que a fase de construção do socialismo apenas prepara as condições para a extinção do Estado, a qual só pode se verificar na fase superior do comunismo. Ora, "a criação das condições para a futura organização sem Estado não é um processo de redução do poder do Estado, mas um processo de fortalecimento dele, em particular e especialmente, mediante a participação de amplas massas trabalhadoras na administração do Estado.

Não há barreira entre o aparato de Estado e as massas trabalhadoras no Estado proletário. Este aparato de Estado, no sentido amplo da palavra, representa a própria soma das organizações de massa" (Sozdanie je uslovii dlia budushei bezgosudarstvenoi organizatsii predstabliaet soboi ne protsess oslableniia gosudarstvennoi blatti, a protsess ee ukreerleniia, v tchastnosti i v osobennosti putem

---

<sup>238</sup>Id., *ibid.*, p. 5.

vtiagivaniia vse bol'chikh i bol'chikh mass trudiaschkhsia v upravlenie gosudarstvom.

V proletarskom gosudartve net bap'era meji gosudarstvennyim apparatom i vsei massoi trudiaschikhsia; sam etot gosudarstvennyi apparat, v chirokom smysle slova, predstabliaet soboi summu massovykh organizatsii).<sup>239</sup>

No Estado proletário soviético, as organizações de massa e os sindicatos correspondem à natureza deste Estado, desde o seu surgimento, e o seu desenvolvimento e consolidação não significam, em absoluto, o enfraquecimento e desaparecimento do poder de Estado em virtude de sua inutilidade.<sup>240</sup> Ao contrário do Estado burguês, o Estado proletário soviético não conhece qualquer contradição ou antagonismo entre ele e a sociedade ("V burjuaznom gosudarstve suschestvuet protivopolojnost', antagonizm mejdu gosudarstvom i obschestvom. U nas etogo antagonizma net"), sendo a atividade do aparato de Estado ao mesmo tempo ("v to je vremia")<sup>241</sup> atividade social, e a propriedade estatal dos meios de produção, propriedade social. As massas participam

---

<sup>239</sup>Id., *ibid.*, p. 6.

<sup>240</sup>"Osobaia rol' massovykh organizatsii, naprimer profsoiuzov i vsekhn drugih organizatsii trudiaschikhsia, kharakterna dlia nachego proletarskogo gosudarstva, sootvetsbuet ego prirode. Eti svoistva nachego gosudartsvo, t. e. s Oktiabr'skoi revoliutsii. No razvitie i ukreplenie etikh osobennostei vovse ne predstavliaiut soboi zas'graniia i otmiraniia gosudarstvennoi vlasti za ee nenadobnost'iu", *id.*, *ibid.*, p. 6.

<sup>241</sup>Id., *ibid.*, p. 6.

constante e progressivamente das atividades do Estado, em atividades administrativas e de supervisão. Isso não significa que o processo de enfraquecimento ("zas'chaniia") e extinção ("otmiraniia") do Estado esteja ocorrendo. Ao contrário, isso significa que "este é um dos meios de fortalecimento do poder do Estado. O máximo desenvolvimento da participação dos trabalhadores significa o fortalecimento do aparato de Estado o qual é persuasivo, influente ideologicamente, e pode usar o poder, a compulsão e a força como bem lhe aprouver" (Naoborot -eto odno iz cpedstv ee ukreerleniie gosudarstvennogo apparata, kotoryi ne tol'ko ubejdaet, kotoryi ne tol'ko ideologitcheski vozdeistvuet, no kotoryi imeet vlast', kotoryi mojet zastavit', prinudit', primenit' nasilie).<sup>242</sup>

Do mesmo modo, a extensão do planejamento e a consolidação das agências que dirigem a economia nacional, não implicam o enfraquecimento do Estado, mas, também aqui, igualmente, o seu fortalecimento.

Ademais, "a despeito da construção fundamental da sociedade socialista sem classes", a luta de classes prossegue. É necessário realizar um trabalho de reeducação das massas trabalhadoras (rabote po vospitaniiu i perevospitaniiu trudiaschikhsia mass) e de supressão dos elementos recalcitrantes e hostis. Isso vai, juntamente com

---

<sup>242</sup>Id., *ibid.*, p. 6.

a necessidade de proteger a nação contra o inimigo externo, justificar a existência e o reforço do Estado socialista.<sup>243</sup>

A sociedade socialista é uma sociedade estatal ("Sotsialisticheskoe obschestvo organizovano kak obschestvo gosudarstvennoe"), na qual o Estado e o direito devem ser inteiramente (polnost'iu) conservados, e, assim, constitui "oportunismo" sustentar que "o direito se extinguirá sob o socialismo, assim como afirmar que a autoridade estatal deverá extinguir-se no dia seguinte à derrubada da burguesia".<sup>244</sup>

Se tudo isso é justo, então como explicar a assertiva de Marx em *Crítica ao Programa de Gotha*, de que o "direito burguês" perdura na fase do socialismo? O princípio da retribuição conforme o trabalho deve ser considerado um princípio cuja natureza é socialista. Ele significa que a sociedade socialista não conhece mais a exploração da força de trabalho, e as pessoas só podem viver de seu próprio trabalho. Este "direito burguês" não pode, assim, representar os interesses de classe da burguesia. Ele "é estabelecido pela ditadura do proletariado e é a lei do Estado socialista. Ele serve aos interesses dos trabalhadores e aos interesses do desenvolvimento da produção socialista. A atitude condescendente de que este direito é

---

<sup>243</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, p. 7.

<sup>244</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 8.

'burguês' beneficia somente as teorias anárquicas da 'ala esquerda' e os campeões da igualdade burguesa".<sup>245</sup>

Ao afirmar que a distribuição conforme o trabalho era uma limitação da sociedade socialista, Marx estava realizando, tão somente, uma comparação com a fase mais avançada do comunismo, onde esta limitação não mais subsistiria.<sup>246</sup>

O caráter socialista do direito soviético pode ser depreendido seja de seu conteúdo de classe -a propriedade dos meios de produção-, seja de sua função como arma do proletariado na construção do socialismo, de tal sorte que uma concepção que relacione o direito com a esfera da circulação mercantil, e apreenda o direito como uma forma social de natureza burguesa, desvia da tarefa de combater a influência burguesa e os esforços da burguesia em distorcer o direito e a legislação soviéticos.<sup>247</sup>

---

<sup>245</sup>"Eta pravo, ustanovlennoe diktaturoi proletariara, -pravo sotsialisticheskogo gosudarstva, slujashee interesam trudiaschikhsia, interesam razvitiia sotsialisticheskogo proizvodstva. Prezpitel'noe otnochenie k etomu pravu, kak k "burjuaznjomu", pristalo tol'ko anarkhistsvuiuschim geroiam "levoi frazy" i zaschitnikam melkobupjuaznoi uravilovki", *id.*, *ibid.*, p. 7.

<sup>246</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, pp. 7-8.

<sup>247</sup>Cf. *id.*, *ibid.*, p. 8. Pachukanis procede, aqui, a uma autocrítica das teses defendidas em *A teoria geral do direito e o marxismo*. Diz ele: "... O direito, o Estado e a moral foram (em *A teoria geral do direito e o marxismo*, MBN) simplesmente declarados como formas burguesas que não podem ser preenchidas com um conteúdo socialista, e que devem se extinguir em

O período que se abre, segundo Pachukanis, é aquele no qual o direito socialista soviético formaliza, tendo por pressuposto a vitória do socialismo e sob a base da propriedade socialista, a dominação de "relações socialistas de produção do mesmo tipo na cidade e no campo" (odnotipnykh sotsialisticheskikh proizvodstvennykh otnoshenii i v gorode i v derevne).<sup>248</sup> As relações socialistas de produção estão firmemente estabilizadas ("stabilizatsii sotsialisticheskikh proizvodstvennykh otnoshenii"),<sup>249</sup> e o sistema do direito socialista soviético deve se assentar sob a base da propriedade pública

proporcionalidade com a realização de tal conteúdo. Esta posição enormemente errada, estranha ao marxismo-leninismo, distorce o significado da moralidade proletária comunista, e distorce o significado do direito soviético como o direito do Estado proletário o qual serve como um instrumento na construção do socialismo. (...) a teoria da "natureza burguesa" de todo direito persistentemente confunde coisas tão diferentes como a admissibilidade da pequena propriedade e autonomia financeira das empresas socialistas, o comércio capitalista e o comércio gerido pelas cooperativas e órgãos do Estado proletário, a troca equivalente de mercadorias de acordo com o valor e o princípio socialista da distribuição conforme o trabalho.

Nesta teoria, o socialismo, na realidade, era contraposto ao comércio, à autonomia financeira com controle pelo rublo. No que respeita à extinção do comércio e da moeda, e à transição para a troca direta de produtos, as pseudo teorias "esquerdistas" estão na mesma categoria lógica das teorias que enfatizam a "extinção do direito" e o "desaparecimento da superestrutura jurídica", *id.*, *ibid.*, p. 8.

<sup>248</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 10.

<sup>249</sup>*Id.*, *ibid.*, p. 10.

socialista e da distribuição conforme o trabalho. A tarefa, agora, deve se voltar para o trabalho de codificação, no qual estas novas relações possam se exprimir.<sup>250</sup>

Neste sentido, para Pachukanis, adquire um enorme significado a proteção aos direitos individuais, a qual teria sido insuficientemente desenvolvida. O socialismo significa o mais amplo respeito a esses direitos, que são os direitos "de cada membro da sociedade socialista, de uma sociedade de trabalhadores livres".<sup>251</sup>

Finalmente, Pachukanis esboça um programa de "educação jurídica", ao considerar que a par de suas funções repressivas, compete ao direito -em sua aplicação prática pelos tribunais-, uma tarefa de educação e de ressocialização, a qual permitirá a "necessária introdução da correta relação entre o cidadão e o Estado socialista" (vnedrenie doljnogo otnocheniiia k dostoinstvu grajlanina sotsialistitcheskogo gosudarstva).<sup>252</sup> É isto, conclui

---

<sup>250</sup>Id., *ibid.*, p. 10.

<sup>251</sup>Id., *ibid.*, p. 10. Pachukanis acrescenta, ainda, que deve ser objeto de censura a ausência de tais preocupações em seu trabalho *Um curso de direito econômico soviético* -por nós comentado-, o qual se limita a considerar as relações entre as unidades econômicas. Este texto, na verdade, representa um esforço de pensar uma via de superação do direito burguês, com a necessária ultrapassagem das categorias que lhe são próprias, especialmente a categoria de "sujeito de direito".

<sup>252</sup>Id., *ibid.*, p. 11.

Pachukanis, o que deve ser levado em consideração no trabalho teórico no campo jurídico.

A concepção de Pachukanis que expusemos aqui é, como já afirmamos, sensivelmente diversa de sua concepção original, mesmo se considerarmos que esta irrompe em uma longa passagem de seu trabalho sobre o direito econômico soviético -que já tivemos a oportunidade de examinar-, o que, a nosso ver, demonstra a persistência, em parte e contraditoriamente, da problemática original. Esta problemática remanesce contida e encoberta por um outro discurso, de natureza ideológica -que reproduz a orientação emanada dos novos centros de produção teórica que então se constituem-, e só se projetando nos desvãos desse discurso. É justamente o caso da passagem que citamos. Nela, Pachukanis, ao discorrer sobre alguns aspectos do direito burguês em contraposição ao "direito proletário", sente-se autorizado a aproximar o direito burguês das formas da circulação para a seguir mostrar que o direito no socialismo opera de modo totalmente diverso, mas, para o exame deste, não mais conservando o mesmo aparato conceitual.<sup>253</sup>

---

<sup>253</sup>De qualquer forma, é significativo que Pachukanis não apenas recupere suas antigas idéias, mas que possa citar o seu livro *A teoria geral do direito e o marxismo*, de modo a sustentar a sua exposição, quando este livro já houvera sido "oficialmente" banido, e ele próprio já o tivesse renegado várias vezes anteriormente. Não deixa de ser sintomático o quase silêncio sobre este ponto da parte daqueles que só foram capazes de ver na obra de Pachukanis após 1930 (e para alguns já a partir de 1925!), os signos da autocritica. Piers

Do mesmo modo, em um texto já da sua última fase, na qual pode-se dizer que não restam traços de sua concepção original, Pachukanis ainda é capaz de, não obstante todos os cuidados de que se revestiu, pôr em questão o ponto chave da concepção stalinista dominante, a questão do Estado

---

Beirne e Robert Sharlet, por exemplo, afirmam que neste texto ao qual nos referimos -o Curso de direito econômico soviético- Pachukanis tenta conciliar as suas posições pregressas com a nova orientação stalinista. Esquecem-se, no entanto, de explicar porquê isso ocorre em 1935, quando eles próprios já haviam anunciado tanto o completo domínio da orientação stalinista no campo do direito, como o abandono por Pachukanis de suas antigas posições teóricas. As referências que Pachukanis faz ao seu trabalho maior, apenas demonstram o quanto o seu "ajustamento" tem de artificial, de submissão forçada à pressão política, administrativa e policial, da direção stalinista, e a sua resistência a ela. É claro que isso, por si só, não explica a sua mudança de posição. Ela decorre em uma medida não negligenciável das próprias limitações de suas concepções, que possuem um fundo comum com toda a "doutrina" da IIIª Internacional, da qual o stalinismo é parte constitutiva. A acusação de "oportunismo" que lhe fazem Beirne e Sharlet é portanto totalmente descabida. Se quizéssemos nos manter no terreno moral e político seria preciso dizer o contrário, apontar para a coragem pessoal e política de, em um cenário de repressão brutal, sustentar idéias sobre as quais já recaía todo o peso de uma condenação definitiva. Mas a questão deve ser colocado em um outro e em tudo diverso patamar. Pachukanis modifica a sua concepção do direito por força, substancialmente, das contradições internas de seu pensamento, que o tornam extremamente vulnerável quando o "socialismo" parece ter triunfado ao mesmo tempo em que a exigência do direito remanesce, e ele não pode encontrar em sua teoria os elementos para explicar este paradoxo!

socialista, como bem notou N.S Timasheff.<sup>254</sup> Neste texto, "A constituição staliniana e a legalidade socialista", de 1936, Pachukanis pergunta: "Se na URSS os elementos capitalistas foram realmente eliminados, e foi construída uma sociedade sem classes, então, porque o Estado é conservado?" (Esli v SSSR deistvitel'no unitchtojeny kapitalisticheskie elementy i postroeno besklassovoe obschestvo, togda potchemu je tam sokhraniaetsia gosudarstvo?)<sup>255</sup>. É verdade que Pachukanis atenua o impacto de seu questionamento, não só atribuindo aos "inimigos do partido" a formulação do problema da extinção do Estado, mas, no prosseguimento da passagem citada, referindo-se àquela pergunta como sendo uma questão "inocente" (entre aspas), e atribuindo a quem a faz intuídos anti-socialistas ("Stavaia takoi 'nevinnyi' vopros, mojno seiati' vsiakogo roda somneniia i pritom uspechno maskirovat' svoe podlinnoe litso dvuruchnika zlobonogo vruga sotsializma i daje puskat' v khod paru-druguiu vydernutykh iz teksta tsitat iz Marksa i Lenina ob otmiranii gosudarstva v besklassovom obschestve").<sup>256</sup> De qualquer modo, tem razão Timosheff, ao ressaltar o sentido crítico dessa passagem, não apenas porque Pachukanis não oferece uma resposta

---

<sup>254</sup>Cf., N.S. Timasheff, "The crisis in the marxian theory of law", in *New York University Law Quartely Review*, v. XVI, n° 4, 1939.

<sup>255</sup>E. Pachukanis, "Stalinskaia konstitutsia i sotsialisticheskaia zakonnost'", in *Sovetskoe gosudarstvo*, n° 4, 1936, p. 19.

<sup>256</sup>Id., *ibid.*, p. 19.

satisfatória à sua própria pergunta, mas também porque, deixando de fazê-lo, sugere que a sociedade soviética pode não ter uma natureza socialista.<sup>257</sup>

Mas, o nosso interesse maior, neste passo, é o de oferecer alguns elementos de inteligência da reformulação que Pachukanis opera. Deve ser notado, inicialmente, que trabalhamos com um conjunto de textos que podem ser divididos em dois blocos: o primeiro compreendendo os textos *A teoria marxista do Estado e do direito* (1932), e *Curso de direito econômico soviético* (1935), e o segundo, compreendendo o artigo "Estado e direito no socialismo", de 1936.<sup>258</sup> A diferença básica entre eles é que Pachukanis em

---

<sup>257</sup>Cf. N.S. Timosheff, cit.

<sup>258</sup>O período autocrítico de Pachukanis não se limita a estes poucos trabalhos. Limitamo-nos a eles porque o nosso intuito não é o de estudar particularmente as alterações em sua concepção teórica, mas pode-se consultar várias obras em que uma nova problemática, parcial ou completamente estranhas ao esforço original desenvolvido em *A teoria geral do direito e o marxismo*, é anunciada: "Pravo v sisteme istoritcheskogo materialisma", in *Biulleten' zaotchnogo konsul'tatsionogo otdeleniia IKP*, n° 8, 1930; *Za markso-leninskiu teoriiu gosudarstva i prava*, Moscou/Leningrado, Sotsekgiz, 1931; "Sobstvennost', obmen i pravovye otnosheniia", in *Biulleten' zaotchnogo konsyl'tatsionnogo otdeleniia IKP*, n° 4, 1931; "Sotsialisticheskoe gosudarstvo i ego konstitutsiia", in *Sovetskoe gosudarstvo*, n° 4, 1936, entre outros. Para um estudo desta fase pode-se consultar: Bjorn Melkevik, *Pasukanis et la theorie marxiste du droit*, cit.; Robert Sharlet, *Pashukanis and the "commodity theory of law"*, cit.; Norbert Reich, "Marxistische rechtstheorii zwischen revolution und stalinismus. Das beispiel Pašukanis", op. cit.; Norbert Reich, "Hans Kelsen y Evgeni Paschukanis", in Instituto Hans Kelsen, *Teoria pura del derecho y teoria marxista del derecho*, Bogotá, Editorial Temis

seu texto de 1936 passa a aceitar plenamente a existência de um *direito socialista*, além de adotar uma concepção normativa do direito, em perfeita consonância com a orientação ideológica stalinista.

O caminho percorrido até a plena aceitação da categoria de "direito socialista" passa pela acentuação do caráter de classe do direito, e, particularmente, do caráter proletário do direito soviético; pelo estabelecimento de uma relação de determinação direta entre o direito e as relações de produção, que gradativamente vai cedendo lugar à determinação "normativa" do direito; e a insistência no papel instrumental jogado pelo direito na construção do socialismo. Todos esses aspectos estão intimamente ligados entre si. O direito proviria das relações de produção, mas essa determinação só produz os seus efeitos *através da mediação do aparelho de Estado*. Como vimos, Pashukanis diz que o direito *depende da existência do Estado*, que, sem o Estado, o direito é tão somente uma *ficção*. Já na definição mesma que ele dava então do direito transparecia essa

---

Librería, 1984; Piers Beirne e Robert Sharlet, "Editors' introduction", in Evgeni Pashukanis, *Selected writings on marxism and law*, cit., republicado com alterações sob o título de "Toward a general theory of law and marxism: E.B. Pashukanis", in Piers Beirne (org.), *Revolution in law. Contributions to the development of Soviet legal theory, 1917-1938*, Armonk, M.E. Sharpe, 1990; Remigio Conde Salgado, *Pashukanis y la teoría marxista del derecho*, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1989, entre outros.

dependência do Estado, pois o direito era apreendido como forma de *regulação e consolidação* das relações de produção. Para poder manter a determinação "econômica", Pachukanis acrescenta que o Estado, por sua vez, é um "reflexo" da economia.

Essa formulação de Pachukanis está cortada por uma contradição insolúvel, que é a de afirmar *simultaneamente* que o direito é reflexo da economia e produção estatal normativa. Naturalmente, a "solução" oferecida por ele não é satisfatória, já que Pachukanis não é capaz de explicar - e nem ao menos descrever- *como tais determinações exercem os seus efeitos e qual a relação entre elas.*

A rigor, a dificuldade de Pachukanis decorre da dominância, já aqui, de uma problemática positivista do direito, que o apelo ao conteúdo econômico de classe não é capaz de anular, mas, ao contrário, tem a propriedade de acentuar ainda mais, porque esse conteúdo de classe só ganha "jurisdicidade" quando o Estado "normatiza" a relação.

Tal aspecto se torna mais evidente quando acompanhamos a sua concepção do direito soviético. O direito soviético surge como uma "criação" do proletariado e sua função é a de "proteger" os interesses proletários, reprimir os inimigos e defender o socialismo, podendo ser definido, agora, como uma *forma de política* do Estado proletário, objetivando a vitória do socialismo. O caráter "ativo" e instrumental do direito, sua "utilização consciente" é acentuado, o que

reforça o seu caráter normativo a tal ponto que Pachukanis passa a considerar o direito como uma forma de *organização da sociedade socialista*. De forma cuja existência repousava em uma organização específica das relações sociais, o direito passa a ser ele próprio o organizador dessas relações sociais. A inversão é completa e exige para ser intelegível, a passagem da "determinação pelo econômico" para a determinação pelo Estado, isto é, para uma concepção normativista do direito, pois só na condição de conjunto normativo, o direito pode "organizar", "regular", "disciplinar" a sociedade socialista.

Como vemos, todos os elementos para que emergisse a doutrina do "direito socialista" já estavam presentes nos textos de 1932 e 1935 por nós expostos. Para compreendermos o sentido de sua formulação de 1936, é necessário examinar as implicações de sua concepção do socialismo. O socialismo deixa de ser um período de transição marcado por um esforço no sentido da revolucionarização das relações de produção, para se constituir em um *modo de produção específico*. Em decorrência, Pachukanis deve atribuir a essa sociedade *relações de produção socialistas*. Como ele define tais relações? Essas relações decorrem da não separação entre o trabalhador direto e os meios de produção. Ora, a superação dessa separação exige que a organização capitalista do processo de trabalho tenha sido ultrapassada, o que só pode se dar com o fim da separação entre o trabalho manual e o

trabalho intelectual, e o fim da separação entre as tarefas de direção e de execução. É essa "reapropriação" das condições materiais da produção pela classe operária que "comanda" a superação da divisão entre os diversos processos de trabalho independentes e autônomos, de modo que, na ausência de tais transformações, o trabalhador permanece separado dos meios de produção, desprovido de qualquer controle das condições materiais de sua existência, e impossibilitado de exercer a sua completa dominação política. Pois bem, Pachukanis, ao mesmo tempo em que afirma a superação dessa separação -sem que se verifique qualquer dos elementos para que isso possa ocorrer-, sustenta que o princípio básico do socialismo é o princípio da direção única no interior das empresas do Estado, devendo a classe operária prestar a mais estrita obediência ao diretor da unidade de produção. Ora, há uma contradição antagônica entre a ultrapassagem da separação entre os meios de produção e a classe operária e a existência do diretor único de empresa. Esse princípio da direção única consagra, na verdade, o domínio do processo de produção por um agente estranho à classe operária, que por meio do controle por ele exercido no interior da fábrica, impede a transformação revolucionária das relações de produção, e, portanto, consagra a separação entre o trabalhador direto e os meios de produção.

Pachukanis só pode dizer que tal separação foi suprimida porque ele confunde as relações de produção com as relações de propriedade, tomando estas como *idênticas* àquelas. Como do *ponto de vista jurídico*, os meios de produção foram estatizados, e formalmente (juridicamente) pertencem aos trabalhadores, Pachukanis pode concluir que a classe operária não mais está separada deles.

Do mesmo modo, a divisão social do trabalho também é declarada superada em virtude do estatuto jurídico de que se revestem as empresas do Estado. A separação entre os processos de trabalho exercidos autônoma e independentemente uns dos outros, resultado da contradição entre o trabalho social e a forma privada de que se reveste o produto do trabalho, teria sido *anulada* pela mera transferência da titularidade jurídica, sem que a contradição que lhe dá causa seja ultrapassada e a forma valor extinta. Ao elevar o princípio da autonomia financeira (*khorostchet*) das empresas do Estado em critério fundador de uma gestão socialista da empresa, Pachukanis *consagra a separação dos processos de trabalho*. A rigor, na ausência de uma transformação real das relações de produção, todo intento de superar tal divisão é ilusório.

A concepção normativista do direito, o reconhecimento de um "direito socialista", a aceitação de um "modo de produção socialista", são completados por uma concepção do Estado "socialista" fundada na paradoxal assertiva

stalinista de que para desaparecer, o Estado deve antes atingir o grau máximo de seu desenvolvimento. Essa concepção do Estado no socialismo, evidentemente, procura dar conta da contradição entre o reconhecimento de que a sociedade soviética já não conhece as classes —não há mais exploração—, e a persistência de um aparelho cuja justificação é justamente a existência das classes! Já tínhamos visto a insistência com que Pachukanis voltava sempre ao texto de Karl Marx, *Crítica ao Programa de Gotha*, procurando explicar o sentido da afirmação marxiana a respeito da natureza "burguesa" do direito no socialismo, para justificar a possibilidade de um "direito socialista". Pois aqui também a mesma dificuldade se apresenta, e, a rigor, ela permanece irresolúvel. O Estado necessita ser fortalecido para poder enfrentar os "inimigos do socialismo", mas, se não há mais exploração, se as classes foram suprimidas, que inimigos seriam esses? Mesmo se considerarmos que elementos remanecentes das antigas classes dominantes realizam atividade hostil ao Estado, é razoável supor que para enfrentar *alguns indivíduos* anti-socialistas, seja necessário um Estado mais forte do que aquele que foi capaz de suprimir *toda* a antiga classe dominante?

Em primeiro lugar, Pachukanis estabelece uma identidade entre a classe operária e o Estado, o qual chegaria mesmo a subsumir as organizações de massa. Esta identidade comporia a própria *natureza* do Estado. A seguir, ele estende essa

identificação para o conjunto da sociedade, de tal modo que, não havendo qualquer antagonismo entre o Estado e a sociedade, tudo se passa como se ela fosse simplesmente absorvida pelo Estado, o qual restaria a única instância efetiva. Essa concepção exprime, a rigor, em termos ideológicos, a existência de um capitalismo de Estado, e a sua representação como "organizador" das relações sociais. Observemos que essa concepção exige, para ser dotada de coerência interna, que as organizações de massa sejam integradas no Estado e desapareçam nele, por via de conseqüência. Isso decorre da necessidade de se negar que na transição socialista remanesce a contradição entre o Estado e as massas, contradição que só pode ser resolvida pela extinção do Estado. O processo de extinção do Estado é um processo no qual as massas, através de suas organizações que existem fora do Estado, vão se apropriando do poder político —na medida em que sejam capazes de transformar revolucionariamente as condições da produção—, e exercendo a sua dominação sobre a classe burguesa (de Estado) que se constitui no decorrer do processo de transição. Ora, uma vez que essas organizações sejam fundidas no Estado, toda a possibilidade de uma transformação efetiva das relações de poder está interditada.

De resto, de que se trata de teorizar o exercício da dominação de classe (burguesa de Estado) sobre o proletariado, fica evidenciado quando Pachukanis, referindo-

se ao desaparecimento do Estado no comunismo, diz que só então poderá ser dispensado o recurso à coerção sobre os trabalhadores, ou seja, ele confessa que no "socialismo" se exerce um domínio de classe sobre as massas, as quais não seriam capazes de trabalhar sem "capatazes", sem uma disciplina vinda de fora, isto é, sem a disciplina que Marx, em *O Capital* chamou de *despotismo de fábrica*. A isso se acrescenta a tarefa que o Estado deve cumprir de "reeducação" das massas, a qual, na ausência de um efetivo controle das condições materiais da produção pelas massas, aparece com a sua verdadeira fisionomia: o submetimento da classe operária à disciplina fabril, ao qual se liga a "tarefa" —também "educativa"— do direito, de estabelecimento da correta relação entre o cidadão e o Estado, tarefa a qual, na ausência de um efetivo controle do poder político pelas massas, aparece com a sua verdadeira fisionomia: o assujeitamento da classe operária ao poder político da burguesia de Estado.<sup>259</sup>

A dificuldade referente à tese de Marx sobre a persistência do "direito burguês" no socialismo —objeto de seguidas análises, como já expusemos—, é finalmente "resolvida" com a decretação da natureza "socialista" do

---

<sup>259</sup>Não é surpreendente a remissão à categoria de cidadania por Pachukanis. A figura do "cidadão" reproduz as condições de domínio de classe burguesa, como tivemos a oportunidade de analisar no capítulo 3 deste trabalho.

princípio da retribuição conforme o trabalho. A manutenção do princípio da equivalência não é mais considerado por Pachukanis como uma limitação burguesa da sociedade de transição, mas apenas uma limitação relativamente à sociedade comunista. O que Pachukanis não é capaz de explicar é por quê, se não há mais a exploração da força de trabalho, não há mais mercadoria, nem há mais classes sociais, não se pode então passar a uma distribuição direta do produto, sem a mediação da lei do valor.

O caráter "socialista" do direito é, agora, não só determinado por seu caráter de classe, mas também pode ser extraído de seu conteúdo, a propriedade "social" dos meios de produção. Fica evidente aqui o recurso à tautologia: a propriedade, que é um conceito jurídico -e que depende, portanto, de uma definição do direito para ser explicada-, se torna o elemento que permite explicar o direito! Naturalmente, dizer que o direito é a propriedade, ou que a propriedade é o direito, equivale a dizer que o direito é o direito! Resta, portanto, explicar o que é a propriedade... A mesma inconseqüência teórica aparece quando Pachukanis tenta distinguir as fases socialista e comunista em termos estritamente jurídicos: o socialismo seria caracterizado pela "dominância" da propriedade pública, e o comunismo pela "consolidação e desenvolvimento" da *mesma propriedade pública!* A dificuldade aqui reside não só em definir-se o período de transição, não pela natureza das relações de

produção e pelo caráter das forças produtivas, assim como pela transformação nelas operada, mas por um elemento da superestrutura. Reside também em perenizar a propriedade, portanto o direito, cuja existência é admitida inclusive na sociedade comunista. E, por fim, reside na *indistinção* entre as duas fases, pois o critério de sua distinção perdura inalterado: o caráter público da propriedade.

Se para Pachukanis a decantação de suas concepções encerra a sua intervenção no campo teórico, a plena reconstituição do espaço jurídico ainda demandava o trabalho dos juristas "proletários". Tal esforço nos convida ao seu breve exame porque é *a partir da crítica da concepção primeva de Pachukanis* que esse trabalho irá se desenvolver.<sup>260</sup>

---

<sup>260</sup>Uma análise ampla do desenvolvimento da jurisprudência após o desaparecimento de Pachukanis, evidentemente, excederia o objeto deste trabalho, razão pela qual devo limitar-me ao que, nessa elaboração doutrinária, está relacionado ao pensamento de Pachukanis e à reconstituição do direito burguês -o qual se faz em contraposição à crítica do direito de Pachukanis, formulada particularmente nos anos 20. Para um exame mais detalhado deste período, pode-se consultar os seguintes estudos: Riccardo Guastini, "La 'teoria generale del diritto' in URSS. Dalla coscienza giuridica rivoluzionaria alla legalità socialista", cit.; Umberto Cerroni, "Introduzione", in Umberto Cerroni (org.), *Teorie sovietiche del diritto*, Milão, Giuffrè Editore, 1964; Umberto Cerroni, *O pensamento jurídico soviético*, cit.; K. Stoyanovitch, *La philosophie du droit en U.R.S.S. (1917-1953)*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1965; Eugene Huskey, "Vyshinsky, Krylenko, and Soviet penal politics", in Piers Beirne (org.), *Revolution in law. Contributions to the development of Soviet legal*

É interessante observar, inicialmente, que a crítica a Pachukanis desconsidera as suas últimas intervenções teóricas, fixando-se especialmente nas teses expostas em *A teoria geral do direito e o marxismo*, e também em seus textos considerados autocríticos, como "A situação atual no front jurídico", de 1930, e em sua contribuição no *Curso de direito econômico soviético*, de 1935. É, evidentemente, a confissão não apenas da enorme influência daquelas teses no campo jurídico soviético, mas também a confissão de que as "autocríticas" não foram jamais suficientes para apagar todos os vestígios da antiga problemática.

---

theory, 1917-1938, cit.; John Hazard, "Introduction", in John Hazard (org.), *Soviet legal philosophy*, cit.; Henri Chambre, *Le marxisme en Union Sovietique*, Paris, Éditions du Seuil, 1960; Remigio Conde, *Sociedad, Estado y derecho en la filosofía marxista*, Madri, Editorial Cuadernos para el Dialogo, 1968; John Hazard, "Reforming Soviet criminal law", in *Journal of Criminal Law and Criminology*, XXIX, 1938; Rudolf Schlesinger, *Soviet legal theory: its social background and development*, op. cit.; N.S. Timasheff, "The crisis in the marxian theory of law", cit.; Robert Sharlet, "Stalinism and Soviet legal culture", in Robert Tucker (org.), *Stalinism. Essays in historical interpretation*, Nova York, W.W. Norton, 1977. Para uma compreensão do contexto ideológico, cf. Charles Bettelheim, *A luta de classes na União Soviética, segundo período, 1923-1930*, op. cit.; Charles Bettelheim, *Les luttes de classes en URSS, troisième période, 1930-1941, t. 1: les dominés*, Paris, Maspero/Seuil, 1982; Charles Bettelheim *Les luttes de classes en URSS, troisième période, 1930-1941, t. 2: les dominants*, Paris, Maspero/Seuil, 1983.

O ponto central, objeto das intervenções de P. Yudin,<sup>261</sup> e, principalmente, de A. Vychinski,<sup>262</sup> é a questão do "direito socialista".

Yudin, em seu artigo "Socialismo e direito" considera que o direito soviético é "socialista" tanto em sua forma como em seu conteúdo. A forma do direito soviético decorre

---

<sup>261</sup>Cf. P. Yudin, "Socialism and law", in John Hazard (org.), *Soviet legal philosophy*, cit.

<sup>262</sup>Cf. A. Vychinskii, *The law of the Soviet State*, Westport, Greenwood Press, 1979; A. Vyšinkij, "Problemi del diritto e dello Stato in Marx", in Umberto Cerroni (org.), *Teorie sovietiche del diritto*, cit.; A. Vychinski, "La doctrine de Lenine et de Staline sur la révolution prolétarienne et l'État", in *Études et Documents Marxistes-Léninistes*, n° 1, 1979 (supplément). Sobre Vychinski, pode-se consultar: Robert Sharlet e Piers Beirne, "In search of Vyshinsky: the paradox of law and terror", in *International Journal of the Sociology of Law*, n° 12, 1984, igualmente publicado em Piers Beirne (org.), *Revolution in law. Contributions to the development of Soviet legal theory, 1917-1938*, cit.; Robert Sharlet, "Stalinism and Soviet legal culture", cit.; Iring Fetscher, *Karl Marx e os marxismos. Da filosofia do proletariado à visão proletária do mundo*, Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1970 (notadamente o capítulo "Direito e justiça no marxismo soviético"); Lon L. Fuller, "Pashukanis and Vyshinsky: a study in the development of marxian legal theory", in *Michigan Law Review*, v. 47, 1949; Umberto Cerroni, *O pensamento jurídico soviético*, cit.; Umberto Cerroni, "Introdução", in Umberto Cerroni (org.), *Teorie sovietiche del diritto*, cit.; John Hazard, "Introduction", in John Hazard (org.), *Soviet legal philosophy*, cit.; Remigio Conde Salgado, *Sociedad Estado y derecho en la filosofía marxista*, cit.; K. Stoyanovitch, *La philosophie du droit en U.R.S.S.*, cit.; Riccardo Guastini, "La 'teoria generale del diritto' in URSS. Dalla coscienza giuridica rivoluzionaria alla legalità socialista", cit.; Eugene Huskey, "Vyshinsky, Krylenko, and Soviet penal politics", cit.

de esse direito ser criado pelo Estado Soviético; o seu conteúdo socialista decorre de esse direito ser utilizado na construção do socialismo, no fortalecimento das relações de produção socialistas e na criação de condições favoráveis para o setor socialista da economia.<sup>263</sup> Assim, "a forma soviética do direito se expressa em seu conteúdo socialista", de tal sorte que não há mais distinção entre forma e conteúdo: "somente como direito provindo da autoridade soviética, pode ele ser direito proletário - socialista".<sup>264</sup> Esta fórmula não apenas desconsidera o problema da forma em Marx,<sup>265</sup> não apenas não responde à simples questão de se saber o por quê de um determinado conteúdo adquirir uma determinada forma -e não outra-, mas ela é, a rigor, construída sobre um pressuposto não demonstrado: o Estado Soviético é "socialista", logo, em decorrência disto, o direito dele emanado deve também compartilhar a sua natureza, erigindo-se em "direito socialista".

O mais significativo, no entanto, dessa formulação é a relação que Yudin estabelece entre o direito socialista e a produção legislativa do Estado: "somente" pode ser considerado direito socialista o direito do Estado Soviético, o que já anuncia uma concepção jurídica

---

<sup>263</sup>Cf. P. Yudin, "Socialism and law", cit., p. 292.

<sup>264</sup>Id., *ibid.*, p. 294.

<sup>265</sup>Remetemos ao capítulo 2 deste trabalho, onde é discutida tal questão.

normativista. As únicas diferenças relativamente ao direito burguês consistem em que o direito socialista teria como forma e conteúdo, as relações socialistas de produção, além de defender os meios de produção socialistas e dos cidadãos da União Soviética.<sup>266</sup> Mas o direito "socialista" se exprimiria em um sistema de normas jurídicas,<sup>267</sup> do mesmo modo que o direito burguês.

Uma vez estabelecidas as bases de um "direito socialista", Yudin reforça o que poderíamos denominar de "criminalização" do dissenso teórico, ao qualificar a Pachukanis e a outros juristas, como "inimigos do povo".

Esse processo de criminalização atinge o seu cume nas intervenções de A. Vychinski, nas quais as posições de Pachukanis são tipificadas como atos de "traição".<sup>268</sup> O interesse nessas referências não decorre de seu aspecto "sociológico", mas sim de que elas são os signos mais dramáticos da *reconstrução da ideologia jurídica*, que passa a permear todas as relações sociais, e, particularmente, as

---

<sup>266</sup>*Id.*, *ibid.*. p. 295.

<sup>267</sup>*Cf. id.*, *ibid.*, p. 295.

<sup>268</sup>*Cf.* A. Vychinski, "The fundamental tasks of Soviet law", *cit.*, pp. 311, 313, 314, 325, dentre tantas outras referências da mesma natureza. A criminalização das concepções teóricas não oficiais adquire uma expressão legal no Código Penal russo, o qual, no seu artigo 58, § 10, tipifica toda propaganda que vise enfraquecer a autoridade soviética. A tese marxista da extinção do Estado e do direito poderia ser enquadrada nesse dispositivo. *Cf.* a nota de J. Hazard à p. 314 do texto de Vychinski acima citado.

formas de luta política. Tudo vai se passar "dentro" ou "fora" do direito: mesmo quando a repressão se organiza à margem do quadro legal, o seu objeto é, previamente, submetido a uma "desqualificação jurídica".

Toda o esforço de crítica de Vychinski se encaminha, então, no sentido de desqualificar as teses sobre a impossibilidade teórica de se conceber um "direito socialista", sendo esse, mesmo, o principal defeito da obra "sacrílega" de Pachukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*. Uma de suas teses, diz Vychinski, é a de que, alcançando o direito o seu maior desenvolvimento na sociedade burguesa, a forma jurídica começa a desaparecer no socialismo. Ora, diz Vychinski, essa análise não é correta, pois na fase do imperialismo a sociedade burguesa tende a desconsiderar o direito, e a violar o princípio da sua própria legalidade, de tal sorte que "a História mostra, ao contrário, que o direito é elevado sob o socialismo ao mais alto estágio de seu desenvolvimento. Somente na sociedade socialista o direito adquire uma sólida base para o seu desenvolvimento. Não é a época do imperialismo -é a época do socialismo- que é a época mais favorável para o desenvolvimento -e para o triunfo- do direito e da legalidade".<sup>269</sup> Posições como essa (de Pachukanis) acabam por defender a idéia de que o direito não é necessário no

---

<sup>269</sup>Id., *ibid.*, p. 328 (grifos meus, MBN).

socialismo, e, portanto, não é possível o desenvolvimento do direito no socialismo.<sup>270</sup> Vychinski também se volta contra a assertiva de Pachukanis, exposta em 1930 -e já examinada por nós-, de que o direito no socialismo é subsumido à política. Para o crítico, tal posição tem como consequência o *enfraquecimento do corpo de leis do Estado soviético*, sugerindo que a aplicação da lei decorreria de injunções de natureza política, e *não por força e autoridade da norma mesma*.<sup>271</sup> Vychinski pode, então, introduzir uma definição do direito claramente *normativista*: "O direito é o conjunto das regras de conduta que exprimem a vontade da classe dominante e que são organizadas em ordenamento jurídico, assim como os costumes e as regras de convivência sancionadas pelo poder estatal e cuja aplicação é garantida pela força coercitiva do Estado com o fim de tutelar, assegurar e desenvolver as relações sociais e o ordenamento vantajosos e favoráveis à classe dominante".<sup>272</sup>

---

<sup>270</sup>Id., *ibid.*, p. 328.

<sup>271</sup>Id., *ibid.*, p. 329 (grifos meu, MBN). E Vychinski prossegue: "Tal idéia significa deixar em substancial descrédito a legalidade e o direito soviético, já que essa hipótese é evocada para desenvolver uma 'política', e não para defender os direitos dos cidadãos, e precisa partir das exigências da política (e não das exigências da lei), na solução de qualquer demanda judiciária", *id.*, *ibid.*, p. 329.

<sup>272</sup>Id., *ibid.*, p. 336.

Com essa definição, tornada "oficial", se encerra o período marcado pela influência das teses pachukanistas, que conhecem a partir de então um longo degrêdo.

Resta-nos, por fim, explicar as razões da recuperação do direito, que tão expressivamente se manifesta nas intervenções de Vychinski, particularmente se levarmos em conta que o período stalinista é considerado "ditatorial", isto é, -para a ideologia burguesa- anti-jurídico. Há razões, naturalmente, que remetem à organização da sociedade soviética e à história de sua formação,<sup>273</sup> mas, o que nos interessa considerar neste trabalho, é o *fundamento ideológico* deste "retorno do direito" na sociedade socialista.

Podemos encontrar esse fundamento na interpretação do socialismo que é dominante no interior da direção

---

<sup>273</sup>Os aspectos históricos da formação social soviética podem ser examinados, notadamente, em: Charles Bettelheim, *A luta de classes na União Soviética*, primeiro período (1917-1923), e segundo período (1923-1930), cit.; Charles Bettelheim, *Les luttes de classes en URSS*, 3ème. période, 1930-1941, t. 1: les dominés, e t. 2: le dominants, cit.; Massimo Cacciari e Paolo Perulli, *Piano economico e composizione di classe. Il dibattito sull'industrializzazione e lo scontro politico durante la NEP*, Milão, Feltrinelli Editore, 1975; Nicolas Spulber (org.), *La strategia sovietica per lo sviluppo economico, 1924-1930. La discussione degli anni venti nell'URSS*, Turim, Giulio Einaudi Editori, 1970; Alexander Erlich, *The Soviet industrialization debate, 1924-1928*, Cambridge, Harvard University Press, 1960.

stalinista.<sup>274</sup> De fato, o socialismo é concebido *juridicamente* como a simples transferência da propriedade privada para o Estado, de sorte que a única modificação que se processa nessa operação é a mudança do titular do domínio.<sup>275</sup> A estatização dos meios de produção aparece como suficiente para *criar* novas relações de produção, de natureza *socialista*, uma vez que, em virtude da estatização, não há mais proprietários privados dos meios de produção, e estes *não mais se apresentam separados* do trabalhador direto. É assim que Stalin pode afirmar em 1938 que "Sob o regime socialista, que até o momento, só se realizou na URSS, é a propriedade social dos meios de produção que forma

---

<sup>274</sup>Mas não apenas nela. A rigor, tal concepção, oriunda do "marxismo da 2ª Internacional", é "recebida" pelos teóricos e dirigentes da 3ª Internacional, incluída aí toda a vanguarda bolchevique. Cf. a propósito, os ensaios: Gianfranco La Grassa e Maria Turchetto, "Aspetti teorici della 'crisi del marxismo'", e "Note sul leninismo", e Gianfranco La Grassa, Maria Turchetto e Franco Soldani, "Raporti di produzioni e e forze produttive", in Gianfranco La Grassa, Franco Soldani e Maria Turchetto, *Quale marxismo in crisi?*, Bari, Dedalo Libri, 1979; Gianfranco La Grassa e Maria Turchetto, *Dal capitalismo alla società di transizione*, op. cit.; Gianfranco La Grassa e Costanzo Preve, *La fine di una teoria. Il collasso del marxismo storico del novecento*, Milão, Edizioni Unicopli, 1996; Bernard Chavance, *Le capital socialiste. Histoire critique de l'économie politique du socialisme (1917-1954)*, cit.; além dos já citados trabalhos de Charles Bettelheim, *As lutas de classes na União Soviética*, e *Cálculo económico e formas de propriedade*.

<sup>275</sup>Uma crítica dessa concepção pode ser vista em Márcio Bilharinho Nunes, "Marxismo e Capitalismo de Estado", in *Critica Marxista*, nº 1, 1995.

a base das relações de produção"<sup>276</sup>, identificando claramente a transformação econômica (relações de produção) com a alteração no domínio jurídico (propriedade). É sintomático que a própria linguagem de Stalin seja elaborada sob o modelo jurídico, como observa Bernard Chavance: "A tendência a identificar, senão a inverter, o econômico e o jurídico, marca profundamente a teoria soviética nos diversos domínios. Pode-se notar, por exemplo, a utilização por Stalin de um vocabulário jurídico a propósito das 'leis econômicas': as leis gerais 'são aplicadas', as novas leis 'entram em vigor', no conjunto, as leis comportam 'exigências', 'disposições', etc."<sup>277</sup> A suposição de que o "socialismo" tenha sido instaurado por força de uma medida jurídica, acarreta ainda a consequência de se crer que as classes sociais tenham sofrido transformações profundas, o

---

<sup>276</sup>J.V. Staline, *Le matérialisme dialectique et le matérialisme historique*, Tirana, Éditions "8 Nëntori", 1979, p. 47.

<sup>277</sup>Bernard Chavance, *Le capital socialiste. Histoire critique d'économie politique du socialisme (1917-1954)*, cit., p. 41. Em um texto de 1933, Stalin afirma que: "A base do nosso regime é a propriedade social, assim como a base do capitalismo é a propriedade privada. Se os capitalistas proclamaram a propriedade privada sagrada e inviolável, e vieram em seu tempo a consolidar o regime capitalista, nós, comunistas, devemos mais ainda proclamar a propriedade social sagrada e inviolável, a fim de estabilizar desse modo as novas formas socialistas da economia em todos os ramos da produção e do comércio", J. Staline, "Le bilan du premier plan quinquennal", in J. Staline, *Les question du léninisme*, Moscou, ELE, 1951, p. 592, apud Bernard Chavance, cit., pp. 41-42.

que fica claro na exposição de Stalin a propósito da promulgação da Constituição de 1936, na qual ele afirma que "... todas as classes exploradoras foram liquidadas. Restou a classe operária. E restou a classe dos camponeses. Restaram os intelectuais".<sup>278</sup> Desse modo, uma vez suprimidas as relações de produção capitalistas em virtude da extinção da propriedade privada, a sociedade "socialista" pode ser representada como um *modo de produção* fundado na propriedade social, isto é, estatal, dos meios de produção. Ora, se é o Estado "proletário" o detentor dos meios de produção, e se é por esta razão que se pode caracterizar a sociedade soviética como uma sociedade socialista, é evidente que o direito só pode ser concebido como norma emanada deste Estado. O direito precisa ser subordinado ao Estado, verdadeiro sujeito das transformações "socialistas", recebendo dele a sua "natureza socialista". Assim, se completa o "fetichismo" do direito com o "fetichismo" do Estado.<sup>279</sup>

Podemos, então, começar a perceber as razões que levaram à reconstituição do tecido jurídico e à elevação do direito à plena cidadania teórica. A concepção mesma do

---

<sup>278</sup>J. Stalin, "Sul progetto di Costituzione dell'URSS", in Paolo Biscaretti di Ruffia e Gabriele Crespi Reghizzi, *La Costituzione sovietica del 1977. Un sessantennio di evoluzione costituzionale nell'URSS*, Milão, Giuffrè Editore, 1979 (grifos meus, MBN).

<sup>279</sup>Para uma crítica dessa concepção, ver, notadamente, Bernard Chavance, *cit.*

socialismo exigia a elaboração de uma doutrina do direito que lhe servisse de fundamento. Começamos a perceber também as razões que levaram à completa renúncia dos postulados teóricos originais de Pachukanis, a necessidade imperiosa de apagar da memória comunista os vestígios da irreduzibilidade burguesa de todo o direito, apagar suas palavras que denunciavam a contradição inerente a um projeto de socialismo fundado na ilusão jurídica.

## Conclusão

Após este percurso caberia demandar, de novo, o sentido dessa leitura de Pachukanis que nos propusemos avançar.

Contra toda uma tradição exegética procuramos demonstrar a ausência de fundamento da tese "circulacionista", sem, no entanto, deixar de dar à esfera da circulação todo o peso de sua determinação específica. Ao afastarmos a hipótese do "economicismo" de Pachukanis, se tornou possível, então, revelar a complexidade de sua leitura de Marx, que já se antecipara na extraordinária - para a sua época - recuperação de um texto marxiano fundamental sobre a crítica da economia política para fundar a crítica do direito sobre a base do materialismo. Pachukanis, a rigor, parte da análise de Marx do processo de trabalho para, a partir dessa aquisição teórica, e só então, retornar para a teoria do valor, o que lhe permite apreender a especificidade das categorias da economia política. É essa a razão que permite a ele afirmar a determinação do direito pela esfera da circulação e pelas relações de produção, estabelecendo o que chamamos de sobredeterminação do jurídico pelas esferas da "economia".

Que os comentadores da obra da Pachukanis não tenham se dado conta dessa "contradição" -e que é tudo menos uma contradição-, apenas revela a complexidade de sua escrita, sob a aparência de uma determinação simples do direito pela esfera da circulação.

A partir dessa base fundamental pudemos restabelecer a crítica pachukaniana da democracia burguesa, e perceber a sua surpreendente atualidade -que se deixa revelar, como procuramos demonstrar, na recuperação e desenvolvimento de suas teses no interior do marxismo.

Do mesmo modo, procuramos oferecer uma leitura da relação que Pachukanis estabelece entre o socialismo e o direito que fosse além da vulgata sobre o pretenso nihilismo de Pachukanis. Aqui, igualmente, a formulação pachukaniana é complexa, e, embora limitada pela problemática marxista da 3ª Internacional, conserva o princípio fundamental de defesa da extinção do direito, estabelecida por Marx e Engels.

Por fim, perseguimos os momentos fundamentais de sua "fase" autocrítica, mostrando a resistência de Pachukanis em abandonar as suas teses originárias ao mesmo tempo em que ele vai formulando as bases de uma nova problemática, em consonância com os postulados teóricos do stalinismo. O interesse da leitura que proponho aqui reside em mostrar a irrupção da antiga problemática já então "renegada" no interior do novo dispositivo conceitual, e também a

necessidade da nova concepção ideológica jurídica para que pudesse "funcionar" uma certa representação do socialismo.

Os limites e as vacilações teóricas de Pachukanis não invalidam o seu esforço de pensar o problema do direito a partir das categorias fundadas por Marx, e é nisso que reside a pertinência de suas teses.

## Bibliografia

- Althusser, Louis et alii, *Discutero lo Stato. Posizioni a confronto su una tesi di Louis Althusser*, Bari, De Donato Editore, 1978.
- Althusser, Louis, *La transformation de la philosophie*, in *Sur la philosophie. Entretiens et correspondance avec Fernanda Navarro, suivis de La transformation de la philosophie*, Paris, Galimard, 1994.
- Althusser, Louis, *Pour Marx*, Paris, Librairie François Maspero, 1978.
- Althusser, Louis, *Réponse à John Lewis*, Paris, Librairie François Maspero, 1973.
- Amadè, Emilio Sarzi (org.), *Le due vie dell'economia cinese. Antologia di scritti cinesi*, Milão, Franco Angeli Editore, 1971.
- Arthur, Chris, "Towards a materialist theory of law", in *Critique*, n° 7, 1977.
- Asua, Luis Jimenez, *Derecho penal sovietico*, Buenos Aires, Tipografia Editora Argentina, 1947.
- Balibar, Étienne et alii, *Marx et sa critique de la politique*, Paris, Librairie François Maspero, 1979.

- Balibar, Étienne, "Au nom de la raison? (marxisme, rationalisme, irrationalisme)", in *La Nouvelle Critique*, n° 99, 1976.
- Beermann, Rene, "Prerevolutionary russian peasant laws", in William E. Butler (org.), *Russian law: historical and political perspectives*, Leiden, A.W. Sijthoff, 1977.
- Beirne, Piers (org.), *Revolution in law. Contributions to the development of Soviet legal theory, 1917-1938*, Armonk, M.E. Sharpe, 1990.
- Beirne, Piers e Richard Quinney (orgs.), *Marxism and law*, Nova York, John Wiley & Sons, 1982.
- Beirne, Piers e Robert Sharlet, "Toward a general theory of law and marxism: E.B. Pashukanis", in Piers Beirne (org.), *Revolution in Law. Contributions to the development of Soviet legal theory, 1917-1938*, Armonk, M.E.Sharpe, 1990.
- Beirne, Piers, e Robert Sharlet, "Editor' introduction", in E. Pashukanis, *Selected writings on marxism and law*, org. por Piers Beirne e Robert Sharlet, Londres, Academic Press, 1980.
- Berry, Donald D., "Nikolai Vasil'evich Kryklenko: a reevaluation", in Piers Beirne (org.), *Revolution in law. Contributions to the development of Soviet legal theory, 1917-1938*, Armonk/Londres, M.E. Sharpe, 1990.

- Bettelheim, Charles, "China e U.R.S.S.: dois 'modelos' de industrialização", in *Textos de Apoio*, nº 1, Porto, Portucalense Editora, 1971.
- Bettelheim, Charles, "O aparecimento de uma nova moral proletária na China", in *Cadernos Dom Quixote*, nº 42, 1971.
- Bettelheim, Charles, "Uma carta sobre 'O marxismo de Mao'", in *Cadernos Dom Quixote*, nº 42, 1971.
- Bettelheim, Charles, *A luta de classes na União Soviética, primeiro período (1917-1923)*, Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1976.
- Bettelheim, Charles, *A luta de classes na União Soviética, segundo período (1923-1930)*, Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1983.
- Bettelheim, Charles, *Les luttes de classes en URSS, troisième période (1930-1941), t.1: Les dominés*, Paris, Seuil/Maspero, 1982.
- Bettelheim, Charles, *Les luttes de classes en URSS, troisième période (1930-1941), t.2: Les dominants*, Paris, Seuil/Maspero, 1983.
- Bettelheim, Charles, *Questions sur la Chine après la mort de Mao tsé-toung*, Paris, Librairie François Maspero, 1978.
- Bettelheim, Charles, *Revolução cultural e organização industrial na China*, Rio de Janeiro, Edições Graal, 1979.

- Binns, Peter, "Law and marxism", in *Capital and Class*, n° 10, 1980.
- Bonfantini, Massimo A. (org.), *La filosofia della rivoluzione culturale. Antologia di testi cinesi*, Milão, Bompiani, 1974.
- Butler, William (org.), *Russian law: historical and political perspectives*, Leiden, A.W. Sijthoff International Publishing, 1977.
- Cacciari, Massimo e Paolo Perulli, *Piano economico e composizione di classe. Il dibattito sull'industrializzazione e lo scintro politico durante la NEP*, Milão, Feltrinelli Editore, 1975.
- Cerroni, Umberto (org.), *Teorie sovietiche del diritto*, Milão, Giuffrè Editore, 1964.
- Cerroni, Umberto, *O pensamento jurídico soviético*, Póvoa do Varzim, Publicações Europa-América, 1976.
- Chambre, Henri, *Le marxisme en Union Sovietique*, Paris, Éditions du Seuil, 1960.
- Chavance, Bernard, *Le capital socialiste. Histoire critique de l'économie politique du socialisme (1917-1954)*, Editions Le Sycomore, 1980.
- Conde, Remigio, *Sociedad, Estado y derecho en la filosofia marxista*, Madri, Editorial Cuadernos para el Dialogo, 1968.

- Cotterrell, Roger, "Commodity form and legal form. Pashukanis' materialist theory of law", in *Ideology and Consciousness*, n° 6, 1979.
- Cysneiros, Amador, *Direito penal soviético*, São Paulo, Ed. Centro de Expansão do Livro e da Imprensa, 1934.
- Daubier, Jean, *Historia de la revolución cultural proletaria en China*, México DF, Sigli Veintiuno Editores, 1972.
- Dujardin, Philippe, 1946, *Le droit mis en scène. Propositions pour une analyse materialiste du droit*, Grenoble, Presses Universitaires de Grenoble, 1979.
- Edelman, Bernard, "Diritto come forma borghese della politica", in Louis Althusser et alii, *Discutero lo Stato. Posizione a confronto su una tese de Louis Althusser*, Bari, De Donato Editore, 1976.
- Edelman, Bernard, "Esquisse d'une théorie du sujet: l'homme et son image", in *Communications*, n° 26, 1977.
- Edelman, Bernard, *La légalisation de la classe ouvrière*, t.1: *L'entreprise*, Paris, Christian Bourgois Editeur, 1978.
- Edelman, Bernard, *Le droit saisi par la photographie (Élements pour une théorie marxiste du droit)*, 2<sup>a</sup> ed., Paris, Christian Bourgois Editeur, 1980.
- Engels, Friedrich e Karl Kautsky, *O socialismo jurídico*, São Paulo, Editora Ensaio, 1991.
- Erlich, Alexander, *The Soviet industrialization debate, 1924-1928*, Cambridge, Harvard University Press, 1960.

- Fabrègues, Bernard, "Organisation capitaliste et organisation socialiste du travail, I. Propriété et gestion", in *Communisme*, n° 16-17, 1975.
- Fabrègues, Bernard, "Organisation capitaliste et organisation socialiste du travail, II. Le développement du machinisme par le capitalisme", in *Communisme*, n° 18, 1975.
- Fabrègues, Bernard, "Organisation capitaliste et organisation socialiste du travail, III. Chine: machinisme, science et technique", in *Communisme*, n° 19, 1975.
- Fabrègues, Bernard, "Staline et le matérialisme historique", in *Communisme*, n° 22-23, 1976.
- Fabrègues, Bernard, "Staline, la lutte de classe, l'État", in *Communisme*, n° 24, 1976.
- Fetscher, Iring, *Karl Marx e os marxismos. Da filosofia do proletariado à visão proletária do mundo*, Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1970.
- Fine, Bob, "Law and class", in *National Deviancy Conference/Conference of Socialist Economists, Capitalisme and the rule of law*, Londres, Hutchinson, 1979.
- Fitzpatrick, Sheila (org.), *Cultural Revolution in Russia, 1928-1931*, Bloomington/Londres, Indiana University Press, 1978.

- Foucault, Michel, *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*, Petrópolis, Editora Vozes, 1984.
- Fuller, Lon, "Pashukanis and Vishinsky: a study in the development of marxian legal theory", in *Michigan Law Review*, n° 47, 1949.
- Giardina, Andrea e Aldo Schiavone (orgs.), *Società romana e produzione schiavistica*, v.III: *Modelli etici, diritto e trasformazioni sociali*, Roma/Bari, Laterza, 1981.
- Goikhbarg, A.G., "The goal and methods of the proletarian revolution", in Michael Jaworskyj (org.), *Soviet political thought. An antology*, Baltimore, The Johns Hopkins Press, 1977.
- Guastini, Riccardo, "La 'teorie generale del diritto' in URSS. Dalla coscienza giuridica rivoluzionaria alla legalità socialista", in Giovanni Tarello (org.), *Materiali per una storia della cultura giuridica*, v. I, Bolonha, Società Editrice Il Mulino, 1971.
- Hazard, John (org.), *Soviet legal philosophy*, Cambridge, Harvard University Press, 1951.
- Hazard, John, "Soviet law: the bridge years", in William E. Butler (org.), *Russian law; historical and political perspectives*, Leiden, A.W. Sijthoff, 1977.
- Hazard, John, "The abortives codes of the Pashukanis school", in F. Feldbrugge e D. Lasok (orgs.), *Codification in the communist world*, Leyden, 1975.

- Hazard, John, Reforming Soviet criminal law, in *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. XXIX, 1938.
- Heuman, Susan Eva, "Perspectives on legal culture in prerevolutionary Russia", in Piers Beirne (org.), *Revolution in law. Contributions to the development of Soviet legal theory, 1917-1938*, Armonk, M.E. Sharpe, 1990.
- Huskey, Eugene, "Vyshinsky, Krylenko, and Soviet penal politics", in Piers Beirne (org.), *Revolution in law. Contributions to the development of Soviet legal theory, 1917-1938*, Armonk, M.E. Sharpe, 1990.
- Instituto Hans Kelsen, *Teoría pura del derecho y teoría marxista del derecho*, Bogotá, Editorial Temis Librería, 1984.
- Istituto Gramsci, *Analise marxista e società antiche*, org. por Luigi Capograssi, Andrea Giardina e Aldo Schiavone, Roma Editori Riuniti, 1978.
- Jaworskyj, Michael (org.), *Soviet political thought. An anthology*, Baltimore, The John Hopkins Press, 1967.
- Jessop, Bob, "On recent marxist theories of law, the State, and juridical-political ideology", in *Journal of the Sociology of Law*, n° 8, 1980.
- Jovic, Bernard, "La revolución cultural y la crítica al economicismo", in *Criticas de la Economía Política*, n° 2.

Kamenka, Eugene e Alice Erh-Soon Tay, "Beyond the French Revolution: communist socialism and the concept of law", in *University of Toronto Law Journal*, n° 21, 1971.

Kamenka, Eugene e Alice Erh-Soon Tay, "The life and after life of a bolchevik jurist", in *Problems of Communism*, n° 1, 1970.

Kozlovskii, M., "Law and crime: their origins and the condition of their elimination", in Michael Jaworskyj (org.), *Soviet political thought. An anthology*, Baltimore, The Johns Hopkins Press, 1977.

La Grassa, Gianfranco e Costanzo Preve, *La fine di una teoria. Il collasso del marxismo storico del novecento*, Milão, Edizioni Unicopli, 1996.

La Grassa, Gianfranco e Maria Turchetto, *Dal capitalismo alla società di transizione*, Milão, Franco Angeli Editore, 1978.

La Grassa, Gianfranco, Franco Soldani e Maria Turchetto, *Quale marxismo in crisi?*, Bari, Dedado Libri, 1979.

La Grassa, Gianfranco, *Valore e formazione sociale*, Roma, Editori Riuniti, 1975.

Loeber, Dietrich, "Bureaucracy in a workers' State: E.B.Pashukanis and the struggle against bureaucratism in the Soviet Union", in *Soviet Union*, n° 6, 2, 1979.

- Lunacharskii, A., "The revolution, law and courts", in M. Jaworskyj (org.), *Soviet political thought. An anthology*, Baltimore, John Hopkins Press, 1967.
- Macheray, Pierre, "L'histoire de la philosophie considérée comme une lutte de tendances", in *La Pensée*, n° 185, 1976.
- Marchi Edoardo di, Gianfranco La Grassa e Maria Turchetto, *Per una teoria della società capitalista. La critica dell'economia politica da Marx al marxismo*, Roma, La Nuova Italia Scientifica, 1994.
- Marramao, Giorgio, "Diritto e Stato in Pasukanis. Note sul giurmarxismo sovietico degli anni venti", in *Democrazia e Diritto*, n° 5, 1977.
- Marx, Karl e Friedrich Engels, *Gesamtausgabe*, Berlin, Dietz Verlag, 1995, t. 25.
- Marx, Karl e Friedrich Engels, *Kritik des Gothaer Programms*, in Karl Marx e Friedrich Engels, *Gesamtausgabe*, Berlin, Dietz Verlag, 1995, t. 25.
- Marx, Karl, [Troca, liberdade, igualdade], in *Temas de Ciências Humanas*, n° 3, 1982.
- Marx, Karl, *Capítulo VI inédito de O Capital. Resultados do processo de produção imediata*, São Paulo, Editora Moraes, s/d.
- Marx, Karl, *Contribuição à crítica da economia política*, Lisboa, Editorial Estampa, 1971.

- Marx, Karl, e Friedrich Engels, *A ideologia alemã (Feuerbach)*, São Paulo, Editora Hucitec, 1993.
- Marx, Karl, *O Capital*, Abril Cultural, São Paulo, 1983.
- Melkevik, Bjarne, *Pasukanis et la théorie marxiste du droit*, tese de doutorado, Universidade de Paris II, 1987.
- Melossi, Dario e Massimo Pavarini, *Cárcel y fábrica. Los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*, México, D.F., Siglo Veintiuno Editores, 1980.
- Melossi, Dario, "The penal question in 'Capital'", in *Crime and Social Justice*, nº 8, 1976.
- Miaille, Michel, *L'État du droit. Introduction à une critique du droit constitutionnel*, Grenoble/Paris, Presses Universitaires de Grenoble/Librairie François Maspero, 1978.
- Michel, Jacques, *Marx et la société juridique*, Paris, Éditions Publisud, 1983.
- National Deviance Conference/Conference of Socialist Economists, *Capitalism and the rule of law. From deviance theory to marxism*, Londres, Hutchinson, 1979.
- Naves, Márcio Bilharinho, "Introdução", in Friedrich Engels e Karl Kautsky, *O socialismo jurídico*, São Paulo, Editora Ensaio, 1991.
- Naves, Márcio Bilharinho, "Marxismo e capitalismo de Estado", in *Crítica Marxista*, nº 1, 1995.

- Naves, Márcio Bilharinho, *Aproximações à crítica marxista do direito*, dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1983.
- Norrie, Alan, "Pashukanis and the 'commodity form theory': a reply of Warrington", in *International Journal of the Sociology of Law*, n° 10, 1982.
- Pachukanis, Evgeni, "Desiatiletie 'Gosudarstvo i revoliutsii' Lenina", in Evgeny Pachukanis, *Iz leninskogo nasledstva. K leninskoi teorii gosudarstva i proletarskoi revoliutsii*, Moscou, Gosizdat RSFSR, Moskovskii Rabotchii, 1930.
- Pachukanis, Evgeni, "Ekonomika i pravovoe regulirovanie", in *Revoliutsiia Prava*, n° 4-5, 1929.
- Pachukanis, Evgeni, "Fachism", in *Entsiklopediia Gosudarstva i Prava*, t. 3, 1925-1927.
- Pachukanis, Evgeni, "Gosudarstvo i pravo pri sotsializme", in *Sovetskoe Gosudarstvo*, n° 3, 1936.
- Pachukanis, Evgeni, "K kharakteristike fachistskoi diktatury", in *Vestnik Kommunisticheskoi Akademii*, n° 19, 1927.
- Pachukanis, Evgeni, "K obzoru literatury po obschei teorii prava i gosudarstva", in E. Pachukanis, *Izbrannye Proizvedeniia po obschei teorii prava i gosudarstva*, Moscou, Izdatel'stvo "Nauka", 1980.

- Pachukanis, Evgeni, "K voprosu o zadatchakh sovetskoj nauki mejdunarodnogo prava", in *Mejdunarodnoe Pravo*, n° 1, 1928.
- Pachukanis, Evgeni, "Kolonial'naja politika i ee noevie apologety", in *Vestnik Kommunisticheskoj Akademii*, n° 34, 1929.
- Pachukanis, Evgeni, "Krisis kapitalizma i fashistskie teorii gosudarstva", in *Sovetskoe Gosudarstvo i Revoliutsiia Prava*, n° 10-11, 1931.
- Pachukanis, Evgeni, "Lenin i bor'ba s biurokratizmom", in E. Pachukanis, *Iz leninskogo nasledstva. K leninskoj teorii gosudarstva i proletarskoj revoliutsii*, Moscow, Gosizdat RSFSR, Moskovskii Rabotchii, 1930.
- Pachukanis, Evgeni, "Marksistskaia teorii prava i stroitel'stvo sotsializma", in E. Pachukanis, *Izbrannye proizvedeniia po obschej teorii prava i gosudarstva*, Moscow, Izdatel'stvo "Nauka", 1980.
- Pachukanis, Evgeni, "Polozhenie na teoreticheskom pravovom fronte. (K nekorotym itogam diskussii)", in *Sovetskoe Gosudarstvo i Revoliutsiia Prava*, n° 11-12, 1930.
- Pachukanis, Evgeni, "Sotsialisticheskoe gosudarstvo i ego konstitutsiia", in *Sovetskoe Stroitel'stvo*, n° 4, 1936.
- Pachukanis, Evgeni, "Stalinskaia konstitutsiia i sotsialisticheskaja zakonnost", in *Sovetskoe Gosudarstvo*, n° 4, 1936.

- Pachukanis, Evgeni, *Imperializm i kolonial'naia politika: kurs lektsii*, Moscou, Izdatel'stvo Kommunisticheskoe Akademii, 1928.
- Pachukanis, Evgeni, *Iz leninskogo nasledstva. K leninskoi teorii gosudarstva i proletarskoi revoliutsii*, Moscou, Gosizdat RSFSR, Moskovskii Rabotchii, 1930.
- Pachukanis, Evgeni, *Obschaia teoriia prava i marksizm*, in E. Pachukanis, *Izbrannye proizvedeniia po obschei teoriia Prava i Gosudarstva*, Moscou, Izdatel'stvo "Nauka", 1980.
- Pachukanis, Evgeni, *Izbrannye proizvedeniia po obschei teorii prava i gosudarstva*, Moscou, Izdatel'stvo "Nauka", 1980.
- Pachukanis, Evgeni, *Sovetski gosudarstvennyi apparat v bor'be s biurokratizmom*, Moscou, Izdatel'stvo Kommunisticheskoi Akademii, 1929.
- Pashukanis, Evgeny, *A course on Soviet economic law*, in Evgeny Pashukanis, *Selected writings on marxism and law*, org. por Piers Beirne e Robert Sharlet, Londres, Academic Press, 1980.
- Pashukanis, Evgeny, *The marxist theory of State and law*, in E. Pashukanis, *Selected writings on marxism and law*, org. por Piers Beirne e Robert Sharlet, Londres, Academic Press, 1980.

- Pashukanis, Evgeny, *Selected writings on marxism and law*, org. por Piers Beirne e Robert Sharlet, Londres, Academic Press, 1980.
- Perris, Corrado, "Le nuove teorie penali della Russia Sovietica (a proposito del Progetto 1930 di Codice Penale per la R.F.S.R.)", in *La Scuola Positiva. Rivista di Diritto e Procedura Penale*, v. XI, 1931.
- Porcaro, Mimmo, *I difficili inizi di Karl Marx. Contro chi e per che cosa leggere "Il Capitale" oggi*, Bari, Edizioni Dedalo, 1986.
- "Progetto di Codice Penale per la R.S.F.S.R. Introduzione", in *La Giustizia Penale*, v. XXXVIII, 1932.
- Redhead, Steve, "Marxist theory, the rule of law and socialism", in Piers Beirne e Richard Quinney (orgs.), *Marxism and law*, Nova York, John Wiley & Sons, 1982.
- Redhead, Steve, "The discrete charm of bourgeois law: a note on Pashukanis", in *Critique*, n° 9, 1978.
- Reghizzi, Gabriele Crespi, "Socialismo e diritto civile nell'esperienza sovietica", in *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n° 3/4, 1974-1975.
- Reich, Norbert, "Hans Kelsen y Evgeni Paschukanis", in Instituto Hans Kelsen, *Teoria pura y teoria marxista del derecho*, Bogotá, Editorial Temis Librera, 1984.

- Reich, Norbert, "Marxistische Rechtstheorie zwischen Revolution und Stalinismus. Das Beispiel Pašukanis", in *Kritische Justiz*, n° 7, 1972.
- Reisner, Mikhail, *Law, Our law, foreign law, general law*, in John Hazard (org.), *Soviet legal philosophy*, Cambridge, Harvard University Press, 1951.
- Reisner, Mikhail, *The theory of Petrazhitskii: marxism and social ideology*, in John Hazard (org.), *Soviet legal philosophy*, Cambridge, Harvard University Press, 1951.
- Rosebaum, Wolf, "Zum Rechtsbegriff bei Stucka und Pašukanis", in *Kritische Justiz*, n° 5, 1972.
- Ruffia, Paolo Biscaretti di e Gabriele Crespi Reghizzi, *La costituzioni sovietica del 1977. Un sessantennio di evoluzione costituzionale nell'URSS*, Milão, Giuffrè Editore, 1979.
- Rusche, Georg e Otto Kirchheimer, *Pena e struttura sociale*, Bolonha, Società Editrice Il Mulino, 1978.
- Salgado, Remigio Conde, *Pashukanis y la teoria marxista del derecho*, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1989.
- Schiavone, Aldo, "Il caso e la natura. Un'indagine sul mondo di Servio", in Andrea Giardina e Aldo Schiavone (org.), *Società romana e produzione schiavistica*, v.III: *Modelli etici, diritto e trasformazioni sociali*, Roma/Bari, Laterza, 1981.

- Schiavone, Aldo, "Per una rilettura delle 'Formen': teoria della storia, dominio del valore d'uso e funzione dell'ideologie", in Istituto Gramsci, *Analise marxista e società antiche*, org. por Luigi Capograssi, Andrea Giardina e Aldo Schiavone, Roma/Bari, Editori Laterza, 1978.
- Schiavone, Aldo, *Giuristi e nobili nella Roma repubblicana. Il secolo della rivoluzione scientifica nel pensiero giuridico antico*, Roma/Bari, Editori Laterza, 1987.
- Schiavone, Aldo, *Historiografía y crítica del derecho*, Madri, Editoriales de Derecho Reunidas, 1982.
- Schiavone, Aldo, *Nascita della giurisprudenza. Cultura aristocratica e pensiero giuridico nella Roma tardo-repubblicana*, Roma/Bari, Editori Laterza, 1977.
- Schlesinger, Rudolf, *Soviet legal theory: its social background and development*, Londres, Routledge & Kegan, 1951.
- Schötler, Peter, "Friedrich Engels and Karl Kautsky as critics of 'legal socialism'", in *International Journal of the Sociology of Law*, n° 14, 1986.
- Sharlet, Robert e Piers Beirne, "In search of Vyshinsky: the paradox of law and terror", in *International Journal of the Sociology of Law*, n° 12, 1984.
- Sharlet, Robert, "Pashukanis and the withering away of law in the URSS", in Sheila Fitzpatrick (org.), *Cultural*

- Revolution in Russia, 1928-1931*, Bloomington, Indiana University Press, 1978.
- Sharlet, Robert, "Stalinism and Soviet legal culture", in Robert Tucker (org.), *Stalinism. Essays in historical interpretation*, Nova York, W.W. Norton, 1977.
- Sharlet, Robert, *Pashukanis and the commodity exchange theory of law, 1924-1930: A study in Soviet marxist legal thought*, tese de doutorado, Universidade de Indiana, 1968.
- Simmonds, Nigel, "Pashukanis and liberal jurisprudence", in *Journal of the Sociology of Law*, n° 12, 2, 1985.
- Soler, Sebastián, "El Proyecto Krylenko de Código Penal", in *Revista de Criminología*, XX, n° 15, 1933.
- Spulber, Nicolas (org.), *La strategia sovietica per lo sviluppo economico, 1924-1930. La discussione degli anni venti nell'URSS*, Milão, Giulio Einaudi Editori, 1970.
- Staline, Joseph, *Le materialisme dialectique et le materialisme historique*, Tirana, Editions "8 Nëntori", 1979.
- Staline, Joseph, *Sul progetto di costituzione dell'URSS*, in Paolo Buscaretti di Ruffia e Gabriele Crespi Reghize, *La costituzione sovietica del 1977. Un sessantennio di evoluzione costituzionale nell'URSS*, Milão, Giuffrè Editore, 1979.

- Stoyanovitch, K., *La philosophie du droit en U.R.S.S. (1917-1953)*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1965.
- Strogovitch, M.S., "Sulla impostazione di alcuni problemi del diritto nelle opere de P.I. Stucka, N.V. Krylenko, E.B. Pašukanis", in Umberto Cerroni (org.), *Teorie sovietiche del diritto*, Milão, Giuffrè Editore, 1964.
- Stucka, Pëtr, "Nota sulla teoria classista del diritto (relazione alla sessione del 10 ottobre 1922 della sezione di teoria generale del diritto dell'Istituto del diritto sovietico)", in Pëtr Stucka, *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello Stato e altri scritti*, org. per Umberto Cerroni, Turim, Giulio Einaudi Editore, 1967.
- Stucka, Pëtr, "Tre fasi del diritto sovietico", in Pëtr Stucka, *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello Stato e altri scritti*, org. per Umberto Cerroni, Turim, Giulio Einaudi Editore, 1967.
- Stucka, Pëtr, "Tribunale vecchio e nuovo", in Pëtr Stucka, *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello Stato e altri scritti*, org. per Umberto Cerroni, Turim, Giulio Einaudi Editore, 1967.
- Stucka, Pëtr, *Introduzione alla teorie del diritto civile*, in Pëtr Stucka, *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello Stato e altri scritti*, org. per Umberto Cerroni, Turim, Giulio Einaudi Editori, 1967.

- Stucka, Pëtr, *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello Stato e altri scritti*, org. por Umberto Cerroni, Turim, Giulio Einaudi Editori, 1967.
- Stutchka, Pëtr, "Gosudarstvo i pravo v period sotsialisticheskogo stroitel'stva", in *Revoliutsiia Prava*, n° 2, 1927.
- Stutchka, Pëtr, *Revoliutsionnaia rol' prava i gosudarstva*, in P. Stutchka, *Izbrannye proizvedennia po marksistsko-leninskoi teorii prava*, org. por G. Ja. Kliava, Riga, Latviiskoe Gosudarstvennoe Izdatel'stvo, 1964.
- Sugarman, David (org.), *Legality, ideology and the State*, Londres, Academic Press, 1983.
- Sumner, Colin, "Pashukanis and the 'jurisprudence of terror'", in *The Insurgent Sociologist*, v. X, n° 4/v.XI, n° 1, 1981.
- Sweezy, Paul e Charles Bettelheim, *Sociedades de transição: luta de classes e ideologia proletária*, Porto, Portucalense Editora, 1971.
- Thevenin, Nicole-Edith, "Idéologie juridique et idéologie bourgeoise (idéologie et pratiques artistiques)", in *La Pensée*, n° 173, 1974.
- Timasheff, N.S., "The crisis in the marxian theory of law", in *New York University Law Quartely Review*, v. XVI, 4, 1939.

- Tucker, Robert (org.), *Stalinism. Essays in historical interpretation*, Nova York, W.W. Norton, 1977.
- Uspenskii, L., "Economic rights under socialism", in Michael Jaworskyj (org.), *Soviet political thought. An anthology*, Baltimore, The Johns Hopkins Press, 1977.
- Vincent-Vidal, Serge, "A crítica das concepções econômicas de Stalin por Mao tsé-tung", in *Teoria & Política*, n° 1.
- Vychinsky, Andrei, "La doctrine de Lenine et de Staline sur la révolution prolétarienne et l'État", in *Études et Documents Marxistes-léninistes*, n° 1, 1979.
- Vyshinsky, Andrei, "The fundamental tasks of the science of Soviet socialist law", in John Hazard (org.), *Soviet legal philosophy*, Cambridge, Harvard University Press, 1951.
- Vyshinsky, Andrei, *The law of the Soviet State*, Westport, Greenwood Press, 1979.
- Vyšinskij, Andrej, "Problemi del diritto e dello Stato in Marx", in Umberto Cerroni (org.), *Teorie sovietiche del diritto*, Milão, Giuffrè Editore, 1964.
- Warrington, Ronnie, "Pashukanis and the commodity form theory", in *International Journal of The Sociology of Law*, n° 9, 1981.
- Warrington, Ronnie, "Standing Pashukanis on his hand", in *Capital and Class*, n° 12, 1980/1981.

Yudin, P., "Socialism and law", in John Hazard (org.),  
*Soviet legal philosophy*, Cambridge, Harvard University  
Press, 1951.